



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI

LEI COMPLEMENTAR Nº 007

GAB/PMLJ DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e Institui Novo Código Tributário do Município de Laranjal do Jari-Ap-CTMJ.

"Laranjal tempo de reconstruir"



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007 - GAB/PMLJ, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e Institui Novo Código Tributário do Município de Laranjal do Jari – CTMLJ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI, ESTADO DO AMAPÁ - **MÁRCIO CLAY DA COSTA SERRÃO**:

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjal do Jari aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta Lei, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil institui o Sistema Tributário Municipal compreendendo, com observância da Lei Orgânica do Município, o Código Tributário do Município de Laranjal do Jari – CTMLJ.

Art.2º. A atividade tributária do Município de Laranjal do Jari, regulada pelo CTMLJ observará, no que couber, e em caráter suplementar, as disposições do Código Tributário Nacional, leis e normas que lhe são complementares, bem como regulamentos relativos à matéria tributária de estrita competência do Município.

Art.3º. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes neste Código e do Código Tributário Nacional.

§ 1º Microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, assim caracterizadas por legislação pertinente federal e estadual, obedecerão a regime tributário específico, além das disposições contidas na lei complementar nº. 811/2017-PMLJ.

§ 2º Incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao § 6º do artigo 150, da Constituição Federal, só poderão ser concedidos mediante lei específica, fazendo parte do cenário institucional tributário do município.

TÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE TRIBUTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO ELENCO TRIBUTÁRIO



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art.4º. São tributos que integram o Sistema Tributário do Município de Laranjal do Jari:

I – Os impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição – ITBI,

c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

II - Taxas especificadas nesta Lei:

a) de licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços;

b) de licença para publicidades, em qualquer das suas formas;

c) de licença para construções de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se";

d) de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

e) de fiscalização de veículos de transporte de passageiros e veículo de transporte de bens e mercadorias;

III - taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição compreendem:

a) Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos;

b) Taxa de Expediente;

c) Taxa de Serviços Diversos;

d) Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

e) Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

f) Taxa de Registro e Fiscalização Sanitária;

g) Taxa de Coleta de Lixo;

h) Taxa Ambiental.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art.5º. O Chefe do Poder Executivo fixará periodicamente preços e valores pela utilização de bens e serviços públicos, dentre os quais os relativos a atos administrativos, expedição de alvarás, realização de vistorias e outros atos semelhantes.

Art.6º. Os impostos municipais não incidirão sobre:

I - O patrimônio renda ou os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

II - Os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do artigo 8º.

IV - Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas as suas finalidades essenciais e delas decorrentes.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exime o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º A Lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador leva a ocorrer posteriormente, assegurado a mediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art.7º. A imunidade não abrange as taxas, exceto as referidas no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a contribuição de melhoria e a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art.8º. O disposto no inciso III do artigo 6º subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere o inciso III do artigo 6º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos e atos constitutivos.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art.9º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, por natureza ou acessão física como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto no artigo 11º desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido, o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício.

Art.10. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel edificado e não edificado, a qualquer título.

§ 1º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores limitados na posse, o promitente vendedor pelo imposto devido pelo promitente comprador os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privada isenta do imposto ou a ele imunes.

§ 2º - A responsabilidade tributária prevista nesta Seção, não comporta benefício de ordem e é extensiva aos sucessores.

§ 3º - As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do imposto, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

Art. 11. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

V - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - Escola de educação infantil ou fundamental, ou posto ou unidade básica de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art.12. Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art.13. O Imposto Sobre a Propriedade Predial incide sobre os seguintes imóveis:

I - Edificados com habite-se, mesmo que:

a) estejam desocupados;

b) A construção tenha sido licenciada em nome de terceiro e por este feita em terreno alheio.

II - Construídos sem licença e o habite-se, ou em desacordo com a licença, sempre que o imposto predial for maior que o territorial;

III - construídos com autorização a título precário, sempre que o Imposto Predial for maior do que Territorial.

Art. 14. O Imposto Territorial incide sobre os seguintes imóveis:

I - Aqueles nos quais não haja edificação;

II - Aqueles cujas edificações tenham sido demolidas, desabado, incendiado ou se transformado em ruínas;

III - aqueles cujas edificações tenham sido feitas sem licença ou em desacordo com a licença desde que não exista o lançamento do Imposto Predial;

IV - Aqueles em que exista construção autorizada a título precário, caso não haja lançamento do Imposto Predial.

V - Aqueles cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Art.15. A mudança de tributação Predial para Territorial ou vice-versa, só será efetivada, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte aquele em que ocorrer o fato que motivar a mudança.

Art.16. O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incide sobre imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art.17. A incidência do imposto independe:

I - Da legitimidade do título de aquisição ou posse do bem imóvel;

II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art.32. A unidade imobiliária, constituída exclusivamente de unidade não edificada, que se limita com mais de um logradouro será cadastrada, para efeito de lançamento do imposto, mais valorizado, independentemente de seu acesso conforme a Planta Genérica de Valores.

Art.33. A inscrição e/ou alteração no Cadastro Imobiliário Fiscal será efetivada de ofício ou promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária.

Parágrafo Único. As declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 34. A inscrição, alteração ou retificação de ofício sujeita o infrator a penalidades previstas em regulamento.

§ 1º - No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

§ 2º - A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o § 1º deste artigo, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

Art.35. Os serventuários da justiça, os agentes que integram o Sistema Financeiro da Habitação e os responsáveis pelos loteamentos, ficam obrigados a encaminhar até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao da operação, os atos relativos à transferência de imóveis, na forma que dispuser o regulamento.

Art.36. O lançamento será feito à vista dos elementos do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarado pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco, registrados até o último dia do exercício anterior.

§ 1º - O lançamento conterà obrigatoriamente:

I- O nome do sujeito passivo;

II- A identificação do imóvel;

III- o montante do tributo devido.

§ 2º - O lançamento será feito em nome do proprietário do imóvel, do titular de seu domínio útil, ou do seu possuidor a qualquer título, do espólio ou da massa falida.

§ 3º - Em se tratando de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, se constituam em unidades autônomas, o imposto será lançado em nome de cada um dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 37. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º - Considera-se valor venal do imóvel, para os fins previstos neste artigo:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A isenção prevista no inciso I cessará quando o imóvel for transferido a qualquer título.

§ 3º As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Seção III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 22. O imposto é anual e o lançamento será feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data do fato gerador, e na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos referentes ao imposto.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador o 1º (primeiro) dia de janeiro de cada ano.

Art.23. Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre elas será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o documento de término da obra, ou em que as construções estejam parcial ou totalmente ocupadas.

Art. 24. Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser o devido imposto sobre o terreno apenas a partir do exercício seguinte (o possuidor deverá apresentar o Alvará de Demolição).

Art. 25. Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do solo, ao requerer a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, deverão anexar ao pedido a planta da área parcelada, devidamente aprovada pela Municipalidade e remeter, mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento a relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados ou prometidos a venda, mencionando o nome, CPF e domicílio tributário do adquirente ou compromissário comprador, bem como o nome do logradouro, número da quadra e número do lote, em relação a cada unidade transferida.

Art.26. Não será apreciado pelo órgão competente da Municipalidade, nenhum pedido de alvará de construção, reforma modificação, ampliação ou acréscimo de área construída, sem que o requerente apresente prova de quitação do imposto, através de certidão negativa de débito, específica para o imóvel em questão.

Art.27. O recolhimento do imposto será efetuado de acordo com calendário fiscal que deverá ser editado pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O recolhimento far-se-á no número de quotas, nos prazos e condições que o calendário fiscal estabelecer, podendo o Poder Executivo estabelecer descontos quando for efetuado o pagamento integral até o vencimento da primeira quota.

Art. 28. O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel não edificado.

Art. 29. Será obrigatório o pagamento do imposto para que ocorra a liberação dos seguintes documentos:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

- a) Para os Alvarás de desmembramento e loteamentos, deverá ocorrer a quitação plena do IPTU da área a ser fracionada;
- b) Para o Alvará de remembramento, deverá ocorrer a quitação plena do IPTU incidente sobre as unidades imobiliárias a serem remembradas;
- c) Para a expedição do "habite-se" de edifícios, deverá ocorrer a quitação plena das parcelas do IPTU do terreno onde foi construído o imóvel.

Art. 30. O débito do imposto vencido e as taxas que com ele são cobradas serão encaminhados para a inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Seção IV

Do Cadastro Imobiliário Fiscal, base de cálculo e das alíquotas

Art. 31. Os imóveis serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal, existentes como unidades autônomas no Município, e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

§ 1º - Para efeitos tributários a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno com ou sem edificação, será única, não importando seu uso.

§ 2º - Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§ 3º - A inscrição far-se-á na forma e época estabelecida em regulamento. Ao Poder Executivo Municipal, compete prover os meios de implantação e manutenção do cadastro imobiliário.

§ 4º - O Contribuinte deverá declarar à Secretaria de Finanças, Administração e Planejamento dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

- I. Aquisição de imóveis construídos ou não;
- II. Mudança de endereço para entrega das notificações ou correspondências;
- III. Outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto;
- IV. Para cada unidade imobiliária será apresentada uma petição ou preenchido um formulário, conforme regulamento;
- V. As informações prestadas pelo contribuinte estarão sujeitas a revisão e o contribuinte responderá administrativa e criminalmente por informações falsas que prestar ao Fisco Municipal;
- VI. Considera-se unidade imobiliária o lote, gleba, casa, apartamento, conjunto de pavilhões, tais como fábricas, colégio ou hospital.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art.18. O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativos.

Seção II
Da Isenção

Art.19. As isenções ou reduções de imposto não abrangem a taxa de serviços urbanos que for devida pelos proprietários ou possuidores do imóvel, salvo disposições em contrário.

Art.20. O imposto Predial e Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos a ela relativos, inclusive nas promessas de compra e venda.

Art.21. Desde que comprovadas todas as exigências previstas neste Código e no regulamento, o qual deverá ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - O imóvel de propriedade de aposentado ou reformado que receba proventos, igual ou inferior a um (01) salário mínimo vigente no país, que seja sua única fonte de renda familiar, além de comprovar que, no imóvel resida e não possua outro no município.

II – Os imóveis nos quais residam cidadãos atendidos por programas de complementação de renda gerenciados, supervisionados ou monitorados pelo Poder Executivo Municipal, desde que sua edificação seja enquadrada na classe C, até 100 m² (cem) metros quadrados, constantes no Anexo I Tabela II.

III – A Secretaria Municipal de Assistência Social fornecerá, anualmente, à Secretaria Municipal de Finanças até dia 30 de novembro de cada exercício, relação devidamente atualizada dos beneficiados pelos programas de complementação de renda mencionados no inciso II deste artigo, bem como seus respectivos endereços.

IV – A relação prevista no inciso III deste artigo deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, antes do seu encaminhamento à Secretaria Municipal de Finanças.

V – A isenção da qual trata o inciso II será concedido de ofício pelo Secretário Municipal de Finanças, no exercício seguinte à entrega da relação dos beneficiados pela Secretaria de Assistência Social.

VI - O imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

VII - O imóvel residencial, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), desde que seja a sua residência e o proprietário não possua outro imóvel no município.

§ 1º Para efeitos desta Lei, são programas de complementação de renda gerenciados, supervisionados ou monitorados pelo Poder Executivo Municipal:

- a) Benefício de Prestação Continuada – BPC;
- b) Bolsa Família;
- c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

- I. No caso de imóveis não edificados em construção, em demolição, ou em ruínas: o valor fundiário do solo;
- II. No caso de imóveis em construção com parte de edificação habitada, o valor do solo e da edificação utilizada;
- III. Nos demais casos, o valor do solo e da edificação considerados em conjunto.

§ 2º - A administração atualizará anualmente os valores venais dos imóveis em função de suas características físicas e condições peculiares, mediante atividade específica com utilização, entre outras, das seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

- I. Declarações de alterações físicas fornecidas pelos contribuintes;
- II. Permuta de informações fiscais com a administração tributária da União, do Estado ou de outros Municípios da mesma região geoeconômicas, na forma do art. 199, da Lei no 5.172/66 (Código Tributário Nacional)
- III. Planta de Valores Genéricos de terrenos urbanos, (conforme regulamento).

Art. 38. O imposto será calculado, anualmente, mediante a aplicação da alíquota:

- I. Imóveis Edificados Residenciais 1,00 %
- II. Imóveis Edificados Não Residenciais 1,50 %
- III. Imóveis não edificados 2,00 %
- IV. Imóveis Edificados utilizados para o exercício de atividades financeiras desenvolvidas por bancos, financiadoras e casas lotéricas 2,00 %

§ 1º - A parte do terreno que exceder de 03 (três) vezes a área edificada, fica sujeita à incidência do imposto calculado com aplicação da alíquota prevista para imóvel não edificado.

§ 2º - No caso de imóveis não edificados localizados em logradouros que dispõem de, no mínimo, dois equipamentos urbanos, relacionados no artigo 6º e que não possuam muro ou calçada, será aplicada alíquota progressiva, que aumentará, ano a ano, em 50% (cinquenta por cento) até o limite de 15% (quinze por cento), do valor venal do imóvel, enquanto não seja construído o muro e a calçada.

§ 3º - A obrigatoriedade da construção da calçada só se aplica aos imóveis situados em logradouros providos de meio-fio e pavimentação.

§ 4º - A aplicação de alíquota progressiva será suspensa com a construção do muro ou da calçada ou quando iniciada obra de construção devidamente legalizada.

Art.39. O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- I - Quando "pro - indiviso", em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidor;
- II - Quando "pro - diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor de unidade autônoma.

Tempo de Reconstruir



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. O imposto que gravar imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha far-se-á lançamento em nome do adquirente.

Art.40. O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art.41. Em qualquer ocasião poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias; promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

§ 1º - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas neste código.

§ 2º - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos no Regulamento.

§ 3º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto previsto em regulamento do Chefe do Poder Executivo que será publicado anualmente até 15 quinze dias antes do lançamento do IPTU.

§ 4º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 42. Os sujeitos passivos serão notificados dos lançamentos do imposto:

I - Por meio de notificação direta;

II - Por meio de uma única publicação, no Diário Oficial do Município, ou por meio de uma única publicação, em jornal local de grande circulação.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE

DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

Seção I

DO FATO GERADOR DO ITBI

Art.43. O imposto sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - A transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - A transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art.44. O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.

Art.45. O imposto incidirá sobre as transmissões dos bens imóveis, situados nas áreas rurais e urbanas do Município de Laranjal do Jari e dos direitos a eles relativos, estando compreendidos na incidência do imposto:

I - A transmissão através de:

- a) A compra e venda pura ou condicional;
- b) A dação em pagamento;
- c) A permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

II - A aquisição decorrente de:

- a) Sentença que, no inventário e partilhas, adjudicar bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;
- b) Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

III - A aquisição por acessão física, quando houver pagamento de indenização;

IV - A transmissão de direitos reais sobre imóveis, compreendendo:

- a) enfiteuse e subenfiteuse, quer na instituição como no resgate;
- b) servidões prediais;
- c) servidões pessoais decorrentes de usufruto ou de concessão real de uso;
- d) rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- e) promessa de compra e venda pura ou condicional, nos termos da Lei Civil;

V - O fideicomisso, tanto na instituição quanto na extinção;

VI - A incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica, ressalvadas as exceções previstas nesta lei;

VII - a transferência de patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei;

VIII - as tornas ou reposições que ocorram:

- a) nas partilhas efetuadas em virtude da dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

b) nas divisões para a extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que a sua quota-parte ideal;

IX - O mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

X - A procuração irrevogável e irretroatável, sendo que na procuração deva constar expressamente a cláusula "em causa própria" e os requisitos essenciais à compra e venda ou sua cessão definidos em lei, sem a prestação de contas ou sem a comprovação da concretização do negócio;

XI - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não compreendido nos incisos e alíneas anteriores, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XII - a cessão inter vivos de direitos sobre imóveis, compreendendo:

- a) usufruto;
- b) arrematação ou adjudicação;
- c) promessa de venda;
- d) cessão de promessa de cessão;
- e) cessão de direitos sobre permuta;
- f) cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no município;
- g) qualquer ato, não compreendido nas alíneas anteriores, que importe ou se resolva em cessão de direitos, a título oneroso, sobre bens imóveis, por sua natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre os mesmos, exceto os de garantia.

§ 1º Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do ITBI;

§ 2º As hipóteses de incidência elencadas nos incisos acima são apenas exemplificativas.

Art. 46. A incidência do imposto alcança as mutações patrimoniais que seguem abaixo:

I - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante desta for a compra de bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica, para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

III - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

IV - O excesso oneroso em bens imóveis na divisão de patrimônio comum ou partilhado, em virtude de dissolução da sociedade conjugal por separação judicial ou divórcio, de sucessão e de extinção de condomínio ou sociedade de fato;

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso I quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos imediatamente subsequentes à aquisição, decorrer de transações nela mencionadas.

§ 2º Caso a pessoa jurídica adquirente inicie suas atividades após a aquisição ou há menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três primeiros anos subsequentes à data da aquisição.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes, apurar-se-á a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores nos 3 (três) anos seguintes à aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tomar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 5º Consideram-se imóveis para efeitos legais, de acordo com o Art. 80 do Código Civil Brasileiro:

I - Os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

II - O direito à sucessão aberta

Seção II - Da Não-Incidência e Isenções

Art. 47. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - Efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III - efetuada a transferência de imóveis desapropriados par fins de reforma agrária;

IV - O bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutive, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação de patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º Não ocorrerá a incidência do imposto previsto neste Capítulo, quando houver a aquisição de bens e direitos por usucapião, por não haver transmissão



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 48. São isentas do imposto:

- I - A transmissão de bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- II - A transmissão em que o adquirente seja o Poder Público;
- III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- IV - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção III - Do Contribuinte e do Responsável

Art.49. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art.50. São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
- II - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção IV - Da Base de Cálculo e Aliquotas

Art.51. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido.

§ 1º O valor venal será determinado mediante avaliação, considerados os seguintes elementos:

- a) Preço do mercado;
- b) Localização;
- c) Características do imóvel, tais como área, topografia, tipo de edificação e outros dados pertinentes.

§ 2º Para os imóveis edificados serão considerados:

- a) Padrão ou tipo de construção;
- b) Área construída;
- c) Valor unitário do metro quadrado;
- d) Fatores de valorização ou depreciação pela idade ou estado de conservação do imóvel;
- e) Destinação de uso;
- f) Função do logradouro, quadra, setor e posição em que estiver situado o imóvel;





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

g) Valores aferidos no mercado imobiliário;

h) Serviços públicos ou de utilidade públicas existentes nas mediações.

§ 3º Para os imóveis não edificados serão considerados:

a) Área, forma, dimensões, localização, acidentes geográficos e outras características.

b) Área destinada a construção;

c) Gabarito;

d) Destinação ou natureza da utilização;

e) Função do logradouro, quadra, setor e posição em que estiver situado o imóvel;

f) Valores aferidos no mercado imobiliário;

g) Serviços públicos ou de utilidade pública existente nas imediações.

§ 4º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 5º Quando o valor declarado pelo contribuinte não merecer fé, será arbitrado mediante avaliação, considerando-se os seguintes elementos:

a) preço corrente do mercado;

b) localização;

c) característica do imóvel, tais como, área, topografia, tipo de identificação e outros dados pertinentes.

§ 6º Se o valor da avaliação não for aceito, poderá o contribuinte requerer a avaliação contraditória, na forma e prazo estabelecidos pelo regulamento.

§ 7º Se o imóvel for adquirido em praça judicial, o valor tributável será o correspondente ao preço de arrematação ou ao valor da adjudicação ou remissão.

§ 8º Se o valor indicado pela avaliação for menor que o valor declarado pelo contribuinte, prevalece este.

§ 9º No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimos transmitidos, se maior.

§ 10. Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente.

§ 11. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à unidade administrativa competente que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art.52. O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação;

a) 1% (um por cento), em relação à parcela financiada;

b) 2% (dois por cento), sobre o valor restante;

c) 1% (um por cento), sobre o valor, quando da utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS

II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso;

§ 1º As alíquotas fixadas neste artigo serão aplicadas, observadas as bases de cálculo definidas no artigo anterior, para fins de apuração do montante do imposto a ser pago.

§ 2º Nas tomas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal;

§ 3º Na instituição do fideicomisso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior;

§ 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio;

§ 5º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

§ 6º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

§ 7º Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá a Fazenda Municipal atualizá-lo com base nos preços de mercado;

§ 8º Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

Seção V - Da Arrecadação

Art.53. O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, o pagamento será efetuado dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

§ 2º Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

§ 3º Na acessão física, o recolhimento do imposto deverá ser efetuado até a data do pagamento da indenização;

Art.54. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída, ainda que exista recurso pendente.

Art.55. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art.56. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel;

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva;

§ 2º Verificada a redução do valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art.57. Não se restituirá o imposto pago:

I - Quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art.58. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Art. 1.136 do Código Civil.

Art.59. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art.60. Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto, bem como a fornecer aos encarregados da fiscalização a certidão dos atos lavrados ou registrados concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art.61. Os cartórios situados no Município de Laranjal do Jari remeterão à Fazenda Pública Municipal, até o dia quinze do mês subsequente, relação de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, que possam estar sujeitos à incidência do ITBI, competindo aos agentes do Fisco essa verificação.

Art.62. O decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização, à atualização do valor venal e o recolhimento do imposto.

Seção VI - Das Penalidades

Art. 63. Havendo a inobservância do constante no artigo 61 serão aplicadas as penalidades previstas nos artigos 31 a 36 da Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 e posteriores alterações.

Parágrafo Único: Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem disposições relativas ao ITBI ficam sujeitos à multa, em cada ocorrência, de 156 UFM, respondendo, ainda, solidariamente, pelo imposto devido.

Art.64. A falta de pagamento do imposto e demais créditos tributários nos vencimentos fixados no Aviso de lançamento, terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - O principal será atualizado mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - Sobre o valor principal atualizado será aplicada multa de mora:

a) 5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias do vencimento;

c) 15% (quinze por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

III - Serão aplicados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

Art.65. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Parágrafo único. Constituem infrações à norma prevista neste artigo, a lavratura ou reconhecimento de assinaturas do instrumento, bem como o respectivo registro, averbação ou anotação em qualquer registro público, sujeita o infrator:

I - A multa de ofício de 100% (cem por cento) sobre o imposto devido, com a respectiva atualização monetária;

II - A responder solidariamente com o contribuinte pelo cumprimento das obrigações tributárias;

III - a responder civil e criminalmente pela sonegação tributária.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art.66. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art.67. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor do imposto.

§ 1º Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

§ 2º Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 61 e 65 desta Lei ficam sujeitos à multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, por item descumprido.

Art.68. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 69. O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I

Da Incidência

Art.70. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, também denominado simplesmente Imposto Sobre Serviços (ISS), tem como fato gerador a prestação de Serviços constantes da Lista de Serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo uso final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende de denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º Estão compreendidos na incidência do ISS os serviços definidos na Lista de Serviços, abaixo:


Tempo de Reconstruir



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO
LISTA DE SERVIÇOS

Nº Ord	Cód	ATIVIDADES	Aliq.
1	1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES	
2	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	5%
3	1.02	Programação	5%
4	1.03	Processamento de dados e congêneres	5%
5	1.04	Elaboração de Programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5%
6	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	5%
7	1.06	Assessoria e consultoria em informática	5%
8	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	5%
9	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	5%
10	2	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.	
11	2.01	Serviço de Pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza	5%
12	3	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.	
13	3.01	VETADO	X%
14	3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
15	3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
16	3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
17	3.05	Cessão de andaimes, paços, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
18	4	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.	
19	4.01	Medicina e Biomedicina	5%
19	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
20	4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%
21	4.04	Instrumentação cirúrgica.	5%
22	4.05	Acupuntura.	5%
23	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%
24	4.07	Serviços farmacêuticos.	5%
25	4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
26	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

27	4.10	Nutrição.	5%
28	4.11	Obstetria.	5%
29	4.12	Odontologia.	5%
30	4.13	Ortótica.	5%
31	4.14	Prótese sob encomenda.	5%
32	4.15	Psicanálise	5%
33	4.16	Psicologia	5%
34	4.17	Casas de Repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%
35	4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
36	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%
37	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
38	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
39	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	5%
40	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
41	5.	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.	
42	5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5%
43	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
44	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
45	5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
46	5.05	Bancos de Sangue e de órgãos e congêneres.	5%
47	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
48	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
49	5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e Congêneres.	5%
50	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
51	6.	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.	
52	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
53	6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
54	6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
55	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
56	6.05	Centros de emagrecimentos, spa e congêneres.	5%
57	7.	SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E	



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

CONGÊNERES

58	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
59	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
60	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
61	7.04	Demolição.	5%
62	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
63	7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de paredes, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
64	7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
65	7.08	Calafetação.	5%
66	7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
67	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
68	7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
69	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
70	7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
71	7.14	VETADO	X%
72	7.15	VETADO	X%
73	7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5%
74	7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
75	7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
76	7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
77	7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos, e congêneres.	5%
	7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

	7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
78	8.	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.	
79	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5%
80	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%
81	9.	SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.	
82	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residências, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre Serviços).	5%
83	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programa de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
84	9.03	Guias de Turismo.	5%
85	10.	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.	
86	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
87	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contrato quaisquer.	5%
88	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedades industrial, artística ou literária.	5%
89	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
90	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
91	10.06	Agenciamento marítimo.	5%
92	10.07	Agenciamento de notícias.	5%
93	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
94	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
95	10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
96	11.	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.	
97	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
98	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	5%
99	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
100	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
101	12.	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.	



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

102	12.01	Espectáculos teatrais.	5%
103	12.02	Exibições cinematográficas.	5%
104	12.03	Espectáculos circenses.	5%
105	12.04	Programas de auditório.	5%
106	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
107	12.06	Boates, táxi-dancing e congêneres.	5%
108	12.07	Shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
109	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
110	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
111	12.10	Corridas e competições de animais.	5%
112	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
113	12.12	Execução de música.	5%
114	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balé, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
115	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
116	12.15	Desfiles de Blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
117	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
118	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
119	13.	SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.	
120	13.01	VETADO	X%
	13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
121	13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
122	13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
123	13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5%
124	14.	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.	
125	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
126	14.02	Assistência Técnica.	5%
127	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
128	14.04	Recaputagem ou regeneração de pneus.	5%



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

129	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%
130	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
131	14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%
132	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
133	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
134	14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%
135	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	5%
136	14.12	Funilaria e lanternagem.	5%
137	14.13	Carpintaria e serralheria.	5%
138	15.	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.	
139	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
140	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%
141	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
142	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
143	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de cheques sem fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
144	15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicações com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
145	15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
146	15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise, e avaliação de operações de crédito; emissão concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
147	15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

148	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
149	15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.	5%
150	15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
151	15.13	Serviços relacionados a operação de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no Exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
152	15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
153	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
154	15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
155	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
156	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
157	16	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL	
158	16.01	Serviços de Transporte de natureza municipal.	5%
159	17	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.	
160	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
161	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5%
162	17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
163	17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
164	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

165	17.06	Propaganda e Publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
166	17.07	VETADO	X%
167	17.08	Franquia (franchising).	5%
167	17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
168	17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
169	17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
170	17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
171	17.13	Lelão e congêneres.	5%
172	17.14	Advocacia.	5%
173	17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
174	17.16	Auditoria.	5%
175	17.17	Análise de Organização e Métodos.	5%
176	17.18	Atuária e Cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
177	17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
178	17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
179	17.21	Estatística.	5%
180	17.22	Cobrança em Geral	5%
181	17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção gerenciamento de informações, administração de contas ou a pagar e, em geral, relacionados a operações de fatorização (Factoring).	5%
182	17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
183	18	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	
184	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
185	19	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.	
186	19.01	Serviços de Distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive, os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
187	20	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.	5%
188	20.01	Serviços portuários, ferropuertoário, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação,	5%



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

		desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
189	20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuário, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
190	20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
191	21	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS	
192	21.01	Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.	5%
193	22	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIAS	
194	22.01	Serviços de exploração de rodovias mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
195	23	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES	
196	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
197	24	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES	
198	24.01	Serviços de chaveiros, confecções de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
199	25	SERVIÇOS FUNERÁRIOS	
200	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas, e outros paramentos, desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
201	25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
202	25.03	Planos ou convênios funerários.	5%
203	25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
204	26	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURIER E CONGÊNERES	
205	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
206	27	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
207	27.01	Serviços de assistência social.	5%
208	28	SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
209	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

		SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.	
210	29		
211	29.01	Serviços de Biblioteconomia.	5%
212	30	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.	
213	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
214	31	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.	
215	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	5%
216	32	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.	
217	32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5%
218	33	SERVIÇO DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.	
219	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
220	34	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.	
221	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
222	35	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.	
223	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
224	36	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.	
225	36.01	Serviços de meteorologia.	5%
226	37	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.	
227	37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
228	38	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	
229	38.01	Serviços de museologia.	5%
230	39	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.	
231	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador de serviço).	5%
232	40	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.	
233	40.01	Obras de arte sob encomenda.	5%

Art.71. Para efeito de incidência do ISS, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas na Lista de Serviços constante desta Lei.

Art.72. Na incidência do ISS, incluem-se as mercadorias fornecidas em decorrência da prestação do respectivo serviço, com exceção dos casos expressamente ressalvados na Lista de Serviços constante desta Lei.

Art.73. O contribuinte que prestar, em caráter permanente ou eventual, mais de um dos serviços relacionados na Lista de Serviços, fica sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo único. No caso em que o contribuinte prestar mais de um serviço e dentre eles constar serviço isento deverá fazer constar no conteúdo da NFS-e,



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art.74. A incidência do ISS independe:

- I - Da existência do estabelecimento fixo, em caráter permanente ou eventual;
- II - Do cumprimento das exigências constantes em leis, decretos ou atos administrativos, para exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - Do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Seção II - Da Não-Incidência

Art.75. O imposto não incide sobre:

- I - As exportações de serviços para o exterior do País;
- II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.
- III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III - Do Momento da Ocorrência do Fato Gerador

Art.76. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISS, no momento da prestação do serviço.

§ 1º No caso em que o serviço seja prestado sob a forma de trabalho pessoal por profissional autônomo, mencionado no artigo 95 prestados por sociedades civis de profissionais, o ISS incide em 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º Na forma do parágrafo anterior e nas hipóteses do início das atividades ser após primeiro de janeiro, o ISS será devido pelos meses restantes até o final do exercício financeiro.

Seção IV - Dos Contribuintes

Art.77. Contribuinte do ISS é o prestador de serviço.

Art.78. Prestador de serviço é a empresa ou o profissional autônomo.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I - Empresa:

a) a pessoa jurídica de direito público, que preste serviços não vinculados as suas atividades essenciais, ou pessoa jurídica de direito privado, independentemente da natureza jurídica informada em seus atos constitutivos, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços.

b) a firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;

c) o condomínio que preste serviços a terceiros;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

II - Profissional autônomo, aquele que desenvolve atividade econômica de prestação de serviço sem vínculo de emprego.

Seção V - Do Responsável Tributário

Art.79. São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado que contratem serviços de pessoas físicas ou jurídicas, inscritas ou não no Município de Laranjal do Jari.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, os responsáveis tributários deverão reter do prestador de serviço o valor do imposto devido sobre a operação realizada.

§ 2º A responsabilidade de que trata este artigo será considerada satisfeita mediante o pagamento:

I - Do imposto das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado; e,

II - Nos demais casos, do imposto calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida pelo prestador de serviço.

§ 3º Ainda que não haja a retenção do ISS, os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta Lei.

Art.80. O prestador de serviço é solidariamente obrigado pelo imposto devido, não retido ou retido e não recolhido pelos responsáveis tributários.

§ 1º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 3º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no caput e no parágrafo 3º deste artigo, são responsáveis:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de quaisquer dos serviços descritos na Lista que é parte integrante desta Lei.

III - A empresa ou entidade tomadora do serviço, quando o seu prestador descumprir a obrigação de emissão de nota fiscal ou não comprovar a sua inscrição no Cadastro municipal;

IV - O promotor ou o patrocinador de espetáculos desportivos e de diversões públicas, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;

V - As instituições responsáveis por ginásios, clubes, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos eventos neles realizados;

VI - As instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, serviços de limpeza, vigilância, segurança e manutenção;

VII - As sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Laranjal do Jari, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Laranjal do Jari;

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Laranjal do Jari;

VIII - As sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Laranjal do Jari, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

IX - A Caixa Econômica Federal quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidos no Município de Laranjal do Jari, para:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

X - Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Laranjal do Jari, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem quaisquer serviços tributados;

XI - As empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água quando tomarem ou intermediarem os serviços a elas prestados no Município de Laranjal do Jari, por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observado o disposto no artigo 3º da referida lei federal;

XII - As sociedades que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Laranjal do Jari, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

XIII - As empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários quando tomarem ou intermediarem a prestação de serviços junto a prestadores de serviços estabelecidos ou não no Município de Laranjal do Jari;

XIV - Os hospitais e prontos socorros quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos ou não no Município de Laranjal do Jari;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, exames, objetos, bens ou valores, serviços de limpeza, vigilância, segurança e manutenção de serviços diversos; a ele prestados por prestadores de serviços estabelecidos ou não no Município de Laranjal do Jari;

c) serviços de fornecimento de alimentos a ele prestados por prestadores de serviços estabelecidos ou não no Município de Laranjal do Jari;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

XV - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de Laranjal do Jari, dos quais resultem remuneração ou comissão por ela pagas.

Art.81. Os responsáveis de que trata o § 4º do artigo anterior, poderão ser enquadrados em mais de um de seus incisos.

Art.82. Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante desta Lei, o prestador do serviço deverá informar ao tomador, no próprio corpo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, observado o disposto artigo 83 desta Lei e a regulamentação a ser expedida pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças.

Art.83. As únicas deduções permitidas na base de cálculo do Imposto dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços contida nesta Lei são as mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços que deverão estar devidamente comprovadas mediante a apresentação dos respectivos documentos fiscais correspondentes.

§ 1º Para a retenção na fonte a que se referem os artigos 82 e 83, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 118 sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções permitidas, informadas pelo prestador no corpo da Nota Fiscal de serviços Eletrônica - NFS-e;

§ 2º Quando as informações a que se referem os artigos 82 e 83 desta lei forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do Imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

§ 3º Caso as informações a que se referem os artigos 82 e 83 desta lei não sejam fornecidas pelo prestador de serviços ou estejam desacompanhadas dos respectivos documentos fiscais, o Imposto incidirá sobre o preço global do serviço, salvo regulamentação prevista no artigo 103.

Art.84. O recolhimento do valor do imposto retido será feito através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, identificados o contribuinte e o substituto tributário, com seus respectivos valores.

Art.85. Os responsáveis de que trata esta seção não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto Sobre Serviços relativo aos serviços tomados ou intermediados, salvo se previsto em lei.

Art.86. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

Seção VI –
Dos Responsáveis Solidários

Art.87. O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração destes equipamentos.

Parágrafo único. A solidariedade de que trata este artigo estende-se à multa, aos juros e à correção monetária, quando cabíveis.

Art.88. É responsável, solidariamente com o prestador do serviço, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova de pagamento do ISS.

Parágrafo único. A solidariedade de que trata este artigo estende-se à multa, aos juros e à correção monetária, quando cabíveis.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art.89. São também responsáveis pelo pagamento do ISS solidariedade com o contribuinte ou com a pessoa que o substitua:

- I - o contratante ou tomador de serviço, nos casos de recebimento de serviços prestados sem a emissão de documentos fiscais ou mediante a emissão de documento fiscal inidôneo;
- II - a pessoa que tenha interesse comum na situação da qual se origine a obrigação principal;
- III - o fabricante do equipamento ou o credenciado que prestem assistência técnica em máquinas, aparelhos e equipamentos destinados a emissão, escrituração e controle de documentos fiscais, bem como o fabricante do software, quando a irregularidade por eles cometida concorrer para a omissão total ou parcial de valores fiscais e, conseqüentemente, para a falta ou diminuição do valor do imposto devido;
- IV - todos os que, mediante conluio, colaborarem para a evasão do ISS.

Parágrafo único. A solidariedade de que trata este artigo estende-se à multa, aos juros e à correção monetária, quando cabíveis.

Art.90. A solidariedade prevista nesta seção não comporta benefício de ordem, salvo se o contribuinte ou a pessoa que o substitua apresentar garantias ou oferecer em penhora bens suficientes para a liquidação integral do crédito tributário.

Seção VII
Do Local da Prestação do Serviço

Art.91. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 70;
- II - Da instalação dos andaimes, paícos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista constante desta Lei;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista constante desta Lei;
- IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante desta Lei;
- VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante desta Lei;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante desta Lei;
- VIII - da execução, da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante desta Lei;
- IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante desta Lei;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

- X - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante desta Lei;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista constante desta Lei;
- XII - da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista constante desta Lei;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante desta Lei;
- XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante desta Lei;
- XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante desta Lei;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços constante desta Lei;
- XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista constante desta Lei;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante desta Lei Complementar;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista constante desta Lei;
- XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante desta Lei.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no território do Município de Laranjal do Jari em relação à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, nele existentes.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Laranjal do Jari em relação à extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista constante desta Lei.

Art.92. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - Estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição em órgão público para o exercício de atividade econômica ou dela decorrente;
- IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a circunstância de o serviço, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

Seção VIII
Da Base de Cálculo

Art.93. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

- I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;
- III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;
- IV - Os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas de espécies;
- V - Os descontos ou abatimentos sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 3º Na hipótese da prestação de serviços enquadrar-se em mais de uma atividade prevista na lista, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviço.

§ 4º Não são dedutíveis do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionais, como tais entendidos os condicionados a eventos futuros e incertos.

§ 5º Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, a base de cálculo é o preço corrente na praça para serviço idêntico ou similar.

§ 6º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada fica sujeita à exigência do ISS sobre o respectivo montante.

§ 7º Não existindo preço corrente na praça para serviço idêntico ou similar, a base de cálculo deve ser obtida, levando-se em consideração os elementos conhecidos ou apurados, ou a estimativa do respectivo preço feita com base no proveito, na utilização ou na colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 8º O valor mínimo para efeito de base de cálculo pode ser fixado em pauta de referência fiscal, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, com base em preços correntes na praça.

§ 9º No caso em que a contraprestação seja feita mediante a prestação de outro serviço ou mediante o fornecimento de mercadoria, sem ajuste de preço, a base de cálculo do ISS é o preço corrente na praça.

§ 10. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços anexa, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, sendo devido ao Município de Laranjal do Jari a cota parte do imposto referente à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em seu território.

§ 11. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços:





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

I - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante desta Lei;

§ 12. O prestador do serviço deverá informar ao tomador, no corpo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, com a comprovação através de documentos fiscais, para fins de apuração da receita tributável.

§ 13. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidas;

§ 14. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a qual estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§ 15. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art.94. Nos casos de serviços prestados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, ou à organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do ISS, os valores relativos as passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que seja comprovado o pagamento a terceiros.

Art.95. Nos casos em que o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal pelo profissional autônomo, o ISS deve ser calculado por valor fixo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos profissionais autônomos que:

- I - Prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;
- II - Utilizem mais de dois empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados;
- III - tenham, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional;
- IV - Não comprovem a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes.

§ 2º Caso as condições previstas no parágrafo anterior não sejam atendidas, o ISS deve ser calculado considerando como base de cálculo o preço do serviço cobrado pelo profissional autônomo, observada a alíquota aplicável.

Art.96. Nos casos em que os serviços prestados por Profissionais, Médicos, Obstetras, Ortópticos, Fonoaudiólogos, Protéticos, Enfermeiros, Médico Veterinário, Contador, Auditor, Técnico de Contabilidade, Agentes de Propriedades Industriais, Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas, Agrônomos, Dentista, Economista, Psicólogos, Assistentes Sociais, e outros profissionais autônomos aqui não relacionados, seja de nível universitários, nível médio e outros contidos na Lista de Serviços, forem prestados por sociedades civis de profissionais, estas ficam sujeitas ao ISS, na forma do caput do artigo anterior.

§ 1º Para efeito deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no caput, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam:

- I - sócio não habilitado ao exercício da atividade definida no respectivo contrato de constituição,
- II - sócio pessoa jurídica;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

III - mais de dois empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade.

§ 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade deve pagar o ISS, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

Art.97. O preço do serviço expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em moeda nacional pela taxa de câmbio vigente na data da prestação de serviço.

Art.98. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços:

I - O valor das mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constantes desta Lei, desde que seja devidamente comprovado através de documentação fiscal e atendidas as formalidades legais estabelecidas em regulamento próprio a ser editado pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças.

Seção IX - Disposições Específicas

Subseção I - Da Construção Civil

Art.99. A base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante desta Lei é o preço do serviço, excluído o valor das mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços e devidamente comprovadas mediante a apresentação de documentos fiscais correspondentes.

Art.100. Para fins da dedução prevista no artigo anterior, somente serão admitidos os materiais aplicados na obra de forma permanente e que tenham sido produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da obra e desde que observadas às quantidades efetivamente utilizadas e o cumprimento das obrigações acessórias a serem estabelecidas em regulamento próprio, sendo vedada a dedução de:

- I - Ligações provisórias de água, esgoto e energia elétrica;
- II - Tapumes, alambrados e outros materiais utilizados no isolamento da obra;
- III - materiais e equipamentos utilizados para a sinalização de obra e de trânsito;
- IV - Abrigo provisório para depósito de materiais e outras utilidades;
- V - Materiais utilizados na montagem ou construção provisória de depósitos, abrigos, alojamentos e escritórios;
- VI - Placas de identificação e gabaritos;
- VII - materiais utilizados para cimbramento e escoramento de lajes, vigas e valas;
- VIII - fôrmas para galerias e para infraestruturas e superestruturas;
- IX - Telas de proteção;
- X - maquinários, peças, ferramentas, andaimes e equipamentos em geral;
- XI - outros materiais não incorporados à obra de forma permanente.

Parágrafo único. Não se aplica a dedução prevista neste artigo aos serviços de fornecimento de concreto por empreitada, nem tampouco aos serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art.101. As pessoas jurídicas cujos serviços se enquadrem nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante desta Lei e que requeiram os benefícios previstos no artigo anterior deverão comprovar os materiais produzidos e incorporados à obra e que foram objetos de dedução, por meio da apresentação da nota fiscal de compra de materiais no mês de competência para produção de mercadorias produzidas pelo próprio prestador dos serviços fora do local da obra, acompanhada da respectiva nota de remessa das mercadorias produzidas para a respectiva obra contratada.

Parágrafo único. Os gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de instalação provisória, refeições, mobiliários e demais insumos e custos integram a base de cálculo para efeito da apuração do valor do serviço a ser tributado pelo ISS.

Art.102. Havendo fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da execução do serviço e cujo valor tenha sido excluído do preço do serviço para efeito de recolhimento do ISS devido, ao emitir a nota fiscal relativa à prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante desta Lei, o prestador deverá discriminar no campo das deduções da base de cálculo da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, o valor das deduções dos materiais aplicados.

Art. 103. Ocorrendo as hipóteses de substituição tributária prevista no artigo 79 desta Lei, o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 deverá proceder à retenção do ISS na fonte, na forma prevista nesta Lei, conforme indicação do campo de retenção na fonte, em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Parágrafo único. O prestador do serviço que sofrer retenção do ISS da fonte pagadora deverá guardar o comprovante de retenção para apresentação à Secretaria Municipal de Finanças.

Art.104. Quando os serviços prestados na obra forem executados pelo próprio proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, sem a participação de terceiros, ou forem prestados por mão-de-obra não remunerada, a Coordenação de Fiscalização, Tributação e Arrecadação deverá ser comunicada previamente acerca do regime que irá ser adotado na construção.

Parágrafo único. A comunicação prevista no caput do presente artigo deverá ser feita antes da data de início da validade do Alvará de Construção expedido pela Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari, sob pena de recair sobre este a obrigação pelo recolhimento do imposto sobre serviços.

Art.105. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a editar norma regulamentando o percentual que deverá ser atribuído à base de cálculo, considerando as deduções previstas nos itens 7.02 e 7.05 desta Lei.

Subseção II - Das Agências de Publicidade

Art.106. Constitui receita bruta das agências de publicidade para efeito de definição da base de cálculo do ISS:

- I - O valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da divulgação de propaganda;
- II - o valor dos honorários devidos pela criação, redação e veiculação de formas de publicidade;
- III - o preço da produção em geral.

Parágrafo único. Quando o serviço a que se refere o inciso III deste artigo for executado por terceiros, haverá a dedução do valor do serviço prestado pelo terceiro contratado, devendo ser devidamente comprovado.

Subseção III - Dos Armazéns Gerais

Art.107. O imposto incidente na movimentação de mercadorias nos armazéns-gerais, quando em regime de empreitada de serviços, é calculado sobre o valor resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita bruta gerada por tais serviços.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Não prevalece o disposto neste artigo se o empreiteiro não for inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários nem emitir a respectiva nota fiscal de serviços, sendo que neste caso a base de cálculo do ISS devido será o valor total dos serviços contratados.

Art.108. Todo estabelecimento de armazéns gerais publicará em órgão oficial o valor das tarifas cobradas pela prestação dos serviços.

Art.109. Os intermediários de estabelecimentos comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos atuem de maneira estável e em caráter profissional, têm o Imposto calculado sobre sua receita bruta, ainda que:

I - Auferam unicamente comissão ou outra retribuição previamente estabelecida sobre o preço ou a quantidade de mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio;

II - Estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;

III - fiquem excluídos de quaisquer lucros.

Subseção IV - Do Transporte de Carga

Art.110. Considera-se receita bruta das transportadoras, quando utilizarem veículos de terceiros para realizar o transporte, a diferença entre o preço recebido e o preço pago ao transportador efetivo, desde que este último:

I - Seja inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II - Emita Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e exigida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Subseção V - Dos Cartórios

Art.111. O ISS devido na prestação dos serviços de registros públicos cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados, bem como pela autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e serviços de fotocópias.

Parágrafo único. Incorporam-se à base de cálculo do Imposto de que trata o caput deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

Art.112. O delegatário de serviço público que presta os serviços descritos no artigo anterior fica obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, independentemente da receita bruta de serviços obtida no exercício anterior.

Parágrafo único. Para os serviços de autenticação de documentos, reconhecimento de firmas, cópias e prestação de informações, por qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão correspondente, o delegatário de serviços de registros públicos, cartorários e notariais deverá emitir o Recibo Provisório de Serviços para cada serviço prestado e, ao final emitirá a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e contendo a totalização desses serviços.

Art.113. Poderá ser celebrada, nas condições estipuladas em regulamento específico, transação para prevenção ou terminação de litígio administrativo ou judicial que contenha questão relativa à incidência do Imposto Sobre Serviços decorrente da prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais correspondentes a fatos anteriores à publicação desta Lei, que importe na extinção dos créditos tributários não recolhidos.

Seção VI
Do Arbitramento

Tempo de Reconstruir



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art.114. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé a declaração ou o esclarecimento prestado, ou o documento expedido pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, a autoridade lançadora, mediante processo regular, deve arbitrar o preço do serviço.

Art.115. O preço do serviço será arbitrado, também, nas seguintes hipóteses:

- I - Quando se apurar fraude, sonegação ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro;
- II - Quando o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço do serviço prestado;
- III - Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- IV - Quando o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais, exigidos pela legislação do ISS.
- V - Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços no prazo legal;

VI - Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo; quando for difícil a apuração do preço; ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

Parágrafo único. Para arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Art.116. O preço do serviço deve ser arbitrado tendo-se por base, o preço corrente do serviço na praça da ocorrência do fato.

Art.117. Na impossibilidade do arbitramento, com base nos critérios a que se refere o artigo anterior, o preço do serviço deve ser arbitrado, levando-se em consideração os seguintes elementos:

- I - o valor das matérias-primas, dos materiais secundários e de qualquer outros materiais aplicados ou consumidos na prestação dos serviços;
- II - As despesas com salários e pró-labore;
- III - as despesas com aluguel, condomínio, água, luz e comunicação;
- IV - As despesas com tributos e demais encargos.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo estabelecer os critérios a serem utilizados para o arbitramento com base neste artigo.

Seção VII - Da Alíquota

Art.118. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços são as seguintes:

- I - Mínimas - 2% (dois por cento), conforme anotação na própria Lista de Serviços que acompanha esta Lei;
- II - Máximas - 5% (cinco por cento), conforme anotação na própria Lista de Serviços que acompanha esta Lei.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art.119. A alíquota do ISS será de 5%, para todas as atividades constantes na Lista de Serviço, exceto para os serviços de educação relacionados à educação básica, nos segmentos, exclusivamente, pré-escolar e ensino fundamental, que será de 3%.

Parágrafo único. A incidência da alíquota de 3% que trata o caput estará condicionada a disponibilidade de 5% (cinco por cento) das matrículas para o Município de Laranjal do Jari, devendo as mesmas convergirem exclusivamente para as vagas do Sistema Municipal de Educação.

Art.120. No caso em que o serviço seja prestado sob a forma de trabalho pessoal pelo profissional autônomo, o ISS é devido por período anual, à razão de:

I – 520 (quinhentos e vinte) UFM's, no caso de profissional autônomo de nível superior;

II – 260 (duzentos e sessenta) UFM's, no caso de profissional autônomo de nível médio;

III – 86 (oitenta e seis) UFM's, nos demais casos.

Parágrafo único. Em relação aos profissionais autônomos, mencionados neste artigo, o valor do imposto poderá ser parcelado, devendo a Secretaria Municipal de Finanças disciplinar a matéria.

Art.121. Nos casos dos serviços a que se refere o artigo 98 o ISS é devido na forma fixa, devendo o Titular da Secretaria Municipal de Finanças disciplinar a matéria.

Seção VIII - Do Lançamento

Art.122. O Imposto Sobre Serviços deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, exceto quando enquadrado no regime de estimativa.

Art.123. Nos casos de lançamento por homologação, cabe ao sujeito passivo realizar a atividade tendente ao lançamento, compreendendo:

I - Nos casos a que se referem os artigos 94 e 96 o preenchimento de formulários aprovados pelo Poder Executivo contendo, no mínimo, a identificação do sujeito passivo, o período ou exercício de referência, a descrição da atividade, o número de sócios e de empregados, a alíquota e o valor do ISS, bem como a sua entrega à repartição fiscal, no prazo estabelecido em Regulamento

II - Nos casos em que o responsável pelo seu recolhimento seja o tomador do serviço, não obrigado à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais, o preenchimento de formulários aprovados pelo Poder Executivo contendo, no mínimo, a identificação do sujeito passivo e do prestador do serviço, a descrição do serviço recebido, o preço do serviço, a data do recebimento do serviço e o valor do ISS, bem como a sua entrega à repartição fiscal, no prazo estabelecido em Regulamento;

III - nos demais casos, a emissão de documentos fiscais e o registro nos livros fiscais apropriados, permitindo o uso de meio magnético, bem como outros procedimentos previstos nesta Lei e no seu Regulamento, relativamente aos serviços prestados.

§ 1º Opera-se o ato de lançamento do ISS quando a autoridade fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo sujeito passivo, expressamente a homologa.

§ 2º O prazo para a homologação é de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador.

§ 3º Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que a Secretaria Municipal de Finanças se tenha pronunciado, considera-se homologada a atividade realizada pelo sujeito passivo, operado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º O imposto será calculado pela Secretaria Municipal de Finanças, anualmente, nos casos por ela determinados neste Código.

Art.124. O contribuinte será notificado dos lançamentos de ofício no seu domicílio tributário, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art.125. Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto.

Seção IX - Da Estimativa

Art.126. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, observadas as seguintes normas:

I - Informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - Total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - Total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI - Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º O montante do imposto assim estimado será pago em prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo, depois desse prazo, os encargos moratórios;

II - Compensada, com o devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta os encargos moratórios pertinentes.

§ 4º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, poderá ser feito, individualmente, por categoria de estabelecimento ou grupos de atividades econômicas.

§ 5º A aplicação de regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º A autoridade tributária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º O prazo de duração do regime de estimativa deve ser fixado no ato que determinar a sua aplicação.

Art.127. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Secretaria Municipal de Finanças notificará-lo-á de valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas, podendo ser expresso em UFM.

§ 1º Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, sem efeito suspensivo, contados do recebimento da notificação.

§ 2º O recurso deve indicar as razões de fato e de direito, somente sendo aceitos como provas os valores regularmente escriturados em documentos fiscais exigidos por Lei.

§ 3º A reclamação deve ser examinada e o lançamento revisado, quando couber, no prazo máximo de quinze dias e da decisão deve ser o contribuinte notificado.

Art.128. O contribuinte enquadrado no regime de estimativa deve:

- I - Emitir Notas Fiscais de Serviços relativamente aos serviços prestados;
- II - Recolher o ISS estimado, no prazo estabelecido;
- III - no caso em que esteja sujeito ao lançamento por homologação:
 - a) apurar, semestralmente, o valor do ISS devido pela efetiva prestação de serviços;
 - b) confrontar o valor, do ISS apurado no semestre com o ISS pago, por estimativa, relativamente ao mesmo período;
 - c) recolher a diferença, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, se o montante do ISS devido pela efetiva prestação de serviços for maior que o ISS recolhido por estimativa;
 - d) requerer a compensação ou restituição da diferença se o montante do ISS devido for menor que o ISS por estimativa.

Parágrafo único. Na hipótese do lançamento de ofício, a apuração e o confronto de que trata o inciso III devem ser feitos também de ofício.

Art.129. Suspensa, por qualquer motivo, aplicação do regime de estimativa, deve-se, em relação ao período em que ainda não tenha ocorrido a apuração de que trata o artigo anterior, observado no que couber o disposto no referido artigo:

- I - Apurar o valor do ISS devido pela efetiva prestação de serviços;
- II - confrontar o valor do ISS apurado com o ISS pago, por estimativa, relativamente ao mesmo período;
- III - recolher a diferença, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, se o montante do ISS devido pela efetiva prestação de serviços for maior que o ISS recolhido por estimativa;
- IV - compensar ou restituir a diferença se o montante do ISS devido for menor que o ISS pago por estimativas.

Seção X - Do Recolhimento

Art.130. Nos casos em que o imposto tem por base tributável o preço do serviço, o imposto será recolhido mensalmente, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencimento.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Nas hipóteses do lançamento por homologação, o recolhimento do ISS extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da posterior homologação, pela autoridade fiscal, da atividade exercida pelo sujeito passivo.

Art.131. Ao recolhimento do ISS são aplicáveis as seguintes regras:

I - Deve ser realizado em dinheiro;

II - somente pode ser utilizado cheque de emissão do próprio sujeito passivo e no valor do respectivo crédito tributário, cuja extinção somente ocorre com o resgate do cheque pelo sacado;

III - deve ser individualizado em relação a cada estabelecimento do sujeito passivo;

IV - A quitação no documento deve ser feita mediante a identificação da instituição financeira ou repartição arrecadadora, acrescida da autenticação mecânica que informe a data, a importância paga e os números da operação e da máquina autenticadora.

§ 1º A critério do Poder Executivo, o recolhimento do ISS pode ser efetuado também por meio de transferência eletrônica a crédito do Tesouro Municipal.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças fará, de Ofício, a retenção do ISS devido nos pagamentos que fizer a seus fornecedores e prestadores de serviço.

§ 3º O ISS retido na fonte deve ser recolhido em nome do responsável tributário, devendo constar no Documento de arrecadação Municipal o nome do prestador e número da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Art. 132. O não recolhimento do ISS no prazo regulamentar enseja:

I - A cobrança de juro moratório, devido a partir do dia imediato ao de seu vencimento, e calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

II - A aplicação da penalidade específica;

III - a sua atualização monetária;

IV - A sujeição a regime especial de controle e fiscalização, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 133. A Secretaria Municipal de Finanças pode autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o sujeito passivo mantenha no Município.

Seção XI - Das Obrigações Tributárias Acessórias

Subseção I - Da Escrita e Documentação Fiscal

Art. 134. Fica instituído, no município de Laranjal do Jari, o livro fiscal digital em substituição ao livro fiscal convencional.

Parágrafo único. Caberá ao regulamento definir o modelo do livro fiscal digital, as informações que deverão conter, os prazos de abertura e fechamento e outras necessidades do Fisco municipal.

Art. 135. A prova de quitação dos tributos é indispensável:

I - À expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria";

II - À quitação de contratos celebrados com o Município;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

III - à expedição de alvará de localização e funcionamento;

IV - À expedição do alvará de obras; e

V - À expedição dos respectivos títulos de propriedade urbana.

Subseção II - Da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e

Art.136. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, documento fiscal referente ao Imposto Sobre Serviços - ISS, de natureza digital, processado por sistema de computadores e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, por meio de registro eletrônico das operações de prestação de serviços sujeitas ao imposto.

Art. 137. Por ocasião da prestação de cada serviço será emitida a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, de acordo com os modelos determinados em regulamento, na modalidade NFS-e.

Art. 138. Caberá ao regulamento:

I - Definir o modelo da NFS-e; as informações que deverão constar; o prazo de apuração e recolhimento do tributo;

II - Disciplinar a emissão da NFS-e, discriminando os contribuintes prestadores e tomadores de serviço obrigados à sua utilização;

III - Estabelecer a obrigatoriedade do cadastramento, do credenciamento e a escrituração para os prestadores e os tomadores de serviços, estabelecidos no município de Laranjal do Jari.

§ 1º A regulamentação indicada no caput deverá prever a obrigatoriedade da escrituração digital e as informações relativas aos serviços prestados e tomados.

§ 2º As pessoas naturais, equiparadas às pessoas jurídicas, são também obrigadas ao cumprimento do disposto no § 1º.

Art.139. Os contribuintes do ISS, obrigados à emissão da NFS-e, deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicando a obrigatoriedade de emissão da NFS-e.

Parágrafo único. O regulamento disciplinará o modelo da placa ou painel, bem como a metragem e o teor da mensagem;

Art.140. O regime constitucional da imunidade tributária e a norma isentiva municipal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração digital da NFS-e.

Parágrafo único. Deverá constar na NFS-e a prestação de serviço quando alcançada pela imunidade ou por norma de isenção, bem como os referidos dispositivos legais.

Art.141. A NFS-e será considerada inidônea e independente de formalidades e atos administrativos da Secretaria Municipal de Finanças, fazendo prova apenas a favor do Fisco municipal, quando não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

Parágrafo único. O responsável pela infração contida no caput estará sujeito às multas e demais penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço prestado.

Art. 142. Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Caberá ao regulamento:

- I - Disciplinar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;
- II - Definir os contribuintes que estarão autorizados a emití-la;
- III - definir critérios para emissão e validação do documento.

Art.143. Estão obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica todas as pessoas jurídicas prestadoras dos serviços constantes na Lista de Serviços desta Lei.

Art.144. O contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

Art.145. No caso de eventual impedimento da emissão da nota fiscal eletrônica, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS, que deverá ser substituído posteriormente pela respectiva nota fiscal.

Art.146. Após o cadastramento do contribuinte no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari relativo à emissão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica - NFS-e de prestação de serviços e documentos convencionais, ainda não utilizados, serão cancelados e não mais poderão ser utilizados.

Art.147. O Recibo Provisório de Serviços previsto no artigo 143 desta Lei deverá ser substituído por Nota Fiscal Eletrônica no prazo de até 10 (dez) dias, contados da emissão do respectivo documento.

Art.148. A não substituição do Recibo Provisório de Serviços pela respectiva Nota Fiscal Eletrônica ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art.149. Nos casos em que o tomador de serviços for responsável tributário na forma da legislação vigente, o RPS emitido deverá ser substituído pela NFS-e até o 10 (dez) dias de sua emissão e não poderá ultrapassar o dia dez do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Art.150. O recolhimento do imposto devido, referente às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas, deverá ser feito por meio de Documento de Arrecadação Municipal, emitido pelo sistema gerador da NFS-e, disponibilizado na rede mundial de computadores.

Art.151. Não se aplica o disposto do artigo anterior às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e os empreendedores individuais nos termos da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, relativamente aos serviços prestados.

Art.152. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica só poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes do pagamento do ISSQN correspondente.

§ 1º No caso de cancelamento, previsto no caput deste artigo, ocorrerá quando o documento de arrecadação já tenha sido emitido e o imposto não pago, faz-se necessário o cancelamento do referido documento através do sistema emissor de NFS-e para que seja possível o cancelamento da NFS-e.

§ 2º Após o pagamento do imposto, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

§ 3º No caso de cancelamento previsto no § 2º deste artigo, o contribuinte deverá emitir nova NFS-e, com pagamento do respectivo ISSQN, enquanto a NFS-e e objeto do processo administrativo aguardará aprovação da autoridade fiscal para ser cancelada.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º No caso de deferimento do pedido de cancelamento da NFS-e em processo administrativo previsto no § 2º deste artigo, a compensação ou restituição do imposto já recolhido será efetuada conforme previsto na legislação vigente.

Art.153. Todos os contribuintes obrigados à emissão de NFS-e recolherão o ISS com base no movimento econômico, salvo os casos previstos nesta lei.

Art.154. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas deverão ficar arquivadas no sistema para consultas, pelo prazo de mínimo de 05 (cinco) anos, contados da emissão.

Art.155. Os prestadores de serviços ficam dispensados de informar a Declaração Mensal de Serviços prestados referente às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas.

Art.156. As disposições legais previstas nesta seção serão regulamentadas por ato administrativo a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Subseção II - Das Normas Comuns às Declarações Fiscais

Art.157. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo, por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, constitui confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, conforme disposto na legislação em vigor, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco Municipal para sua cobrança.

§ 1º O ISS confessado, na forma do caput deste artigo, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização posterior de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

§ 2º O prazo para a inscrição em Dívida Ativa será de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício civil a que se refere o crédito.

§ 3º A Administração Tributária encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do caput deste artigo poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município, em conformidade com o que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.

§ 4º O modelo da Declaração e a sua forma de preenchimento serão regulamentados através de ato administrativo a ser expedido pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 5º Será considerada para os efeitos de tributação do ISS qualquer movimentação econômica, de prestadores e tomadores, que demonstre o faturamento econômico e que tenha sido registrada pelas empresas, cuja finalidade visava à escrituração pelo portal da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§ 6º Considera-se, ainda, para efeitos de tributação do ISS, o que for declarado mensalmente "sem movimento", relativo ao período que tenha ausência de escrituração dos serviços prestados e tomados pelas pessoas jurídicas, devendo estas assumirem a total responsabilidade por este fato.

Subseção III - Do Tratamento Diferenciado e Favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art.158. Fica instituído no Município de Laranjal do Jari o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Empreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assim como as Leis Complementares Federais nº 127, 128, 139 e 147, de 14 de agosto de 2007, 19 de dezembro de 2008, 10 de novembro de 2011 e 07 de agosto de 2014, respectivamente e legislações posteriores.

Art.159. O Poder Executivo fica autorizado a conceder tratamento jurídico diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em conformidade com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, com a finalidade de incentivar sua criação, preservação e



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

desenvolvimento, através de eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações principais e acessórias.

Art.160. Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á Microempresa ou empresa de Pequeno Porte aquela cuja receita bruta no ano calendário anterior ao da opção, esteja compreendida dentro dos limites previstos segundo o disposto no Art. 3º da LC nº 123/2006 ; as microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o Art. 966 da Lei nº 10.406 , de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nas seguintes situações:

I - as microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - as empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), conforme o disposto na LC nº 123/2006 .

Art.161. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º O ato do indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante expediente da Secretaria Municipal de Finanças, segundo regulamentação do Comitê Gestor.

Art.162. Será assegurado aos empresários, entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

Art.163. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

§ 1º As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 2º A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006, sujeitando-se aos efeitos previstos na legislação federal e municipal.

Art.164. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - Que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II - Que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - Que preste serviço de comunicação;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

V - Que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - Que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - Que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota ad valorem superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica;

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII - que realize atividade de consultoria;

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as que exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;

II - Agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - Centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - Agência lotérica;

VI - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;

VII - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

VIII - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IX - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

X - serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

XI - serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;

XII - veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

- XIII - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;
- XIV - transporte municipal de passageiros;
- XV - Empresas montadoras de estendes para feiras;
- XVI - escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;
- XVII - produção cultural e artística;
- XVIII - produção cinematográfica e de artes cênicas;
- XIX - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;
- XX - Academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
- XXI - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- XXII - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
- XXIII - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- XXIV - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
- XXV - escritórios de serviços contábeis;
- XXVI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação;

§ 2º Poderão optar pelo Simples Nacional sociedades que se dediquem exclusivamente à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no caput deste artigo.

Art.165. Os impostos e contribuições da União, dos Estados e do Município terão sua apuração e recolhimento realizados mediante regime único de arrecadação, inclusive das obrigações acessórias como descritos no Art. 13 da LC nº 123/2006, sendo devido ao Município de Laranjal do Jari:

I - O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, que deverá ser recolhido mensalmente, mediante documento único de arrecadação, através do qual deverão ser recolhidos os demais impostos e contribuições estaduais e federais.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos demais impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

II - O ISS será devido:

- a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- b) na importação de serviços;

Parágrafo único. Os tomadores de serviços sediados nesse Município deverão efetivar a retenção do ISS das empresas optantes pelo Simples Nacional, mesmo quando constar na nota fiscal de serviços que a empresa participa desse tratamento jurídico simplificado.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art.166. A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece as normas relativas às penalidades e multas aplicáveis para micro e pequenas empresas submetidas ao regime estabelecido pelo Super Simples.

Parágrafo único. A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação à declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Art.167. As consultas relativas ao Simples Nacional que se referirem a tributos e contribuições de competência municipal serão solucionadas na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

Art.168. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 1º O Município poderá transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao Estado do Amapá, mediante convênio.

§ 2º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista na Lei Complementar nº 123/2006, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais, será repassada ao Município de Laranjal do Jari, observado o rateio a ser feito com os Estados.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado do Amapá.

Art.169. Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, os processos judiciais relativos a tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional são de competência da União, a quem compete a estabelecer os procedimentos.

§ 1º O Município prestará auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º O Município de Laranjal do Jari poderá receber da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a delegação para a inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial dos tributos municipais a que se refere a Lei Complementar nº 123/2006, mediante convênio.

Art.170. O Secretário Municipal de Finanças fica autorizado a tomar todas as providências necessárias, a instituir procedimentos de abertura, alteração e baixa de Pequenas e Microempresas, visando aderir efetivamente ao tratamento simplificado, que tem como objetivo a desburocratização dos procedimentos.

Parágrafo único. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos em qualquer fase do processo de abertura e fechamento de empresas observarão a uniformidade no processo de registro e de legalização, ficando o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir os atos necessários para evitar a duplicidade de exigências e para agilizar os procedimentos de análise.

Seção XII - Das Penalidades

Art.171. As infrações cometidas contra as normas relativas aos tributos previstas neste Código, quando não estabelecidas em capítulo próprio e quando apuradas através de ação fiscal, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Das infrações relativas à inscrição, alterações cadastrais, livros fiscais e documentos fiscais:





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

- a) multa de 398 (trezentos e noventa e oito) Unidades Fiscais do Município - UFM's ou equivalente, aos que deixarem de efetuar, no período de 20 (vinte) dias, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;
- b) multa de 190 (cento e noventa) UFM's ou equivalente, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não ter ocorrido às causas que ensejaram essas modificações cadastrais;
- c) multa de 200 (duzentos) UFM's ou equivalente, por utilizar nota fiscal sem a devida autenticação da repartição competente, para cada nota utilizada;
- d) multa de 200 (duzentos) UFM's ou equivalente, por manter livro ou documento fiscal fora do estabelecimento comercial, prestador de serviço, indústria e outros;
- e) multa de 200 (duzentos) UFM's ou equivalente, pela falta de identificação da inscrição municipal nos documentos fiscais.
- f) multa de 30 (trinta) UFM's ou equivalente, por serviços não escriturados, aos que não possuem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados eletronicamente;
- g) multa de 200 (duzentos) UFM's ou equivalente por não manter arquivados no prazo de 05 (cinco) anos os livros e documentos fiscais.
- h) multa de 200 (duzentos) UFM's ou equivalente por não comunicar à Secretaria Municipal de Finanças o extravio de nota fiscal, antes de iniciado o processo fiscalizatório;
- i) multa de 200 (duzentos) UFM's ou equivalente por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autenticidade da repartição competente, por documento impresso.

II - Das Infrações relacionadas ao recolhimento e à retenção do Imposto:

- a) multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor de cada operação, corrigidas monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 100 (cem) UFM's ou equivalente, quando as empresas prestadoras de serviços efetuarem o recolhimento do ISS a menor;
- b) multa de 100% (cem por cento) sobre o valor de cada operação, corrigida monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 105 (cento e cinco) UFM's ou equivalente, quando as pessoas jurídicas de direito público ou privado, tomadoras de serviços, não escriturarem ou escriturarem intempestivamente e, ainda que não efetuarem o recolhimento do ISS, nos termos e prazos previstos em regulamento;
- c) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente, às pessoas jurídicas, enquadradas na condição de responsáveis tributárias, pela não retenção do imposto do prestador de serviço ou retenção intempestiva, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço;
- d) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente, às pessoas jurídicas, enquadradas na condição de responsáveis tributárias, pelo não recolhimento do imposto retido do prestador de serviço ou recolhimento fora do prazo regulamentar, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

III - Das Infrações relacionadas à Inscrição e às Alterações Cadastrais:

- a) Multa de até 199 (cento e noventa e nove) UFM's ou equivalente, às pessoas jurídicas de direito privado, enquadradas nas hipóteses previstas no Art. 2º § 1º desta Lei, que deixarem de realizar o cadastro na Secretaria Municipal de Finanças ou iniciarem suas atividades, sem cumprir a referida obrigação, na forma e prazos estabelecidos em regulamento, quando enquadradas como empresa de pequeno porte;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

- b) Multa de 200 (duzentos) a 1000 (um mil) UFM's ou equivalente, às pessoas jurídicas de direito privado, enquadradas nas hipóteses previstas no Art. 2º § 1º desta Lei, que deixarem de realizar o cadastro na Secretaria Municipal de Finanças ou iniciarem suas atividades, sem cumprir a referida obrigação, na forma e prazos estabelecidos em regulamento, quando enquadradas como empresas de médio porte;
- c) Multa de 300 (trezentos) UFM's ou equivalente, às pessoas jurídicas de direito privado, enquadradas nas hipóteses previstas no Art. 2º § 1º desta Lei, que deixarem de realizar o cadastro na Secretaria Municipal de Finanças ou iniciarem suas atividades, sem cumprir a referida obrigação, na forma e prazos estabelecidos em regulamento, quando enquadradas como empresas de grande porte;
- d) Ficará sujeita às penalidades previstas nas alíneas anteriores, a pessoa jurídica que deixar de informar, na forma e prazos previstos na legislação, qualquer alteração ocorrida nos dados do cadastro fiscal, inclusive o seu cancelamento referente à atividade em outro órgão, na esfera estadual ou federal;
- e) Multa de 500 (quinhentos) UFM's ou equivalente às pessoas jurídicas prestadoras de serviços, que não atenderem à convocação da Secretaria Municipal de Finanças para o cadastramento, credenciamento em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, recadastramento e atualização de dados cadastrais, na forma e prazos estabelecidos em regulamento;
- f) Multa de 50 (cinquenta) UFM's ou equivalente, às pessoas físicas prestadoras de serviços que não atenderem a convocação da Secretaria Municipal de Finanças para o cadastramento, credenciamento, recadastramento e atualização de dados cadastrais, na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

IV - Das Infrações relacionadas aos documentos fiscais:

- a) Multa de 50 (cinquenta) UFM's ou equivalente, pela não substituição do Recibo Provisório de Serviços (RPS) pela NFS-e, ou quando substituída, porém intempestivamente;
- b) Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente, por documento fiscal, aos que utilizarem a NFS-e em desacordo com as normas regulamentares ou, depois de decorrido o prazo regulamentar, sem prejuízo do pagamento do imposto;
- c) Multa de 100 (cem) UFM's ou equivalente, aos contribuintes do imposto, que obrigados à escrituração de documentos fiscais, estejam funcionando sem possuir quaisquer dos livros fiscais previstos na legislação, ou ainda, quando deixem de emitir a NFS-e, incluindo as filiais, depósitos ou estabelecimentos dependentes, por livro ou nota, por livro ou nota fiscal, por mês ou fração de mês;
- d) Multa de 100 (cem) UFM's ou equivalente, às pessoas jurídicas contribuintes do imposto quando obrigadas à emissão da NFS-e e, em total descumprimento, detêm as notas fiscais em bloco ou formulário e não devolvam à Secretaria Municipal de Finanças, ainda que não as utilize;
- e) Multa de 200 (duzentos) UFM's ou equivalente, às pessoas jurídicas contribuintes do imposto, por serviço, tomado ou intermediado, escriturado com erros ou omissões no Sistema de NFS-e;
- f) Multa de até 200 (duzentos) UFM's ou equivalente às pessoas jurídicas contribuintes do imposto que, obrigados à escrituração de documentos fiscais, estejam funcionando sem a comprovação da emissão das notas fiscais, quando obrigados, inclusive para filiais, depósitos ou estabelecimentos dependentes, por nota fiscal, por mês ou fração de mês;
- g) Multa equivalente a 100% (cem por cento) por nota fiscal ou livro fiscal, às pessoas jurídicas contribuintes do imposto que escriturarem livros fiscais ou emitirem notas fiscais, por sistema mecanizado ou processamento de dados diverso ao sistema da prefeitura, para produção de qualquer efeito fiscal, sem prejuízo da ação penal cabível;
- h) Multa equivalente a 100% (cem por cento), às pessoas jurídicas contribuintes do imposto, sobre o valor do tributo incidente sobre as notas fiscais, emitidas ou recebidas e não escrituradas ou escrituradas com informações errôneas

e repassadas ao fisco municipal;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

i) Multa equivalente a 100% (cem por cento), às pessoas jurídicas contribuintes do tributo, sobre o valor do imposto incidente, aos que preencherem, parcial ou erroneamente, as informações exigidas pelo Município;

j) Multa de até 480 (quatrocentos e oitenta) UFM's ou equivalente às pessoas jurídicas contribuintes do imposto pelo não atendimento de Intimação para apresentação de documentos fiscais, contábeis e comerciais, dentro do prazo estabelecido pela autoridade fiscal;

k) Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor de cada operação, corrigida monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 50 (cinquenta) UFM's ou equivalente pela ausência da emissão de NFS-e ou do Recibo de Provisório de Serviço (RPS).

l) Multa de 29 (vinte e nove) UFM's ou equivalente pela inobservância da obrigatoriedade contida no Art. 138 desta Lei.

V - Das infrações relativas às declarações e outros documentos fiscais:

a) Multa de 198 (cento e noventa e oito) UFM's ou equivalente aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações e outros documentos fiscais obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, independentemente da apuração e fixação dos mesmos.

VI - Das Infrações relacionadas com a Ação Fiscal;

a) Multa de 49 (quarenta e nove) UFM's ou equivalente ao contribuinte do imposto que deixar de afixar em local visível a placa indicando a obrigatoriedade de emissão da NFS-e;

b) Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao contribuinte que, em proveito próprio ou de terceiros, se utilizar de um ou mais documentos falsos ou contendo informação falsa, para produção de qualquer efeito fiscal, sem prejuízo da ação penal cabível;

c) Multa de 498 (quatrocentos e noventa e oito) UFM's ou equivalente à pessoa jurídica que causar embaraço, ilidir ou impedir de qualquer forma a ação fiscal, ou ainda, sonegar documentos para a apuração do preço dos serviços ou de fixação da estimativa;

d) Multa de 498 (quatrocentos e noventa e oito) UFM's ou equivalente, nos casos de não apresentação da documentação necessária para a devida inscrição do estabelecimento comercial, prestador de serviço, indústria e outras, no cadastro econômico do Município, após o prazo de 10 dias contados da solicitação dos mesmos.

e) Multa de 199 (cento e noventa e nove) UFM's ou equivalente aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

f) Multa de até 1000 (um mil) UFM's ou equivalente para demais infrações, as quais não haja previsão de penalidade específica nesta lei, mas que tenha causado ou possa causar qualquer dano, lesão ou embaraço à atividade fiscalizatória do município.

VII - Demais Infrações:

a) multa de 50 (cinquenta) UFM's ou equivalente, por não substituir o Recibo Provisório (RPS) pela NFS-e, ou substituição intempestiva;

b) multa de 60 (sessenta) UFM's ou equivalente, por emissão de documentos fiscais pela inobservância de norma regulamentar, quando obrigado a utilizar NFS-e, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço;

c) multa de 100 (cem) UFM's ou equivalente, por não emitir NFS-e, quando obrigado;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

d) multa de 100 (duzentos) UFM's ou equivalente, pela posse de nota fiscal não utilizada em bloco ou em formulário contínuo, quando obrigado à emissão da NFS-e, em desatendimento a determinação regulamentar de devolução à Secretaria Municipal de Finanças;

e) multa de 200 (duzentos) UFM's ou equivalente por serviço tomado ou intermediado não escriturado, ou escriturado com erros ou omissões no Sistema de NFS-e;

f) multa de 200 (duzentos) UFM's ou equivalente para os prestadores de serviços, pessoa física ou a esta equiparada, que deixe de atender a convocação para credenciamento em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, recadastramento e atualização de dados cadastrais, na forma e nos prazos regulamentares;

g) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada operação, corrigido monetariamente, observado o valor mínimo de 50 (cinquenta) UFM's ou equivalente quando as empresas prestadoras de serviços efetuarem o recolhimento do ISS a menor;

h) multa mínima de 40 (quarenta e cinco) UFM's ou equivalente, até o limite máximo de 160 (cento e sessenta) Unidades Fiscais do Município, para as quais não haja penalidade específica;

§ 1º As infrações previstas neste inciso serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) quando recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, após seu lançamento.

§ 2º Em caso de reincidência, as penalidades instituídas nos dispositivos acima serão aplicadas em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor;

§ 3º Entende-se por reincidência a nova infração, com violação a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) ano, contados da data em que se tornar lançada a penalidade relativa à infração anterior;

§ 4º Em caso de concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Seção XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS RELATIVAS AO ISSQN

Art.172. É assegurado ao contribuinte do ISS o direito de consulta sobre a aplicação da legislação relativa ao referido tributo, na forma como dispuser o regulamento.

Art.173. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei, no que se refere ao ISS.

Seção XIV

DA INSCRIÇÃO

Art.174 - São obrigados a se inscreverem no Cadastro mobiliário da Prefeitura:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

I – Todas as pessoas físicas e jurídicas que pretendam se estabelecer no município e funcionar com qualquer ramo de atividade seja, comercial, industrial e ou prestação de serviços, em caráter permanente ou temporário;

II – Todas as pessoas físicas e jurídicas que gozem de imunidade ou isenção.

§ 1º- As informações cadastrais devem ser indicadas pelos próprios contribuintes, através de formulário padronizado fornecido pela Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari, contendo declaração de fé do declarante.

§ 2º- A falta de inscrição no cadastro municipal não impede o lançamento dos tributos incidentes, que será feito de ofício exclusivamente pelo agente municipal.

3º- Após a inscrição, o contribuinte, pessoa jurídica, prestadora de serviço, deverá solicitar da Prefeitura Municipal Autorização para Impressão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços (AIDF).

Art. 175 - Quando da solicitação de inscrição, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – Profissional autônomo e ou liberal:

- a) documento de identidade;
- b) CPF;
- c) cópia de registro no órgão de classe;
- d) comprovante do endereço onde for exercida a atividade;
- e) laudo da Vigilância Sanitária, quando for o caso;
- f) laudo do Corpo de Bombeiro, quando for o caso;
- g) laudo do Conselho Municipal de Meio Ambiente, quando for o caso;
- h) cópia do contrato de locação do imóvel (se for imóvel alugado).

II – Pessoa jurídica:

- a) declaração da firma individual, contrato social ou estatuto;
- b) CNPJ;
- c) laudo da Vigilância Sanitária, quando for o caso;
- d) laudo do Corpo de Bombeiros, quando for o caso;
- e) laudo do Conselho Municipal de Meio Ambiente, quando for o caso;
- f) laudo do Conselho Municipal de Educação, quando for o caso;
- g) comprovante do endereço onde for exercida a atividade;
- h) cópia do contrato de locação do imóvel (se o imóvel for alugado).

TÍTULO III - DAS TAXAS
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.176. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regulado pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Nenhuma taxa terá base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

Art.177. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art.178. Os serviços públicos a que se refere o artigo 188 consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;

b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis por parte de cada um de seus usuários.

Art.179. Para efeito de instituição e cobrança de taxas consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que pela Constituição Federal e Estadual, pela Lei Orgânica deste Município e pela Legislação com elas compatível, a ele competem.

CAPÍTULO II - DA TAXA DE LICENÇA

Seção I - Do Fato Gerador

Art.180. A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule e fiscalize a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público relacionada a:

I - localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços;

II - Publicidades, em qualquer das suas formas;

III - construções de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se",

IV - Ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

V - Para fiscalização de veículo de transporte de passageiros e veículo de transporte de bens e mercadorias.

Seção II - Da Taxa de Licença para Fiscalização, Localização e Funcionamento – TLFLF

Subseção I - Do Fato Gerador e Incidência

Art.181. A Taxa de Licença para Fiscalização, Localização e Funcionamento - TLFLF é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública.

Art.182. A TLFLF tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para o funcionamento de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros que venham exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento.

§ 1º Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

§ 2º São também obrigados ao recolhimento da Taxa os depósitos fechados de mercadorias.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A licença para Funcionamento e Localização será expressa por meio de Alvará, constando a seguinte denominação "ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO", devendo ser exposto em local próprio e de fácil visibilidade.

§ 4º O Estabelecimento que possuir mais de um CNAE Fiscal será também obrigado ao recolhimento da taxa de alvará de 10% (dez por cento) do valor da atividade principal para cada CNAE secundário que não tenha relação direta com a atividade principal.

Art. 183. Os estabelecimentos de pequeno comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, tais como: barracas, balcões, boxes nos mercados, além da taxa prevista nesta Seção estão sujeitos à taxa de licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos, quando localizados nestas áreas.

Subseção II - Da Inscrição para o Exercício de Atividade em Estabelecimentos

Art.184. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à TLFLF deverão promover sua inscrição no Cadastro Fiscal do município, uma para cada local, em consonância com o ato regulamentador.

Art.185. Estabelecimento é o local onde são exercidas as atividades, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, agência, filial, sucursal, escritórios de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência do estabelecimento estará caracterizada quando presentes os elementos, parcial ou total, abaixo discriminados:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, máquinas, instrumentos, veículos e equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º São também considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º Para os efeitos do parágrafo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - Os que, embora no mesmo local, ainda com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art.186. O Poder Executivo publicará regulamento disciplinando acerca da instrução do pedido de inscrição e das alterações cadastrais.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO
Subseção III - Do Recolhimento e dos Prazos

Art.187. A licença será válida para o exercício em que for concedida, devendo o contribuinte recolher a TLFLF quanto aos exercícios seguintes.

§ 1º A Prefeitura fiscalizará, anualmente, a atividade para a qual o contribuinte recebeu a licença para o funcionamento.

§ 2º Deverá ser renovada a licença quando ocorrer alteração no ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 3º Ocorrendo as alterações previstas neste artigo durante o exercício, a TLFLF será devida proporcionalmente ao número de meses ou fração, tendo como referência a data do protocolo do requerimento da licença, aplicando-se o mesmo aos contribuintes que iniciarem suas atividades após o período estabelecido no calendário fiscal.

§ 4º A licença poderá ser cassada a qualquer tempo quando ocorrerem as seguintes situações:

- I - Quando o local não mais atender as exigências para o qual fora concedida;
- II - Quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa da licenciada;
- III - quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art.188. A inscrição fiscal estará condicionada ao pagamento da TLFLF

Art.189. A TLFLF será expedida pela Secretaria Municipal de Finanças e conterá:

- I - Denominação de Taxa de Licença para Fiscalização, Localização e Funcionamento;
- II - Nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedida;
- III - local do estabelecimento;
- IV - Ramo de negócio ou atividade;
- V - Data de emissão;
- VI - número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art.190. A TLFLF será recolhida através de DAM - Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, autorizada pela Prefeitura, considerando os seguintes fatores:

- I - No primeiro exercício, no ato da inscrição, sendo proporcional à data da inscrição cadastral;
- II - Nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Parágrafo único. Não será devida a Taxa na hipótese de mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do órgão público, nem pela concessão de segunda via do Alvará de Licença.

Art.191. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

I - O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas e o locador desses equipamentos;

II - O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art.192. A taxa será calculada em função da natureza da atividade principal, da área física fiscalizada e de outros fatores pertinentes.

§ 1º A Secretaria de Finanças poderá excluir da base de cálculo a área física ocupada por estacionamento gratuito, mediante requerimento do contribuinte.

Subseção IV - Das Isenções

Art.193. São isentos da taxa:

I - As entidades de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, desde que legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública pelas leis municipais e que requeiram o benefício através de Processo Administrativo regular;

II - Os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício, estabelecido em Regulamento pelo Chefe do Executivo.

III - os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta e suas respectivas autarquias;

IV - o profissional autônomo regularmente inscrito no cadastro mercantil de contribuintes;

V - os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

VI - Isenção das taxas de fiscalização em razão do Poder de Polícia ao Microempreendedor Individual - MEI com faturamento bruto anual até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e desde que possua apenas um empregado com remuneração de (01) salário mínimo ou de acordo com o mínimo fixado pela categoria profissional.

VII - Redução de 50% (cinquenta por cento), no primeiro e segundo ano, do pagamento da Taxa relativa à Licença para Localização, Instalação e Funcionamento da Microempresa optante do Simples Nacional com faturamento bruto anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

VIII - Redução de 30% (trinta por cento) do Alvará de Localização e Funcionamento para Microempresa - ME optante do Simples Nacional, com faturamento bruto anual de R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), desde que efetuado o pagamento em parcela única e dentro do prazo estabelecido no Calendário Fiscal do município.

Art.194. A isenção de que trata o artigo anterior depende de reconhecimento e não desobriga o beneficiário do pedido de licenciamento e do cumprimento das obrigações acessórias.

Subseção V - Das Infrações e Penalidades

Art.195. As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - Interdição, no caso do estabelecimento estar funcionando em desacordo com as normas legais, sem prejuízo das multas cabíveis;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

II - Aplicação de multas por:

- a) falta de pagamento da taxa: 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa;
- b) funcionamento sem alvará: 60% (sessenta por cento) do valor do tributo devido;
- c) alteração cadastral sem comunicação à repartição competente: 3% (trinta por cento) do valor do tributo;
- d) Descumprimento do Edital de Interdição: 40 (quarenta) UFM por dia;
- e) Descumprimento dos prazos estabelecidos: 30 (trinta) UFM.

Parágrafo Único. A licença será cassada, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que, no exercício da atividade, houver violação à legislação vigente.

Subseção I - Do Fato Gerador e Incidência

Art. 196. A Taxa de Fiscalização de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Parágrafo único. A exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade só será admitida se os anúncios forem compatíveis com o local e a paisagem, vedada a utilização da orla marítima, faixas de domínio das entradas municipais, estaduais e federais situadas junto à orla marítima e às lagoas, entradas e saídas de túneis, cruzamentos, pontes, viadutos e elevados.

Art.197. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - Na data de instalação da publicidade, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
- II - No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração do tipo de veículo e ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 198. A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a fiscalização e à prévia licença da municipalidade.

Art.199. Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I - Os cartazes, letreiros, "out door's", "backlight's", quadros, programas, painéis, emblemas, avisos, placas, panfletos, folhetos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes, tapumes e veículos;
- II - A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro;
- III - a propaganda veiculada em cinemas;
- IV - A propaganda feita por cinema ambulante;
- V - Os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art.200. O pedido de Licença deverá ser acompanhado da descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e demais características do meio de publicidade, em consonância com as instruções e regulamentos editados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar a publicidade não for de propriedade do solicitante, este deverá anexar ao requerimento a respectiva autorização do proprietário.

Art.201. Os anunciantes estarão obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação, fornecido pelo Órgão competente.

Art.202. Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas à moral.

Art.203. Quando intimado, o anunciante fica obrigado a retirar o anúncio que estiver em desacordo com as disposições deste artigo e do anterior, sob pena de multa.

Art.204. Caso ocorram alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como sua transferência para local diverso, haverá nova incidência de Taxa.

Art.205. A incidência e o recolhimento da Taxa independem:

- I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II - Da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Subseção II - Do Sujeito Passivo

Art.206. O sujeito passivo da taxa é pessoa física ou jurídica que, na forma e nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum:

- I - Fizer qualquer espécie de anúncio;
- II - Explorar ou utilizar divulgação de anúncios de terceiros.

Art.207. São responsáveis pelo pagamento da taxa, as empresas que explorarem a publicidade.

Art.208. As pessoas a quem interesse publicidade, bem como os que concorreram para sua efetivação, tornam-se solidariamente responsáveis pelo recolhimento da taxa.

Subseção III - Das Isenções

Art.209. São isentos do pagamento da taxa de licença para publicidade:

- I - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- II - Os disticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;
- III - Os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão;
- IV - Os anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

V - Os anúncios destinados a fins filantrópicos, patrióticos, religiosos, ecológicos ou eleitorais;

VI - Os anúncios com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como por ou anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes, desde que não vinculem marcas de empresas ou produtos;

VII - Painéis ou tabuletas exigidas pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração.

Subseção IV - Do Lançamento e do Recolhimento.

Art.210. A base de cálculo da taxa será determinada considerando o custo da respectiva atividade pública específica e em função do tipo e da localização do anúncio, em conformidade com a Lei.

Art.211. A taxa será recolhida, através de DAM - Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária ou outras instituições devidamente autorizadas pela Prefeitura:

I - No primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;

II - Nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por ato próprio do Poder Executivo;

III - Em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

Parágrafo único. A licença para publicidade veiculada através de "outdoor" ou "back light" somente será concretizada após definidos locais e quantidade de exemplares pela Secretaria Municipal de Finanças, cabendo ao Órgão competente o cálculo da respectiva taxa.

Art. 212. A Taxa deverá ser paga antes da emissão da autorização.

§ 1º Enquanto durar o prazo de validade, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§ 2º Nos casos em que a Taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível será proporcional ao número restante de meses que competem o período de validade da autorização.

Art. 213. Não havendo na Tabela especificação própria para a publicidade, a Taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no inciso que guardar maior identidade de características com a antecipação objetivada.

Art. 214. O contribuinte da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio da Prefeitura, nas condições e prazos estabelecidos em regulamento, independentemente do prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Art. 215. O Órgão Fazendário municipal poderá promover, de ofício, a inscrição referida nesse artigo, bem como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção V - Das Infrações e Penalidades

Art. 216. Serão consideradas infrações:

I - Exibir publicidade sem devida autorização;

Multa: 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

II - Exibir publicidade:

- a) em desacordo com as características aprovadas;
- b) Fora dos prazos constantes da autorização;
- c) em mau estado de conservação.

Multa: 20 (vinte) UFM por dia.

III - Não retirar o anúncio quando a autoridade o determinar:

Multa: 40 (quarenta) UFM por dia.

IV - Escrever, pendurar faixas ou afixar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede cega de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro público, monumento, viaduto, elevado, ponte e entrada e saída de túneis ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento:

Multa: 30 (trinta) UFM.

Art. 217. A aplicação das multas previstas no artigo anterior não exime o infrator do pagamento da Taxa porventura devida.

Seção IV - Da Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e Habite-se

Subseção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 218. Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se", tem como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reconstruções, reformas, acréscimos, reparações, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes, instalação de equipamentos, e abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano.

Art. 219. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio, acréscimos, reparações, demolição de prédios, e quaisquer tapumes, instalação de equipamentos, e abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos ou, execução de loteamento do terreno).

Subseção II - Da Base de Cálculo

Art. 220. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública.

Subseção III - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 221. A taxa será devida por execução de obras, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, observadas as disposições contidas no Plano Diretor do Município de Laranjal do Jari.

Art. 222. Quando se tratar de execução de obra a incidência e o lançamento da taxa ocorrerão:


Tempo de Reconstruir



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

I - No ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo contribuinte;

II - No ato da constatação pela fiscalização

Art. 223. Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamento ou loteamento poderá ser executado sem análise prévia do Órgão competente, bem como o alvará de construção, reforma e ampliação não poderá ser liberado sem o recolhimento da taxa devida.

Art. 224. A licença concedida constará de Alvará no qual estarão discriminados:

I - Nome do sujeito passivo;

II - Área do terreno e área a ser construída, observadas as disposições das leis municipais;

III - Área reservada aos equipamentos urbanos em se tratando de Loteamentos;

IV - Obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 225. As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição do respectivo "habite-se", mediante vistoria procedida por técnicos do Órgão municipal competente.

Art. 226. A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte a multa prevista no regulamento.

Subseção IV - Das Isenções

Art. 227- São isentos da Taxa de licença para execução de obras particulares:

I - A limpeza ou pintura externa de prédios, muros, grades, construção de calçadas;

II - A construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - A construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

Art. 228. A taxa de que trata este Capítulo será recolhida, através de DAM - Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura;

I - No primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;

II - Nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III - Em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular e será calculado consoante o estabelecido nesta Lei Complementar.

Subseção V - Das Penalidades

Art. 229. A execução de obras ou a prática de atividades, sem o pagamento da taxa, sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de licenciamento de obras.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO
Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Subseção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art.230. A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concerne ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Art.231. Entende-se por ocupação do solo público no perímetro urbano, aquela realizada mediante instalação de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e em estabelecimentos privativos de veículo, em locais permitidos.

Art.232. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Art.233. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata este capítulo.

Subseção II - Do Sujeito Passivo

Art.234. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Subseção III - Da Base de Cálculo

Art.235. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto.

Subseção IV - Das Isenções

Art.236. Estarão isentos do recolhimento da Taxa de Fiscalização de Utilização de Vias e Logradouros Públicos a ocupação de área em vias e logradouros públicos quando se tratar de:

- I - Feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências, e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
- II - Exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de caráter de cunho notoriamente religioso.

Subseção V - Do Lançamento e do Recolhimento

Art.237. O pagamento da taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e Logradouros públicos será efetuado através de DAM - Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura.

Art.238. O pagamento da taxa será efetuado:

- I - Quando da autorização para o exercício da atividade permanente ou provisória;
- II - Até o último dia útil do mês de junho, nos casos de renovação anual;
- III - Até o último dia útil de cada trimestre civil, pelos feirantes, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

IV. Até o dia 10 do primeiro mês de cada trimestre civil, na ocupação de área por mesas e cadeiras

Art.239. Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor exigido será proporcional ao número de meses que faltar para complementar o prazo de pagamento, contado do início da atividade.

Subseção VI - Das Obrigações Acessórias

Art.240. A autorização para uso de área pública ou sua renovação está condicionada à comprovação do recolhimento da Taxa ou da isenção, sem prejuízo de outras exigências regulamentares.

Art.241. O comprovante do recolhimento da Taxa, acompanhado do documento de autorização, quando obrigatório, deverá ser mantido em poder do contribuinte, no local onde exerça sua atividade.

Seção VII - Das Penalidades

Art.242. O descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista neste Capítulo, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Apreensão de bens e mercadorias ou interdição do local, no caso de exercício de atividade sem autorização ou em desacordo com os termos da autorização concedida, sem prejuízo das multas cabíveis;

II - Aplicação das multas abaixo discriminadas:

a) 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa, nos casos de exercício de atividades sem autorização;

b) 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa, nos casos de exercício de atividade em desacordo com os termos da autorização;

c) 10 (dez) UFM, por inobservância do disposto no artigo anterior.

III - Cancelamento da autorização, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que ocorrer violação à legislação vigente.

Seção V - Da Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros e Veículos de Transporte de Bens e Mercadorias

Subseção I - Do Fato Gerador

Art. 243. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro e de bens e mercadorias, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem estar da população, tem como fato gerador a atividade do Poder Público Municipal de vistoria de veículos destinados ao transporte público urbano, bem como de controle operacional do referido sistema de transporte, neste compreendida a fiscalização da frota operante, do número de viagens e de passageiros transportados assim como o transporte de bens e mercadorias e de outros fatos, que motivam o exercício do Poder de Polícia, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração de tais serviços.

§ 1º. Entende-se por serviço de transporte de bens e mercadorias a gestão dos serviços de transporte leves e pesados compreendido como carga e frete, em veículos com capacidades de 500kg (quinhentos quilogramas) até 18 (dezoito) toneladas, com o fim de distribuir bens e mercadorias dentro dos limites do município de Laranjal do Jari, respeitando as normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro CTB (Lei 9.503/97).



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. O lançamento e a arrecadação das taxas de transporte de bens e mercadorias serão feitos na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 244. Ao veículo ou combinação de veículos utilizado no transporte de bens e mercadorias, que se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização de tráfego de veículos, com prazo certo, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

§ 1º A autorização será concedida mediante vistoria requerida que especificará as condições estabelecidos pelo CONTRAN, as características do veículo ou combinação de veículos e de carga.

§ 2º A autorização não exime o beneficiário da responsabilidade por eventuais danos que o veículo ou a combinação de veículos causar à via ou a terceiros.

§ 3º Aos guindastes autopropelidos ou sobre caminhões poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo de seis meses, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

Art. 245. O veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via conforme estabelecido pelo CONTRAN.

Parágrafo único. O CONTRAN fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo de acordo com a sua natureza.

Art. 246. Ocorre o fato gerador:

- I - Na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - Na data de alteração das características do veículo motorizado, em qualquer exercício.

Art. 247. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do veículo motorizado, sujeita à fiscalização municipal que explore o transporte coletivo ou transporte de bens e mercadorias dentro do território do Município.

Subseção II - Da Base de Cálculo

Art.248. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Art.249. A referida taxa será cobrada conforme a tabela IV desta lei

Subseção III - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 250. O pagamento da Taxa será efetuado até o último dia útil de cada mês, vedada a sua inclusão na planilha de composição de custos operacionais, bem como o seu repasse para a tarifa das passagens.

Art. 251. A taxa será devida independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do veículo motorizado.

Subseção IV - Das Penalidades



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 252. A falta de pagamento da Taxa apurada mediante procedimento administrativo sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

Art. 253. A exploração da atividade de transporte coletivo ou transporte de bens e mercadorias sem a prévia autorização, concessão ou permissão do Poder Público Municipal sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis concomitantemente:

I - Apreensão do veículo;

II - Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado das taxas devidas no período de funcionamento, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

Art. 254. Fica sujeito à multa específica de até 93 (noventa e três) UFM's, por veículo, aquele que explorar o transporte coletivo ou transporte de bens e mercadorias e, que possuir ou mantiver frota de veículos em número não informado à autoridade administrativa, independentemente das penas relativas à falta de pagamento da Taxa.

Parágrafo único. As multas por descumprimento de obrigações acessórias serão de até 93 (noventa e três) UFM's, devendo considerar a gravidade da infração, em conformidade com o regulamento que será editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 255. A falta de pagamento da Taxa de Vistoria, no caso de contribuinte registrado no órgão municipal competente, não impedirá a vistoria ordinária dos seus veículos.

§ 1º Na hipótese deste artigo, se o comparecimento à vistoria for espontâneo, será emitida Nota de Lançamento, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação do valor exigido, com observância das normas cabíveis e desde que ocorra previamente a inscrição em dívida ativa.

§ 2º No caso do comparecimento do contribuinte à vistoria, após o procedimento administrativo, o débito será objeto de auto de infração e calculado de acordo com o procedimento aplicável.

Art. 256. O Poder Executivo instituirá as obrigações acessórias e regulamentará a aplicação das disposições deste título.

CAPÍTULO III - DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 257. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos;

II - Taxa de Expediente;

III - Taxa de Serviços Diversos.

Seção I - Da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 258. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Urbanos, destinada a custear os serviços específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, por execução direta ou indireta, nos limites territoriais do Município de Laranjal do Jari.

Art. 259. Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos a utilização efetiva ou potencial dos serviços específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, por execução direta ou indireta.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

Art. 260. É contribuinte da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel alcançado pelo serviço, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 261. São isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos:

- I - Os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias;
- II - Os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário;
- III - O imóvel de propriedade de aposentado ou reformado que receba proventos, igual ou inferior a um (01) salário mínimo vigente no país, que seja sua única fonte de renda familiar, além de comprovar que, no imóvel resida e não possua outro no município.
- IV - O imóvel residencial, cujo valor venal seja igual ou inferior a **15.000,00** (quinze mil reais), desde que seja a sua residência e o proprietário não possua outro imóvel no município.

Art. 262. A base de cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o artigo 256 desta Lei Complementar.

Art. 263. A taxa é anual e será calculada em função da área do imóvel edificado ou, no caso de terreno, em função da área da testada fictícia, observadas as respectivas destinações do imóvel.

Art. 264. Os créditos relativos à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos se transmitem ao adquirente do imóvel nos termos do Art. 130 do Código Tributário Nacional.

Art. 265. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor de Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, a contribuintes considerados grandes geradores de resíduos sólidos, passíveis de reciclagem ou reaproveitamento, que obtenham aprovação de projetos de coleta seletiva para reciclagem, por órgão municipal competente;

§ 1º Os contribuintes, acima mencionados, farão jus ao benefício fiscal do caput, caso estabeleçam parceria com cooperativas de catadores de materiais reaproveitáveis e recicláveis, desde que os referidos materiais sejam coletados no Município de Laranjal do Jari.

§ 2º Poderão ser considerados grandes potenciais de resíduos sólidos, passíveis de reciclagem ou reaproveitamento, as pessoas jurídicas com atitude de industrialização, distribuição e comercialização de produtos acondicionados em embalagens sem retorno constituídas de materiais plásticos e similares, papel e papelão, vítreos e metálicos ferrosos e não ferrosos, bem como de materiais de borracha, resíduos de óleos lubrificantes e similares, lixo eletrônico, objetos e utensílios descartáveis de uso doméstico, industrial e de medicina e saúde.

§ 3º O Poder Executivo fica autorizado a editar regulamento estabelecendo as condições pertinentes aos projetos de coleta seletiva de resíduos, previstos no caput, estipulando a graduação do benefício fiscal e demais requisitos para sua fruição.

Art. 266. Os serviços de que trata o Art. 255 serão prestados diretamente pelo Município ou mediante delegação.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 267. O lançamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos deverá ser efetuado no mesmo instrumento de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), sob código específico.

Art. 268. Os procedimentos para o lançamento, parcelamento e desconto para pagamento à vista da Taxa mencionada no artigo anterior, deverão ser os mesmos previstos para o lançamento de IPTU.

Art. 269. Aplicam-se à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos os dispositivos do Título relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no que se refere à inscrição, ao pagamento, às penalidades e ao procedimento para reconhecimento de isenção.

Art.270. O pagamento da taxa e das penalidades a que se refere o artigo anterior não exclui:

I - O pagamento:

a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, assim compreendidos a remoção de "contêineres", de entulhos de obras, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário, de animais mortos e de veículos abandonados, a capinação de terrenos e a limpeza de prédios e terrenos, a disposição de lixo em aterros e a destruição ou incineração de material em aterro ou usina;

b) de penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal de limpeza pública.

II - o cumprimento de quaisquer normas ou exigências relativas à limpeza pública, à coleta de lixo domiciliar e à assistência sanitária.

§ 1º As entidades e pessoas físicas, ainda que isentas da referida taxa, estão obrigadas ao cumprimento do disposto neste artigo sempre que ocorrerem as hipóteses nele previstas.

§ 2º O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos desta lei.

§ 3º. O Poder Executivo está autorizado a editar ato normativo para a fiel execução desta Seção.

Seção II - Da Taxa de Expediente

Art. 271. A Taxa de Expediente deverá ser recolhida em decorrência de atos emanados da Administração Municipal e pela apresentação de papéis e documentos às repartições do Município.

Parágrafo único. O servidor público municipal, independentemente do cargo ou função, que ocupe, caso realize a atividade ou formalize o ato pressuposto do fato gerador da taxa, sem o recolhimento do respectivo valor, responderá pessoalmente pelo tributo não recolhido, bem como pelas penalidades cabíveis.

Art. 272. É sujeito passivo desta taxa, quem figurar no Ato Administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.

Art. 273. O recolhimento da taxa deverá ser feito através de documento de arrecadação municipal - DAM no momento em que o ato for praticado, subscrito ou visado, ou que o instrumento for protocolizado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 274. Caso não seja comprovado o recolhimento da taxa, ficará suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições municipais.

Art. 275. Não haverá incidência da taxa de expediente sobre os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade apresentados pelos órgãos da administração direta da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, devendo atender os seguintes critérios:

I - Caso apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

II - Caso se refiram a assuntos de interesse público ou a matéria oficial.

§ 1º Não haverá incidência da taxa de expediente quando se tratar de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal

§ 2º Não incidirá a referida Taxa quando se tratar de pedido de certidão de servidor relativo à sua vida funcional.

Art. 276. Aos responsáveis pelos órgãos municipais que têm o encargo de realizar os atos tributados pela Taxa de Expediente incumbe a verificação do seu respectivo recolhimento.

Art. 277. A Taxa de Expediente será calculada de acordo com esta Lei Complementar.

Subseção Única - Das Penalidades

Art. 278. A utilização dos serviços enumerados na tabela, sem o respectivo pagamento da taxa, sujeitará o infrator ou servidor responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido ou à parte que deixou de ser exigida, pelo seu valor atualizado.

Seção III - Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 279. O fato gerador da Taxa de Serviços Diversos é a prestação de serviços pelo Município referente a:

- I - Numeração e renumeração de imóveis;
- II - Matrículas de cães;
- III - Apreensão e remoção aos depósitos de bens móveis e semoventes e de mercadorias;
- IV - Demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;
- V - Cemitérios;
- VI - Instalação e utilização de máquinas e motores;
- VII - Abate de animais sujeitos a inspeção e fiscalização sanitária;
- VIII - Autenticação de projetos;
- IX - Desmembramento e/ou remembramento de imóveis;
- X - Croquis de locação de imóveis;
- XI - Utilização de estação rodoviária para embarque.

§ 1º É devida a taxa a que se refere o presente artigo nas seguintes hipóteses:

- a) na hipótese dos incisos I, IV, IX, pelo proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel a numerar, renumerar, alinhar, demarcar, alinhar, nivelar, desmembrar e remembrar;
- b) nas hipóteses dos incisos II, VII, VIII, X, por quem os requerer.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

c) na hipótese do inciso III, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha comprovado interesse na liberação dos bens, animais e mercadorias;

d) na hipótese do inciso V, pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitérios públicos, segundo as condições e formas previstas em regulamento;

e) Na hipótese do inciso VI, pelo ato de fiscalização do cumprimento das normas técnicas, a incolumidade pública, a adequação das instalações necessárias à instalação, ao funcionamento e a manutenção das máquinas e motores, segundo as condições e formas previstas em regulamento;

f) Na hipótese do inciso XI, a empresa vendedora do bilhete de passagem é responsável pela arrecadação de recolhimento da taxa de embarque, cabendo-lhe fazer o seu recolhimento até o quinto dia útil do mês subsequente à venda do bilhete, consoante regulamento a ser editado pelo Município.

§ 2º No caso de recolhimento de animais, passados cinco dias do recolhimento sem que o seu proprietário diligencie sua liberação, os mesmos serão considerados dados ao Município em pagamento das taxas de recolhimento e alimentação.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, os animais serão doados, independentemente de autorização legislativa específica, a instituição de educação ou de assistência social, ou ainda castrados, a critério do Poder Executivo.

§ 4º O sujeito passivo responderá, além da taxa, pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

Art. 280. O pagamento da Taxa deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior.

Subseção Única - Das Penalidades

Art. 281. A falta de pagamento da Taxa, no todo ou em parte, na forma ou no prazo fixado no artigo anterior, quando apurada através de procedimento administrativo, sujeitará o infrator à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor exigível, sem prejuízo da correção monetária e dos acréscimos moratórios.

CAPÍTULO VI

Da Contribuição de Melhoria

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 282. A Contribuição de Melhoria será instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único. Entende-se por custo da obra as despesas compreendidas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária previstos em Regulamento.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 283. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 284. Será devida a contribuição de melhoria, no caso de valorização do imóvel de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

- I. Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II. Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III. Construção e ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV. Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicação em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V. Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI. Construção de hidroviária, rodoviária, aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VII. Aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

Seção II

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 285. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situado nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

Art. 286. Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Parágrafo único. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, a juízo da administração, cabendo àquele que for lançado o direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Seção III

Da Base de Cálculo



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 287. A Contribuição de Melhoria será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixados em Regulamento.

§ 1º - A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á, levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente ao custo parcial das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 3º - A percentagem do custo real a ser cobrada será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 288. Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiado pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Art. 289. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas têm o prazo de 30(trinta) dias, a começar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único. A impugnação deverá ser dirigida à Administração, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo, conforme venha a ser regulamentado, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

Art. 290. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 291. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo lançamento de custo.

Art. 292. A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 293. A dívida fiscal oriunda da Contribuição de Melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

CAPÍTULO V

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA

Art. 294. A taxa de licença ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município para fiscalizar e autorizar a realização de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 295. O licenciamento ambiental abrange os empreendimentos e atividades de impacto local, atendendo ao que determina a Lei Orgânica do Município e legislação complementar e, em especial, o Anexo I da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, de acordo com o anexo I do decreto nº 122.

Parágrafo único. São sujeitos passivos da taxa de licenciamento as pessoas físicas e jurídicas que desenvolverem as atividades ou serviços definidos no caput deste artigo.

Art. 296. A taxa será cobrada de ofício, anualmente e arrecadada de acordo com o prazo e forma estabelecidos na Legislação Ambiental de Laranjal do Jari.

Art. 297. A licença somente será expedida depois de concluído todo o processo de análise e aprovação do projeto de empreendimento ou de exercício de atividade, nos termos, formas e condições estabelecidas na Legislação Ambiental de Laranjal do Jari.

Art. 298. As obras, empreendimentos e atividades que produzirem impacto ambiental na circunscrição do Município de Laranjal do Jari e sua área de expansão, será objeto de fiscalização, com vistas à adequação à legislação especial, observando-se, além das normas, procedimentos e determinações do CONAMA e a Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal 261/2005, notadamente em relação:

- I. Ao parcelamento do solo;
- II. Pesquisa, extração e tratamento de minérios;
- III. Construção de conjunto habitacional;
- IV. Instalação de indústrias;
- V. Construção civil em área de interesse ambiental – unidade unifamiliar e multifamiliar;
- VI. Postos de serviços que realizam abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos;
- VII. Obras, empreendimentos ou atividades modificadoras ou poluidoras do meio ambiente;
- VIII. Empreendimentos de turismo e lazer, bem como outras que exijam o exame para fins de licenciamento.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 299. A Concessão, no âmbito do Município de Laranjal do Jari, da TLA está sujeita à prévia análise e à aprovação, por parte do órgão de controle do meio ambiente do Município, a quem competirá expedir-la.

Art. 300. A TLA é sempre dependente da realização de serviços técnicos, da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA, e seu respectivo Relatório, ou sendo o caso, de estudo, Parecer Técnico, Perícia em laudos, resultando na realização de audiência pública, análise e vistoria, custeados pelo interessado, em razão do grau de complexidade e natureza, podendo abranger ainda, na realização de outros serviços.

Art. 301. As taxas correspondentes ao licenciamento correrão à custa do requerente, e suas regras são definidas no Decreto nº122/2012 - GAB/PMLJ .

Art. 302. A realização de obra, empreendimento ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I. Através do Auto de Infração com vista a cessar a irregularidade, sob pena de outras sanções, entre as quais:

- a) Advertência;
- b) multa;
- c) embargo;
- d) suspensão de atividades, até correção das irregularidades;
- e) demolição;
- f) remoção;
- g) apreensão;
- h) revogação ou cassação da Autorização Ambiental ou Licença Ambiental;
- i) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município;

§ 1º - A aplicação das penalidades são de acordo com a Legislação Ambiental do Município de Laranjal do Jari.

§ 2º - O não recolhimento da multa, no prazo fixado no caput implicará em inscrição na Dívida Ativa, acrescida das demais cominações previstas na legislação.

§ 3º - A multa poderá ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator corrigir a degradação ambiental, no prazo estipulado.

Art. 303. A modificação na natureza do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecida pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa correspondente a dez vezes o valor da mesma, além da responsabilização por danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 304. A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos originados em decorrência da ação de fiscalização do Poder Público, ou por iniciativa do interessado, deverão observar os procedimentos e normas constantes na legislação específica.

Art. 305. Em razão do grau de complexidade e natureza, a licença ambiental se estenderá por estágios de acordo com o artigo 4º do Decreto nº 122/2012-GAB/PMLJ.

Subseção IV

Para Execução de Construção, Reforma, Ampliação, Melhoramento e Demolição relacionados com Bens Imóveis e Instalações de Máquinas, Motores e equipamentos em geral.

Art. 306. A taxa de licença para execução de construção, reconstrução reforma, ampliação, melhoramento e demolição relacionados com bens imóveis e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral, são devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, ou serviços diversos no território do Município.

Art. 307. Nenhuma construção, reconstrução, reforma demolição ou obra de qualquer natureza, bem como a instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral, poderão ser iniciadas, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 308. São contribuintes desta taxa as pessoas físicas ou jurídicas que executarem obras de construção, reconstrução, reforma demolição, bem como aquelas que instalarem máquinas, motores e equipamentos em geral.

Art. 309. A taxa será cobrada de ofício e arrecadada de acordo com o prazo, forma e valores estabelecidos em Regulamento.

Art. 310. São isentos da taxa para execução de obras particulares:

I. Os que executarem serviços de limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;

II. Os que construírem passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura de Laranjal do Jari/AP.

Parágrafo único. Em caso de projeto de interesse social, desde que cada unidade habitacional não exceda 60m² (sessenta metros quadrados), será cobrada a taxa com redução de 50% (cinquenta por cento) de seu valor.

Subseção V

Para Aprovação e Execução de Loteamento, Desmembramento ou Reunificação, inclusive Arruamento ou Urbanização em Terrenos Particulares.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 311. A taxa de licença para aprovação e execução de loteamento, desmembramento ou reunificação, inclusive arruamento ou urbanização em terrenos particulares será exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei, para implementação das obras e/ou serviços descritos neste artigo.

Art. 312. São contribuintes desta taxa as pessoas físicas ou jurídicas que executarem as obras e/ou serviços citados no artigo anterior.

Art. 313. Nenhum plano ou projeto de arruamento, ou loteamento, desmembramento ou reunificação e urbanização poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata o artigo 307.

Art. 314. A taxa será cobrada de ofício e arrecadada de acordo com o prazo, valor e forma estabelecida na legislação Ambiental de município.

Subseção VI

Taxa de licença por ocupação de área, estacionamento, em terrenos, vias e logradouros públicos.

Art. 315. A taxa de licença por ocupação de área, estacionamento em terrenos, vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com bens móveis e imóveis, mesmo que a título precário, nos quais tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

Art. 316. São contribuintes desta taxa as pessoas físicas ou jurídicas que utilizar-se de área, terrenos vias ou logradouros públicos.

Art. 317. A taxa será cobrada de ofício conforme valores constantes do regulamento, e da presente Lei e arrecadada de acordo com o prazo e forma estabelecidos na Legislação Ambiental deste município.

CAPÍTULO VI

Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 318. Para fins de cobrança da taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:

I. Considera-se comércio eventual, aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemoração e os exercidos com utilização de instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II. Considera-se comércio ambulante, aquele exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização permanente;

III. O exercício do comércio eventual ou ambulante só será permitido nos locais, pontos, épocas e outros requisitos que venham a ser estabelecidos em regulamento, mediante prévia licença concedida a título precário, revogável ad nutum, quando o interesse público assim exigir.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência requerida pela autoridade diligente, importando em arquivamento do processo sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§2º. As licenças de que trata este artigo terão prazos e condições de validade, constantes do respectivo alvará e valores fixados em na Legislação Ambiental deste município;

§3º. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à fiscalização, requisitos, restrições, e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia municipal.

CAPÍTULO VII

TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 319. A Taxa de Registro e Inspeção Sanitária tem como fato gerador o poder de polícia sanitária do Município de Laranjal do Jari, consubstanciado na inspeção dos estabelecimentos:

- I. Industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- II. Hospitais, laboratórios, oficina de prótese dentária, consultório médico e clínicas;
- III. Farmácias e drogarias;
- IV. Lojas de interesse à saúde e óticas;
- V. Estabelecimentos de ensino;
- VI. Depósitos de bebidas, depósito de produtos in natura, depósitos de produtos de alimento e oficinas;
- VII. Instituições financeiras;
- VIII. Academias, Salões de beleza, estética, tratamento de pele, depilação e similares;
- IX. Gabinete de piercing e tatuagem e de diversões;
- X. Clubes recreativos e desportivos;
- XI. Postos de combustíveis e de serviços;
- XII. Abatedouros, açougues, batedeira de aço, peixarias e frigoríficos;
- XIII. Sorveterias, bares, restaurantes e lanchonetes, distribuidora de água e distribuidora de gás;
- XIV. Mercadorias, supermercados e panificadoras;
- XV. Hotéis, motéis, flats e pousadas;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

XVI. Estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam risco a saúde, de natureza pública e privada.

XVII. Outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Parágrafo Único. Outros estabelecimentos congêneres aos indicados nos incisos I a XVII serão também objeto de fiscalização, com vista à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade desses locais, postos à disposição da comunidade.

Art. 320. São contribuintes desta taxa as pessoas físicas ou jurídicas que executarem os serviços citados no artigo anterior.

Parágrafo Único. As ações da vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso mediante identificação por meio de credencial de fiscal sanitário, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

Art. 321. A taxa será lançada e arrecadada de acordo com o prazo, forma e valores estabelecidos em Regulamento constantes a esta Lei Complementar.

LIVRO SEGUNDO

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 322. A legislação tributária do município de Laranjal do Jari compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e sobre relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 323. Em relação aos tributos de competência do Município de Laranjal do Jari, somente a lei municipal poderá estabelecer:

- I. A instituição ou a sua extinção;
- II. A majoração ou a sua redução;
- III. A definição do fato gerador da obrigação tributária principal;
- IV. A fixação de alíquota e da base de cálculo;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

V. A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI. As hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Parágrafo Único. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização monetária da respectiva base de cálculo.

Art. 324. Os Decretos que regulamentarem leis tributárias do município de Laranjal do Jari observarão os preceitos e disposições constitucionais, as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional, as normas desta Lei e as que lhe forem pertinentes.

Parágrafo Único. O alcance e conteúdo dos Decretos a que se refere o caput não poderão:

I. Dispor sobre matéria não tratada em lei;

II. Criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários.

Art. 325. Consideram-se normas complementares da legislação tributária municipal os atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo e pelas autoridades administrativas do Município de Laranjal do Jari, as decisões proferidas em processo administrativo tributário a que a lei atribua eficácia normativa, os convênios de que tenha sido parte o município, e ainda as práticas reiteradamente observadas pela Administração.

Parágrafo Único. A observância das normas referidas no caput exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 326. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, será exercida exclusivamente pelos servidores do Fisco Municipal conforme as atribuições deste órgão, constantes na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. Ao órgão referido neste artigo reserva-se a designação de Fisco ou Fazenda Municipal.

CAPÍTULO II
DA VIGÊNCIA E APLICAÇÃO

Art. 327. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária do Município de Laranjal do Jari rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, observando-se ainda o previsto neste Código.

Art. 328. A legislação tributária de Laranjal do Jari poderá vigorar além dos limites da circunscrição do Município quando for admitida a extraterritorialidade por ato normativo celebrado com outro município.

Art. 329. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

- I. Os atos administrativos, na data de sua publicação;
- II. As decisões a que se refere o artigo 397, quanto a seus efeitos normativos, trinta dias após a data da publicação;
- III. Os convênios a que se refere o artigo 397, na data neles prevista.

Art. 330. Se a Lei não dispuser de modo diverso, entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei tributária do Município:

- I. Instituem ou majoram impostos;
- II. Definem novas hipóteses de incidência de impostos, ou extinguem ou reduzem isenções de impostos, salvo se lei municipal dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 331. A legislação tributária do Município de Laranjal do Jari aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos da legislação tributária.

Art. 332. A lei tributária municipal aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I. Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados, ou
- II. Tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) Quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) Quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei tributária municipal vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO III

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO

Art. 333. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária do município utilizará, sucessivamente, a analogia, os princípios gerais de direito tributário, os princípios gerais de direito público e a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência do tributo não previsto em lei, nem o emprego da equidade na dispensa do pagamento do tributo devido.

§ 2º - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 334. A lei tributária municipal não alterará a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 335. Interpreta-se literalmente a legislação tributária municipal que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 336. As infrações e penalidades definidas na lei tributária municipal serão interpretadas da maneira mais favorável ao contribuinte, quando resultar dúvida quanto à capitulação legal do fato, a sua natureza ou circunstâncias materiais, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade ou punibilidade; à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

CAPÍTULO IV
DA CONSULTA

Art. 337. É assegurado ao contribuinte, a qualquer servidor do Município de Laranjal do Jari e a quem interessarem, o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária e tributos de competência municipal, antes da instauração de qualquer procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. As consultas, quando formalmente efetuadas, serão respondidas no prazo não superior a sessenta dias, em forma de Parecer ou de Informação Fiscal, pelos servidores do Fisco designados.

Art. 338. A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e dos elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados, se possível, os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

§ 1º - A Administração dará cumprimento à resposta à consulta, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

§ 2º - O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que dá aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria consultada.

§ 3º - Cada consulta deverá referir-se a uma única matéria, admitindo-se a cumulação, na mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas.

§ 4º - A consulta poderá ser apresentada pelo interessado, seu representante legal ou procurador habilitado na Fazenda Pública do Município, contra recibo, através da segunda via devidamente protocolizado.

Art. 339. Não produzirá qualquer efeito e será arquivada pelo órgão recebedor, sem prejuízo de ciência ao consulente, a consulta formulada:

- I. Por contribuinte que se encontre sob ação fiscal;
- II. Com evidente propósito de retardar o cumprimento de obrigação tributária, ou de qualquer modo, elidir a observância da legislação;
- III. Por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa a fato consumado, atinente à matéria consultada;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

IV. Quando o assunto consultado já tiver sido objeto de manifestação, não modificada, proferida em consulta ou decisão de litígio fiscal em que tenha sido parte o consulente, e

V. Sobre matérias incompatíveis ou sem conexão entre si.

Art. 340. Tratando a consulta sobre matéria já apreciada e elucidada, o órgão fiscal recebedor se pronunciará com base em Parecer ou legislação pertinente.

Parágrafo Único. O atendimento às indagações far-se-á através do instrumento denominado "Informação Tributária", em duas vias com a seguinte destinação:

I. Primeira via, ao consulente, e

II. A segunda via, ao arquivo do órgão emitente.

Art. 341. O Secretário Municipal de Finanças, Administração e Planejamento do Município poderá encaminhar a consulta à Procuradoria Geral do Município, quando inexistir pronunciamento ou legislação específica sobre a matéria consultada, que poderá encaminhá-la para diligência ou pronunciamento preliminar por outros órgãos.

Parágrafo único. As consultas relativas a fatos idênticos poderão ser objeto de uma só decisão, destinando-se cópia do pronunciamento a cada consulente.

SEÇÃO I
Dos efeitos da consulta

Art. 342. A consulta não exime o consulente do pagamento de multa moratória e demais acréscimo legais, quando a decisão for proferida depois de vencido o prazo para recolhimento do tributo porventura devido.

§ 1º - O consulente poderá evitar a majoração de seus encargos, eximindo-se do pagamento dos juros de mora e atualização monetária se efetuar pagamento ou prévio depósito administrativo correspondente ao seu débito.

§ 2º - Resultando indevido o pagamento ou o prévio depósito administrativo, será restituído, atualizado monetariamente, no prazo de trinta dias contados da notificação do consulente;

§ 3º - Enquanto o consulente não for notificado de alteração no entendimento da matéria consultada, ficará amparado em seu procedimento, pelos termos da resposta à sua consulta;

§ 4º - Na hipótese do caput, a observância pelo consulente da orientação formulada anteriormente exime-o do pagamento de juros, multa e atualização monetária até a data da ciência.

Art. 343. A mudança de orientação formulada em nova consulta somente prevalecerá depois de cientificado o consulente da alteração efetuada.

§ 1º - A mudança de critério jurídico só poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

§ 2º - Na hipótese de mudança de entendimento fiscal, a nova orientação atingirá a todos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com o parecer vigente até a data da modificação;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 344. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo quanto à exigência do tributo e respectivas atualizações e penalidades, mas assegurará o mesmo tratamento legal aplicável aos casos de espontaneidade, se o contribuinte cumprir a decisão no prazo de quinze dias.

Art. 345. Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra o consulente, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta, exceto quando versarem sobre dispositivos incontroversos e meramente protelatórios, ou sobre decisão administrativa ou judicial reiterada e definitiva.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às consultas formuladas por entidades representativas ou profissionais liberais.

Art. 346. É vedado ao consulente o aproveitamento de crédito fiscal antes da manifestação do órgão competente.

Art. 347. Nas hipóteses de tributo apurado ou destacado em documento fiscal, antes ou depois de formulada a consulta, continua o contribuinte obrigado a recolhê-lo na forma da legislação pertinente.

Art. 348. Não cabe pedido de reconsideração de decisão de consulta, salvo se, a critério do órgão consultivo, o consulente apresentar argumentos convincentes ou provas irrefutáveis de que a resposta não atendeu à correta interpretação da legislação.

Parágrafo único. O consulente deverá adotar o entendimento contido na resposta de sua consulta no prazo de quinze dias, contados da data do seu recebimento.

Seção II

Da Comunicação e da Resposta

Art. 349. A resposta à consulta será entregue pessoalmente, na Fazenda Pública Municipal, mediante recibo do consulente, seu representante ou preposto, ou ainda pelo Correio, mediante Aviso de Recebimento – AR – datado e assinado pelo consulente, seu representante, preposto ou por quem, em seu nome, receba a cópia da resposta.

§ 1º - Omitida a data do AR (Aviso de Recebimento), dar-se-á por entregue a resposta quinze dias após a data da postagem.

§ 2º - Se o consulente não for encontrado, será intimado, por edital, de que deve comparecer a Fazenda Pública Municipal, no prazo de cinco dias, para receber a resposta, sob pena de ser a consulta considerada sem efeito.

Seção III

Das Disposições Gerais Sobre Consulta

Art. 350. Ao requerimento ou comunicação com natureza ou efeito de consulta, aplicam-se as disposições deste Capítulo.

Art. 351. Se os fatos descritos na consulta não corresponderem à realidade, tendo por objeto o retardamento do cumprimento de obrigações tributárias, serão adotadas, imediatamente, as providências fiscais estabelecidas na legislação pertinente.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA



ESTADO DO AMAPÁ
 PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
 GABINETE DO PREFEITO
 CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.352. São de natureza principal e acessória as espécies de obrigações tributárias:

§ 1º - A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município de Laranjal do Jari ou penalidade pecuniária relativa ao tributo, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse da tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 353. O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável é obrigado ao cumprimento das disposições que estabelece a legislação tributária, observando os procedimentos inerentes ao lançamento, fiscalização e recolhimento dos tributos.

Art. 354. São obrigações tributárias, dentre outras estabelecidas na legislação tributária do Município de Laranjal do Jari:

- I. A inscrição e quando for o caso, a baixa da inscrição junto ao setor competente da Fazenda Pública Municipal;
- II. Apresentar declarações e guias na conformidade da legislação tributária;
- III. Comunicar ao Fisco Municipal qualquer alteração relevante capaz de criar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;
- IV. Conservar e apresentar qualquer documento solicitado por agentes do Fisco Municipal que, de algum modo, se refira a operação ou situação que constitua fato gerador ou sirva de comprovação da veracidade de dados contidos em guias e outros documentos fiscais, e
- V. Prestar, quando solicitado por agente do Fisco, esclarecimentos e informações que se refiram a fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo nos casos de imunidade ou isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 355. Define-se fato gerador da obrigação:

- I - Principal: a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município, e



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

II - Acessória: qualquer situação que, na forma da legislação tributária municipal imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 356. Ocorre o fato gerador da obrigação tributária, gerando seus respectivos efeitos:

I. Tratando-se de situação:

a) de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

b) jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. Agente do Fisco poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos definidos em lei.

Art. 357. Para os efeitos do artigo anterior, salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I. Sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento, ou

II. Sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 358. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I. Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos, e

II. Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
DA SUJEIÇÃO ATIVA E PASSIVA
Seção I

Disposições Gerais

Art. 359. O Município de Laranjal do Jari, pessoa jurídica de direito público interno, é o sujeito ativo competente para efetuar a tributação, lançamento, arrecadação e fiscalização, exigir o cumprimento da obrigação tributária definida neste Código e leis subsequentes.

§ 1º - É indelegável a competência tributária do Município de Laranjal do Jari e não se constitui delegação desta o cometimento a pessoa jurídica de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

§ 2º - É delegável a outra pessoa jurídica de direito público interno a atribuição da função de arrecadar os tributos de que trata esta Lei e outras que lhe são subsequentes ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 360. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária de tributos de competência municipal.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é definido como:

- I. Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, e
- II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 361. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Seção II

Capacidade Tributária

Art. 362. São irrelevantes para excluir a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária ou a decorrente de sua inobservância:

- I. A causa que, de acordo com o direito privado, exclua a capacidade civil da pessoa natural;
- II. O fato de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civil, comercial ou profissional, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. A irregularidade formal na constituição de pessoa jurídica, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional, e
- IV. A inexistência de estabelecimento fixo, a clandestinidade ou a precariedade de suas instalações.

Art. 363. As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo municipal não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção III

Domicílio Tributário

Art. 364. Ao contribuinte ou responsável regularmente inscrito no Cadastro da Fazenda Pública Municipal de Laranjal do Jari é facultado escolher e indicar o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

I. Naturais, e sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o local habitual de sua atividade, e

II. Jurídicas:

a) de direito privado ou às entidades empresariais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

b) de direito público, qualquer de suas repartições na circunscrição do Município de Laranjal do Jari.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas neste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - A Fazenda Pública Municipal poderá recusar o domicílio que o contribuinte ou responsável indicar, quando a localização, o acesso e qualquer aspecto seja capaz de impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou a fiscalização, caso em que se adotará a regra estabelecida no Parágrafo Primeiro.

Art. 365. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

CAPÍTULO IV
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 366. São responsáveis pelo crédito tributário:

I. Os contribuintes, nas condições estabelecidas para cada tributo;

II. As demais pessoas as quais a lei atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário, por vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive ao que se refere à multa e aos acréscimos legais; e

III. Aos que, por disposição expressa do Código Tributário Nacional, forem como tais considerados.

Art. 367. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 368. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



ESTADO DO AMAPÁ
 PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
 GABINETE DO PREFEITO
 Da Responsabilidade Solidária

Art. 369. São solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na lei e as que, embora não tenham sido designadas, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade referida no Caput não comporta benefício de ordem.

Art. 370. São efeitos da solidariedade:

- I. O pagamento, quando efetuado por um dos obrigados, aproveita aos demais;
- II. A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo, e;
- III. A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

TÍTULO III
 CRÉDITO TRIBUTÁRIO
 CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 371. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 372. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 373. O crédito tributário constituído regularmente somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II
 CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
 Seção I
 Do Lançamento dos Tributos

Art. 374. O crédito tributário do Município é constituído pelo lançamento, entendido como o procedimento administrativo e privativo para verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, quando for o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. Compete privativamente aos servidores Fiscais da Fazenda Pública Municipal, regularmente designados e no exercício de atividade funcional competente, constituir, de forma vinculada e obrigatória, o crédito tributário pelo lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 375. O lançamento, em todos os casos, rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, reportando-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

I. Instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ou;

II. Ampliado os poderes de investigação dos agentes do Fisco, ou outorgando ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 376. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, do reexame necessário ou por iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Art. 377. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pelo agente do Fisco no exercício da atividade de lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Modalidades de Lançamento

Art. 378. O lançamento do crédito tributário compreende as seguintes modalidades:

I. Direto: quando sua iniciativa competir ao Fisco, sendo o mesmo procedido com base nos dados cadastrais da Fazenda Pública Municipal, ou apurado diretamente pelo agente do Fisco junto ao contribuinte ou responsável, ou junto a terceiro que disponha desses dados;

II. Por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa aplicando-se, neste caso, as regras do Código Tributário Nacional, e;

III. Por declaração: – quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 379. A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 380. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I. Quando a lei assim o determine;
- II. Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III. Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV. Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V. Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI. Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII. Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII. Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX. Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

§ 1º - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 2º - Quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução, far-se-á o lançamento Aditivo.

§ 3º - Quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito, far-se-á o lançamento Substitutivo.

Art. 381. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I. Por notificação direta;
- II. Por publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;
- III. Por publicação em órgão da imprensa local, ou;
- IV. Por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 382. É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for exatamente conhecido, caso em que se determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

Parágrafo único. O disposto no caput resulta do cálculo do tributo que tenha por base, ou consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, caso em que o agente do Fisco, autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 383. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 384. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. Moratória, entendida como a concessão de novo prazo, após o do vencimento, para pagamento;
- II. O depósito do seu montante integral;
- III. As reclamações e os recursos, nos termos do processo administrativo tributário;
- IV. A concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V. A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, ou;
- VI. O parcelamento sem exclusão de juros e multa, concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações, acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Da Moratória

Art. 385. A moratória somente pode ser concedida:

- I. Em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, e;
- II. Em caráter individual, por despacho do Chefe do Poder Executivo Municipal, desde que autorizado por lei, nas condições do inciso anterior e a requerimento do sujeito passivo.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada classe ou categoria de contribuintes.

Art. 386. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I. O prazo de duração do favor;

II. As condições da concessão do favor em caráter individual;

III. Sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 387. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 388. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I. Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele, e;

II. Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III

Do Parcelamento

Art. 389. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º - Quando do parcelamento, a quantidade de prestações não excederá a quarenta e oito e o seu vencimento será mensal e consecutivo e o saldo devedor será atualizado monetariamente na forma disciplinada na legislação;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O não-pagamento de três parcelas mensais e consecutivas implicará em cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saído devedor remanescente em dívida ativa, para fins de execução.

§ 3º - As disposições relativas a este artigo não se aplicam a débitos inscritos em dívida ativa.

§ 4º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições relativas à moratória.

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 390. Extingue-se o crédito tributário municipal:

I. Pelo pagamento;

II. Pela compensação;

III. Pela transação;

IV. Pela remissão;

V. Pela prescrição e pela decadência;

VI. Pela conversão de depósito em renda;

VII. Pelo pagamento antecipado e pela homologação do lançamento nos termos da legislação tributária;

VIII. Pela consignação em pagamento, na forma disposta na legislação;

IX. Pela decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, não mais objeto de ação anulatória;

X. Pela decisão judicial transitada em julgado, e;

XI. Pela dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo Único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto na legislação.

Seção II

Disposições Gerais Sobre as Demais Modalidades de Extinção

Subseção I





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO
Do Pagamento

Art. 391. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 392. O pagamento será efetuado em moeda corrente do país, ou por cheque visado, caso em que só se considerará extinto o crédito, após compensação.

Art. 393. O vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária fixará as formas e prazos para pagamento dos tributos municipais, podendo inclusive conceder, quando for o caso, desconto pela antecipação, nas condições que estabeleça.

Art. 394. O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da atualização monetária do débito, na forma prevista neste Código.

§ 1º O erro no pagamento não dá direito à restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 395. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I. Quando parcial, das prestações em que se decompõe, e;
- II. Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 396. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, o agente do Fisco determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem a seguir enumeradas:

- I. Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II. Primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos, e;
- III. Na ordem crescente dos prazos de prescrição e na ordem decrescente dos montantes.

Art. 397. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I. De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II. De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal, ou;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

III. De exigência, por outro Município, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 398. O regulamento fixará as formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município.

Subseção II

Pagamento Indevido e Restituição

Art. 399. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento nos seguintes casos:

I. Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II. Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento, ou;

III. Reforma anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 400. Restituição de tributos municipais que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 401. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 402. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 394, da data da extinção do crédito tributário, e;

II - Na hipótese do inciso III do art. 394, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 403. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Subseção III

Da Compensação

Art. 404- O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certo, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, sempre que o interesse do Município o exigir.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a que se refere o artigo anterior, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 405. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Subseção IV

Da Transação

Art. 406. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a Fazenda Pública Municipal, a proceder, após prévio Parecer da Procuradoria do Município, em celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em término de litígio e consequente extinção do crédito tributário.

Subseção V

Da Remissão

Art. 407. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, quando autorizado pela legislação tributária, conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. À situação econômica do sujeito passivo;
- II. Ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III. À diminuta importância do crédito tributário;
- IV. As considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V. A condições peculiares a determinada região do território do Município de Laranjal, ou;
- VI. Ao caráter social ou cultural da promoção ou atividade.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, se apurado que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, não cumpria ou deixou de cumprir os



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

I. Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele, e;

II. Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Art. 408. Entende-se por remissão, para os efeitos do disposto nesta Lei:

I. A dispensa parcial ou total do pagamento de tributos já lançados, no caso de tributos de lançamento direto, ou;

II. O perdão total ou parcial da dívida já formalizada, no caso de tributos para pagamento mensal ou por declaração.

Seção III

Da Prescrição e da Decadência

Art. 409. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I. Pela citação pessoal ao devedor;

II. Pelo protesto judicial;

III. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, e;

IV. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 410. Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos débitos tributários que deixaram de ser recolhidos.

§ 2º Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor que deixar prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

Art. 411. O direito de o Fisco Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I. Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou;

II. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção IV

Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 412. Extingue o crédito tributário a conversão, em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I. Para a garantia de instância, ou;
- II. Em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo Único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do Fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I. A diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, ou;
- II. O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Seção V

Da Consignação

Art. 413. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

- I. De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outros tributos ou de penalidade, ou ao cumprimento da obrigação acessória, ou;
- II. De subordinação do recebimento ou cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III. De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignatário se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO V

DA COBRANÇA, DO RECOLHIMENTO E DO PAGAMENTO.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 414. A cobrança e o pagamento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal, facultada a concessão de descontos por antecipação de pagamentos dos tributos de lançamento direto e a terceirização da cobrança junto à instituição financeira oficial;

Art. 415. É facultado ao Fisco proceder à cobrança amigável após o término do prazo para pagamento dos tributos e antes da inscrição do débito para execução, sem prejuízo das cominações legais em que o infrator houver incorrido.

Art. 416. Esgotado o prazo concedido para a cobrança amigável, será promovida a cobrança judicial, a forma estabelecida neste código e na legislação federal aplicável, Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980.

Art. 417. Para todo recolhimento de tributo de competência municipal será emitido o documento de arrecadação.

Parágrafo Único. No caso de emissão fraudulenta de documento de arrecadação, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido ou qualquer que tenha dele se beneficiado.

Art. 418. O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 419. Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte, cabendo àquele o direito regressivo de reaver o total do desembolso.

Art. 420. Não se procederá nenhuma ação contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser, o entendimento, modificado.

Art. 421. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá estabelecer convênios com instituições financeiras ou de natureza diversa, desde que tenha função precípua de pagamentos e recebimentos de tributos e tarifas, visando ao recebimento de tributo, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

CAPÍTULO VI

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 422. Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados, anualmente, com base na variação do Índice de Preço do Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

Art. 423. A atualização prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado a importância questionada.

Art. 424. Em caso de extinção do IPCA-E, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por lei federal.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. O IPCA-E utilizado será a variação compreendida entre 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior à apuração do débito.

CAPÍTULO VII

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 425. Excluem o crédito tributário:

- I. A isenção, e;
- II. A anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Seção II

Isenção

Art. 426. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º - A isenção concedida expressamente para um determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo extensiva, às taxas e à contribuição de melhoria, e aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 427. A isenção pode ser concedida:

- I. Em caráter geral, por lei que pode, inclusive, circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área geográfica do Município em função de condições a ela peculiares, e;
- II. Em caráter individual, por despacho do agente do Fisco competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, revogando-se de ofício, se apurado que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições; não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, o crédito tributário deverá ser cobrado acrescido de juros de mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele, ou

II - Sem imposição de multa, nos demais casos.

Art. 428. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto na legislação tributária.

Seção III

Anistia

Art. 429. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I. Aos crimes e contravenções qualificados em Lei, e aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daqueles;

II. Às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, salvo disposição em contrário.

Art. 430. A anistia pode ser concedida:

I. Em caráter geral, ou;

II. Limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada área do Município, em função de condições a ela peculiares, ou;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa;

Art. 431. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando não concedida em caráter geral, em cada caso, por despacho do Chefe do Poder Executivo, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Art. 432. A concessão da anistia, por conseguinte a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente.

CAPÍTULO VIII

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 433. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal decorrente de inscrição regular na Dívida Ativa, em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Art. 434. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 435. Salvo quando expressamente autorizada por lei, a Administração Pública Municipal Direta e Indireta não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao Fisco Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 436. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 437. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE FISCALIZAÇÃO E AÇÃO FISCAL



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 438. São competentes privativamente para promoverem ações fiscais os servidores ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 439- A fiscalização será exercida sobre todos os sujeitos de obrigações tributárias previstas na legislação tributária do Município, inclusive as que gozarem de isenção, forem imunes ou não estejam sujeitas ao pagamento de imposto.

Art. 440. Os agentes do Fisco regularmente designados e com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações dos contribuintes e responsáveis e, visando determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, poderão:

I. Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e fatos, operações e prestações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II. Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III. Exigir informações escritas ou verbais;

IV. Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer ao órgão fazendário, ou;

V. Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções, necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos inclusive eletrônicos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 441. Mediante intimação escrita, são obrigados:

I. Exibir ou entregar documentos, livros, papéis ou arquivo eletrônicos de natureza fiscal ou que esteja relacionado com tributos de competência do Município, e;

II. Prestar ao Fisco Municipal todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros e a não embaraçar o procedimento fiscal:

a) as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município e todos que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas a tributos de competência do Município;

b) os servidores da administração pública municipal, direta e indireta, inclusive de suas autarquias;

c) os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

- d) os bancos e demais instituições financeiras e as empresas seguradoras;
- e) as empresas de administração de bens;
- f) os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- g) os síndicos, comissários, liquidatários e inventariantes;
- h) locadores, locatários, comodatários, titulares de direito de usufruto, uso e habitação;
- i) os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de condomínio;
- j) os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe, e quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informação sobre bens, negócios ou atividades de terceiros relacionados com os tributos de competência municipal.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 442. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, os seguintes:

- I. Requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II. Solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I. Representações fiscais para fins penais;
- II. Inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III. Parcelamento ou moratória.

Art. 443. As diligências necessárias à ação fiscal serão exercidas sobre documentos, papéis, livros e arquivos eletrônicos de natureza fiscal e contábil, em uso ou já arquivados; e ensejará, quando necessário, pelo agente do



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Fisco, a aposição de lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, exigindo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que o levaram a esse procedimento, do qual se entregará via ou cópia ao contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único. Configurada a hipótese prevista no caput, o setor competente da Fazenda Pública Municipal providenciará de imediato, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, a exibição, inclusive judicial, conforme o caso, dos livros e documentos, papéis e arquivos eletrônicos omitidos, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embarço à fiscalização.

Art. 444. O agente do Fisco, quando vítima de desacato ou da manifestação de embarço ao exercício de suas funções ou quando, de qualquer forma, se fizer necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, poderá solicitar o auxílio de autoridade policial a fim de que as diligências pretendidas possam ser consumadas.

Art. 445. A autoridade fazendária que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo Único. Os termos a que se refere este artigo será lavrado, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo servidor a que se refere este artigo.

Art. 446. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Parágrafo Único. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributárias, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Seção I

Das Diligências Especiais

Art. 447. Quando pelos elementos apresentados pelo sujeito passivo, em procedimento fiscal regular, não se apurar convenientemente o movimento do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos, papéis, arquivos eletrônicos de outros contribuintes ou de estabelecimentos que mantiverem transação com o referido sujeito passivo.

Art. 448. Mediante ato específico do Secretário Municipal de Finanças, Administração e Planejamento, qualquer ação fiscal poderá ser repetida, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o tributo ou impor a penalidade.

§ 1º - A decadência prevista neste artigo não prevalecerá nos casos de dolo, fraude ou simulação.

§ 2º - As disposições do caput aplicam-se, inclusive, aos casos em que o tributo correspondente tenha sido lançado e arrecadado.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Por delegação do Secretário de Finanças, Administração e Planejamento, as ações fiscais de repetição de fiscalização poderão ser autorizadas, em conjunto, por dirigentes do Departamento de Fiscalização e Arrecadação Tributária - DAT, mediante emissão de ato designatório.

Art. 449. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá celebrar com a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios convênio e intercâmbio de assistência mútua para a fiscalização dos tributos de sua competência, e de permuta de informações, no interesse da arrecadação e fiscalização, em caráter geral ou específico.

CAPÍTULO II

Do Regime Especial de Fiscalização e Controle

Art. 450. Aplicar-se-á o Regime Especial de Fiscalização e Controle na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação com vista ao descumprimento de obrigação tributária, ou ainda quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária ou ainda houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às prestações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo Único. É facultado ao Secretário Municipal de Finanças, Administração e Planejamento ou por delegação deste, e por ato conjunto dos dirigentes do Departamento de Fiscalização e Arrecadação Tributária - DAT, aplicar regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá aos seguintes:

- I. Execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais;
- II. Fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do tributo devido;
- III. Cancelamento, temporário ou definitivo, de todos os benefícios fiscais que, porventura goze o contribuinte, e;
- IV. Manutenção de agente ou grupo fiscal, em constante rodízio, com o fim de acompanhar todas as operações, prestações ou negócios do contribuinte, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia ou da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial.

Art. 451. As providências previstas nesta Seção poderão ser adotadas conjunta ou isoladamente, e quando necessário, recorrer-se-á ao auxílio da autoridade policial.

CAPÍTULO III

Do Desenvolvimento da Ação Fiscal

Art. 452. Antes de qualquer ação fiscal, o agente do Fisco exhibirá ao contribuinte ou a seu preposto, identidade funcional e o ato designatório que o credencia à prática do ato administrativo.

Art. 453. A ação fiscal iniciará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará necessariamente, além de outros requisitos previstos na legislação, a identificação do ato designatório, do contribuinte, hora e data do início do procedimento fiscal, a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

necessários à ação fiscal, seguido do prazo para a apresentação destes, definido na legislação tributária e o período objeto de fiscalização.

Parágrafo Único. Emitida a Ordem de Serviço ou Portaria, conforme o caso, lavrado o Termo de Início, o agente do Fisco terá o prazo definido na legislação tributária para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável, esse período, uma única vez, pelo prazo definido na legislação, a critério e conforme autorização da autoridade designante e desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado da prorrogação.

Art. 454. Encerrado o procedimento de fiscalização, será lavrado o Termo Final de Fiscalização do qual contará, além de outros requisitos previstos na legislação, os elementos constantes do Termo de Início e ainda, o resumo do resultado do procedimento.

§ 1º - O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção – AR, terá como termo final a data de sua postagem no Correio.

§ 2º - Verificada alguma irregularidade, da qual decorra autuação, no Termo Final de Fiscalização deverão ser mencionados aos autos aplicados.

§ 3º - Inexistindo qualquer irregularidade deverá constar do Termo Final de Fiscalização a expressa indicação dessa circunstância, ocasião em que os livros, arquivos e documentos fiscais serão devolvidos ao sujeito passivo por meio de comprovante de entrega.

§ 4º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados em um dos livros fiscais exibidos ou em separado, quando deverá ser entregue, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia assinada pelo agente do Fisco.

Art. 455. Para o fim da formação do processo administrativo tributário, o auto de infração somente será recebido no órgão fiscal competente, se acompanhado dos Termos de Início e Final, além dos documentos que embasaram a respectiva autuação, se for o caso.

§ 1º - Todos os documentos e papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados ou anexados ao Termo Final de Fiscalização, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

§ 2º - Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverá ser entregue ao autuado, juntamente com as vias correspondentes ao auto de infração e o respectivo Termo Final de Fiscalização.

Seção I

Da Notificação Simples

Art. 456. Sempre que necessário, o Agente Fiscal lavrará Notificação Simples quando proceder à comunicação formal ao sujeito passivo.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 457. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação tributária municipal.

Art. 458. A infração será apurada de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio da competente autuação.

Art. 459. A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 1º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

§ 2º - Entende-se como infração qualificada a sonegação, a fraude e o conluio definidos na lei que dispõe sobre os Crimes Contra a Ordem Tributária.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 460. Serão aplicadas às infrações as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

- I. Multa;
- II. Sujeição a regime especial de fiscalização;
- III. Cancelamento de benefícios fiscais;
- IV. Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município;
- V. Interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade, e cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais.

Art. 461. As multas serão calculadas tomando-se por base o valor do respectivo tributo;

Art. 462. A imposição de penalidades:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

I. Não exclui:

- a) pagamento de tributos;
- b) a fluência de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e;
- c) a atualização monetária do débito.

II. Não exime o infrator:

- a) do cumprimento de obrigação tributária acessória, e;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Seção I

Das Multas

Art. 463. As infrações à legislação tributária municipal sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do imposto, quando for o caso:

I. Com relação ao atraso no pagamento de tributo de lançamento de ofício:

- a) multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento);

II. Na hipótese do descumprimento de obrigação acessória independentemente do recolhimento total ou parcial do tributo:

- a) multa de 190,00 (cento e noventa) UFM's a 550,00 (quinhentos e cinquenta) UFM's, conforme regulamento nos casos não previstos no presente inciso;
- b) iniciar ou encerrar atividades ou alteração cadastral sem a devida comunicação à Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento no prazo legal: multa de 190,00 (cento e noventa) UFM's, sem prejuízo do recolhimento do imposto;
- c) não possuir notas fiscais de serviços, quando obrigado: multa de 190,00 (cento e noventa) UFM's;
- d) perder ou inutilizar documentos fiscais e não atender a legislação pertinente: multa de 118,00 (cento e dezoito) a 379,00 (trezentos e setenta e nove) UFM's conforme regulamento;
- e) aceitar encomenda de documentos fiscais sem prévia autorização da Prefeitura de Laranjal do Jari: multa de 190,00 (cento e noventa) UFM's a 746,00 (setecentos e quarenta e seis) UFM's conforme regulamento;
- f) emissão de notas fiscais de serviços autorizadas, sem preencher os requisitos legais: multa de 118,00 (cento e dezoito) UFM's por documento emitido, sem prejuízo do imposto devido;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

g) não emissão de notas fiscais em operações que constituam ou possam constituir fato gerador do ISS: multa de 190,00 (cento e noventa) UFM's por operação, sem prejuízo do imposto devido;

h) atraso na entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS, independente do pagamento do imposto: multa de 94,00 (noventa e quatro) UFM's por mês ou fração;

i) falta de apresentação de informações ou apresentação inexata na DMS:

Multa de 20% (vinte por cento) do valor dos serviços, limitada a 190,00 (cento e noventa) UFM's por declaração, sem prejuízo do imposto devido;

g) no caso de reincidência do que trata a alínea "i" a multa será em dobro;

III. Com relação à falta de recolhimento do imposto de lançamento por homologação:

a) decorrente de atraso no pagamento devido pelo prestador do serviço ou pelo responsável antes da lavratura do auto de infração: multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), ao dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento);

b) falta de recolhimento no todo ou em parte de imposto, na forma e nos prazos regulamentares, quando as prestações estiverem regularmente escrituradas, devendo o lançamento ocorrer antecipadamente, por homologação, pelo prestador do serviço: multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido;

c) falta de recolhimento no todo ou em parte do imposto, sem escrituração da receita tributável, apurada em ação fiscal: multa de 30% (trinta por cento) do valor do tributo devido;

d) falta de retenção na fonte do imposto devido por terceiros: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

e) falta de recolhimento no todo ou em parte do imposto retido pelo responsável tributário: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido;

f) Tratando-se de infração dolosa devidamente comprovada: multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, independentemente da ação penal cabível;

g) Infração caracterizada por documento fiscal consignando preço inferior ao valor da operação, bem como, notas fiscais paralelas, agravada por descumprimento ao atendimento à notificação por infringência à legislação do Município: multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

h) Infração caracterizada por auferição de receita sem a devida comprovação da origem e sem prejuízo do valor do imposto devido: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

i) Infração caracterizada por falta de comprovação contábil da origem dos recursos, agravada por desacato ao agente fiscal no curso do procedimento fiscalizatório: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo do valor do imposto devido;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

j) Infração caracterizada pela escrituração de suprimentos de caixa, sem respectiva documentação comprobatória ou a disponibilidade financeira do supridor: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

k) Infração caracterizada pela ocorrência de saldo credor nas contas relativas ao ativo circulante ou do realizável contábil: multa de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido;

l) Infração caracterizada por efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

m) Infração caracterizada por adulteração de Livros e/ ou documentos fiscais, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo das penalidades relativas às obrigações acessórias;

Parágrafo Único. As multas serão acrescidas de 20% (vinte por cento) do valor a cada reincidência até o limite de 100% (cem por cento) do valor máximo previsto em cada alínea.

Art. 464. Apurada a prática do crime por infração qualificada, como tal definida na lei que dispõe sobre os Crimes Contra a Ordem Tributária, caberá ao agente Fiscal, se for o caso, dar ciência a Procuradoria Geral do Município para as providências cabíveis.

Art. 465. Quando resultantes, concomitantemente do não cumprimento, da obrigação tributária acessória e principal, as multas aplicadas serão cumulativas.

Art. 466. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal aplicar-se-á a pena da multa de 190,00 (cento e dezenove) UFM's a 557,00 (quinhentos e cinquenta e sete), conforme regulamento ao:

I. Síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que proporcione, facilite ou auxilie, por qualquer forma, a sonegação no todo ou em parte do tributo devido, e;

II. Árbitro que, por negligência, imperícia ou má fé, prejudicar a Fazenda Pública Municipal nas avaliações;

III. Qualquer pessoa que embaraçar ou dificultar a ação do Fisco Municipal, conforme prevista neste código e considerado a reincidência.

Parágrafo Único. Aplica-se a pena cominada no caput deste artigo a qualquer pessoa física ou jurídica que infringir dispositivo da Legislação Tributária Municipal para o qual não tenha sido especificada penalidade própria.

Art. 467. A variação gradativa dos percentuais, relativos às multas a serem aplicadas aos infratores, será estabelecida em regulamento, obedecida o critério de proporcionalidade entre a pena e a infração cometida.

Seção II

DA REDUÇÃO E MAJORAÇÃO DE MULTAS

Art. 468. O valor da multa sofrerá redução:

I. Na ocorrência de recolhimento integral do crédito tributário lançado;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

- a) de 50 % (cinquenta por cento), antes de transcorrido o prazo para interposição de defesa contra o auto lavrado;
- b) de 40% (quarenta por cento), nos trinta dias subsequentes, depois de transcorrido o prazo para a interposição de defesa contra o auto lançado e antes da decisão de primeira instância administrativa;
- c) de 30% (trinta por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância e antes de transcorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, ou;
- d) de 20% (vinte por cento), após a notificação da decisão de primeira instância administrativa, até trinta dias depois de transcorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário;

II. Na ocorrência de parcelamento do crédito tributário:

- a) de 40% (quarenta por cento), antes de transcorrido o prazo para a interposição de defesa do auto de infração;
- b) de 30% (trinta por cento), nos trinta dias subsequentes, após transcorrido o prazo para interposição de defesa e antes da decisão de primeira instância administrativa;
- c) de 20% (vinte por cento), da notificação da decisão de primeira instância administrativa e antes de transcorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, ou;
- d) de 10% (dez por cento), após a decisão de primeira instância administrativa e até trinta dias depois de transcorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário.
- e) os benefícios de que trata este artigo não alcançam os débitos oriundos de atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daqueles.

Art. 469. Para efeito da aplicação gradativa da penalidade tributária, considera-se:

I. Atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, a procura espontânea do órgão fazendário pelo sujeito passivo a fim de sanar a infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal, e;

II. Agravante, a ação do sujeito passivo caracterizada por:

- a) suborno ou tentativa de suborno a servidor do órgão fazendário;
- b) dolo, fraude ou evidente má fé;
- c) desacato a agente fiscal no curso do procedimento de fiscalização;
- d) não atendimento quando notificado por infringência à legislação tributária, ou;
- f) ocorrência de reincidência devidamente constatada em procedimento regular.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência, para os efeitos do agravamento de penalidade a ser aplicada, a repetição, por um mesmo contribuinte, da mesma infração cometida no prazo de cinco anos, contado da data em que a decisão condenatória administrativa se tornou irreformável.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 470. Na graduação das penalidades cominadas na presente Lei, elevam as multas, respectivamente em:

- I. 100% (cem por cento) as agravantes discriminadas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II do artigo anterior;
- II. 50% (cinquenta por cento) as agravantes discriminadas nas alíneas "d" e "e" do inciso II do artigo anterior.

Art. 471. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa; para execução, sem prejuízo da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da atualização monetária.

CAPÍTULO III

DÍVIDA ATIVA

Art. 472. Constitui a Dívida Ativa tributária os valores concernentes a tributos e seus acréscimos, lançados e não recolhidos, a partir da data de sua inscrição, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 473. O Termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I. O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II. O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;
- III. A origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV. A indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V. A data e o número da inscrição do Livro da Dívida Ativa, e;
- VI. Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 474. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas da nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 475. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 476. A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, aos inadimplentes com suas obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - Antes de serem encaminhados à execução judicial, os débitos inscritos em Dívida Ativa será objeto de cobrança na via administrativa, podendo inclusive, serem parcelados até o máximo de quarenta e oito parcelas, mensais e consecutivas, conforme regulamento.

§ 3º - O parcelamento de débito inscrito na Dívida Ativa será concedido mediante requerimento do interessado, que implicará no reconhecimento e confissão pública da dívida, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

§ 4º - O não pagamento de qualquer das prestações, na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança total do crédito.

§ 5º - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de multa de mora e juros de mora de acordo com as normas já estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO IV

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 477. A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido, além de outras exigidas pelo Fisco.

§ 1º - A certidão será fornecida no prazo de dez dias da data do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado.

Art. 478 A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 479. Tem os efeitos previstos da certidão negativa, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 480. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor, que a expedir, pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional se couber e é extensivo aos que colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 481. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 482. Os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos à imóvel, sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida quando da lavratura de escritura relativa a direitos reais, disciplinados na lei civil, nos atos de registros e de reconhecimento de firmas em contratos de locação, inclusive.

Seção I

Dos Prazos

Art. 483. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária do Município de Laranjal do Jari serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Fazenda Pública Municipal, no local em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º - Incorrendo a hipótese prevista no § 1º, deste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

Seção II

Disposições Finais

Art. 484. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar em decretos, os prazos e as formas de arrecadação dos impostos e taxas municipais, inclusive conceder descontos pelo recolhimento nos prazos estabelecidos.

Art. 485. O Secretário Municipal de Finanças, Administração e Planejamento, mediante ato expresso poderá:

I. Expedir as instruções que se fizerem necessárias à fiel execução deste Código, ou delegar competência às autoridades fazendárias para expedir atos normativos complementares.

LIVRO TERCEIRO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

DO MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

CAPÍTULO I

DO INÍCIO E DA INSTRUÇÃO



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 486. O Processo Administrativo Tributário - PAT terá início:

I. Com a Reclamação, nos casos de lançamento de ofício, em que não haja a aplicação de penalidades, salvo multa de mora;

II. Pela impugnação do Auto de Infração;

III. Por indeferimento ou rejeição, pelo Fisco Municipal, de petição do sujeito passivo, que espontaneamente requeira pagamento de tributos, adicionais, ou penalidades, nos casos previstos pela legislação tributária;

IV. Pelo pedido de restituição feito pelo sujeito passivo, de tributos, adicionais ou penalidades pagas, quando indeferido pela administração tributária.

Parágrafo Único. Para efeito de descaracterizar a iniciativa espontânea do sujeito passivo, só se considera iniciado o Processo Administrativo Fiscal contra o mesmo, após haver ele reclamado contra lançamento de que tenha sido notificado, ou depois de haver sido intimado de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, na forma da lei.

Art. 487. A instrução processual caberá ao Contencioso Administrativo Tributário.

Parágrafo Único. O servidor da Fazenda Pública Municipal que instruir o processo administrativo tributário receberá as petições, certificará datas de recebimento e encaminhamento do processo e todos os demais atos processuais, solicitará informações e pareceres, deferirá ou indeferirá provas, numerará e rubricará as folhas dos autos, mandará cientificar ou intimar os interessados, quando for o caso e abrirá prazo para recurso.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 488. Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 489. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

CAPÍTULO III

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 490. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 491. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas pelo servidor da Fazenda Pública Municipal que o instruiu.

Art. 492. Salvo disposição em contrário, o funcionário executará os atos processuais no prazo máximo de 10 (dez) dias.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 493. É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente ter vista do processo em que for parte, dele podendo ter cópia.

Parágrafo Único. A vista do processo deverá ser feito no Contencioso Administrativo, deste não podendo sair, salvo por requisição judicial, sempre acompanhado de servidor da Fazenda Pública Municipal.

Art. 494. Os interessados apresentarão suas petições e os documentos que as instruírem devendo a autoridade administrativa competente dar prova de seu recebimento.

Art. 495. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, a critério da autoridade julgadora, exigindo-se sua substituição por cópias autenticadas, inclusive pelo servidor que o instruiu.

CAPÍTULO IV

DAS INTIMAÇÕES

Art. 496. A intimação far-se-á sempre na pessoa do contribuinte ou responsável, ou na de seu mandatário ou preposto, ou, ainda, na pessoa de seu advogado, quando regularmente constituído nos autos do processo administrativo tributário, com poderes expressos para tanto, para ciência do ato que determinar o início deste processo, bem como de todos os demais atos de natureza decisória ou que lhes imponham a prática de qualquer ato, pelas seguintes formas:

- I. Por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;
- II. Por carta, com aviso de recebimento;
- III. Por edital.

§ 1º - Quando feita pela forma estabelecida no inciso I, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destinar ao Fisco.

§ 2º - Recusando-se o intimado a apor sua assinatura, o agente do Fisco declarará essa circunstância no documento, assinando-a em seguida.

§ 3º - Far-se-á a intimação por edital, com prazo de trinta dias, no caso de encontrar-se a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não for possível os meios referidos nos incisos I e II do § 5º.

§ 4º - A intimação por edital far-se-á por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão intimador e publicação no Diário Oficial do Município, certificando-se, no processo, esse ato.

§ 5º - Considera-se feita a intimação:

- I. Se por agente do Fisco, na data da juntada ao processo administrativo tributário, do documento de intimação;
- II. Se por carta, na data da juntada ao processo administrativo tributário do Aviso de Recebimento – AR se for a data de recebimento omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da correspondência ao correio.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

III. Se por edital, no prazo de trinta dias da data de sua publicação.

Art. 497. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico, importando o recibo de remessa.

CAPÍTULO V

DA RECLAMAÇÃO

Art. 498. A Reclamação, que terá efeito suspensivo de cobrança dos tributos lançados, será apresentada no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da notificação do lançamento de ofício, devendo o notificado alegar, de uma só vez, toda a matéria que entender oponível à exigência dos tributos ou adicionais.

Parágrafo Único. A reclamação far-se-á por petição escrita ao Contencioso Administrativo Tributário, fundamentada e instruída com prova documental dos fatos alegados, podendo, ainda, o reclamante indicar outras provas que desejar produzir.

Art. 499. A autoridade competente poderá de plano, rejeitar ou indeferir a reclamação quando verificar que a mesma tem objetivos exclusivamente protelatórios para o cumprimento da obrigação ou recolhimento do tributo devido, ou quando seja apresentada fora do prazo legal, sujeitando-se, nesses casos, o sujeito passivo, ao pagamento do principal corrigido, acrescidos de juros e multas devidas.

CAPÍTULO VI

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 500. A exigência do crédito tributário será formalizada em lançamento, ou Auto de Infração, distintos para cada tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos dependerem dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 501. Verificando-se infração não dolosa à legislação tributária, o sujeito passivo poderá recolher ou parcelar o valor lançado, no prazo de 08 (oito) dias contados da data da ciência do auto de infração, acrescido, somente, da multa de mora, dos juros de mora e da atualização monetária.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o sujeito passivo tenha recolhido ou parcelado o valor lançado, este se sujeitará às penalidades e aos demais acréscimos previstos neste código.

Art.502. O sujeito passivo será autuado quando descumprir qualquer obrigação tributária prevista neste código.

Art.503. O Auto de Infração será lavrado pelo Agente Fiscal com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e conterá, obrigatoriamente:

- I. Qualificação do autuado;
- II. Local, dia e hora da lavratura;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

- III. A descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- IV. A indicação do dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;
- V. Valor do tributo e os acréscimos legais;
- VI. A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;
- VII. A assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função;
- VIII. A ciência do autuado, seu mandatário ou preposto, ou termo relativo à sua recusa.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão a sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da natureza da infração e da figura do infrator.

§ 2º - Prescinde de assinatura o Auto de Infração emitido por processo eletrônico.

§ 3º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena.

§ 4º - Além dos elementos definidos neste artigo, o Auto de Infração poderá conter outros para maior clareza da descrição da infração e identificação do infrator.

§ 5º Havendo alteração do Auto de Infração que resulte em prejuízo para a defesa, deverá ser o autuado cientificado no prazo de 20 (vinte) dias, para se manifestar.

Art. 504. O funcionário que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, deve, e qualquer pessoa pode comunicar o fato, em representação circunstanciada à autoridade competente, que adotará as providências necessárias.

Parágrafo único. O funcionário que não observar o disposto no "caput" deste artigo ficará sujeito à pena crime de responsabilidade funcional, devidamente apurada em processo administrativo disciplinar.

Art. 505. A autoridade preparadora determinará que seja informado no processo se o infrator é reincidente, caso essa circunstância não tenha sido declarada na formalização da exigência.

Art. 506. Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo ou requerer seu parcelamento no prazo previsto na intimação, não cabendo mais defesa ou recurso para mesmo.

CAPÍTULO VII

Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

Art. 507. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros fiscais, documentos e arquivos eletrônicos que contenham prova material de infração à legislação tributária, em qualquer estabelecimento de sujeito passivo ou de terceiro ou ainda em outros lugares, inclusive, em trânsito.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita que os bens ou documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, poderão ser promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina dos mesmos.

Art. 508. A apreensão far-se-á sempre mediante Auto circunstanciado observadas, no que couber, as normas relativas à lavratura do Auto Infração, além da descrição dos bens, livros e documentos apreendidos, indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário.

§ 1º - Os bens, livros e documentos apreendidos ficarão depositados na repartição fiscal competente.

§ 2º - Em se tratando de mercadorias poderão ficar depositadas em mãos de terceiros ou do próprio detentor, a critério da autoridade que fizer a apreensão, se este for idôneo e possuir domicílio fiscal certo e conhecido dentro do Município.

Art. 509. Os documentos ou livros apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, quando não houver inconveniente para comprovação da infração, sendo substituídos por cópias autenticadas, inclusive pelo servidor que o instruiu.

Art. 510. A devolução de bens e documentos somente será autorizada se o interessado, dentro do prazo de 08 (oito) dias, contados da apreensão, exibir elementos que possibilitem a verificação do pagamento do imposto porventura devido ou, se for o caso, elementos que provem a regularidade da situação do contribuinte ou dos bens perante o Fisco, e, após o pagamento, em qualquer caso, das despesas de apreensão.

Parágrafo único. Se os bens apreendidos forem mercadoria de rápida deterioração, o prazo para o contribuinte retirá-los será de até 24 (vinte e quatro) horas em função do estado ou natureza das mesmas.

Art. 511. Findo o prazo previsto para a devolução dos bens, será iniciado o processo destinado a levá-los à venda em leilão público para pagamento do imposto devido, da multa e das despesas de apreensão.

Parágrafo Único. Na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, e findo o seu prazo, os bens serão avaliados pelo órgão competente e distribuídos entre hospitais ou instituições de caridade ou de assistência social, mediante recibo.

Art. 512. Apurando-se, no leilão, importância superior ao devido à Fazenda Pública Municipal será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO VIII

DA DEFESA

Art. 513. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

Art. 514. O autuado poderá apresentar defesa parcial do Auto de Infração, uma vez conhecido o teor do mesmo, desde que comprove o pagamento ou parcelamento referente à parte não impugnada.

Art. 515. A defesa mencionará:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

I. A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II. A qualificação do sujeito passivo;

III. Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV. Quando cabível, as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 516. Apresentada a defesa, caso a autoridade julgadora entenda necessário, o processo será encaminhado ao autuante para que preste esclarecimento às razões de defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 517. Não atendida a intimação contida no Auto de Infração, e não havendo a impetração de defesa no prazo legal, a autoridade declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

Art. 518. Esgotado o prazo da cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 519. O autuado deverá apresentar a defesa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data em que considerar efetivada a intimação.

Art. 520. A defesa, que terá efeito suspensivo, será apresentada através de petição escrita, dirigida ao Diretor do Contencioso Administrativo Tributário, devendo nela o autuado alegar toda a matéria que entender útil à sua pretensão, indicando e requerendo as provas que desejar produzir e anexando, de logo, as que constarem de documentos.

Art. 521. Quando se tratar de infrações ou fatos conexos e continuados, com a mesma fundamentação legal, poderá o contribuinte apresentar uma só defesa, desde que o prazo para a mesma seja comum, caso em que os autos de infração serão reunidos em um só processo.

Art. 522. O preparo do processo compete ao servidor responsável pelo setor de arrecadação.

Art. 523. O julgamento do processo compete:

I. Em primeira instância: ao Diretor do Departamento de Fiscalização e Arrecadação Tributária

II. Em segunda instância: ao Secretário Municipal de Finanças, Administração e Planejamento;

III. Em instância especial: ao Prefeito Municipal, nos casos de decisão de segunda instância contra os interesses da Fazenda Municipal.

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 524. O processo será julgado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua entrada no órgão competente e devidamente instruído.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem baixado o processo em diligência ou perícia, poderá o impugnante interpor recurso voluntário à segunda instância, como se lhe fosse desfavorável a decisão, cessando, desde então, a jurisdição da autoridade da instância inicial.

Art. 525. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Art. 526. Na apreciação da prova a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias e solicitar maiores informações aos agentes atuantes ou notificadores.

Parágrafo Único. A existência, no processo, de laudos ou pareceres técnicos, não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a quaisquer órgãos ou profissionais especializados.

Art. 527. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Art. 528. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de redação e ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 529. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito, suspensivo, dentro de 20 (vinte) dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 530. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total, atualizado monetariamente até a data da decisão.

§ 1º - O recurso será interposto mediante assentamento no próprio instrumento de decisão.

§ 2º - Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja cumprida a formalidade.

Art. 531. O recurso mesmo perempto será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 532. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 533. Do julgamento de primeira instância caberá recurso voluntário ao (à) Secretário (a) de Finanças, Administração e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias, excetuando-se os casos de revelia e de restituição em que decisão proferida será terminativa.

§ 1º - O recurso poderá ser interposto contra toda decisão ou parte dela, devolvendo ao Secretário de Finanças, Administração e Planejamento apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º – Ficará prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for provimento integral ao recurso de ofício;

§ 3º – Haverá recurso de ofício nos seguintes casos:

I – das decisões favoráveis ao sujeito passivo que declararem a nulidade do auto de infração ou de notificação fiscal ou que considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária;

II – das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;

III – das decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior ou igual a 189 (cento e oitenta e nove) UFM's;

IV – das decisões que excluam qualquer fiscal ação efetuada;

V – das decisões proferidas em consultas.

Art. 534. O sujeito passivo ou seu representante legal será comunicado do acórdão:

I – nos casos de consulta, por meio de comunicação escrita com prova de recebimento.

II – nos demais casos, através de publicação no Diário Oficial do Município, do Estado ou jornal de grande circulação no município.

§ 1º - A intimação prevista no inciso I deste artigo não dispensa a publicação obrigatória do acórdão no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação, que valerá pela intimação, quando não for possível a sua efetivação naquela modalidade.

§ 2º - Na impossibilidade de se proceder à intimação na forma prevista no inciso II deste artigo, esta será feita através de comunicação escrita com prova de recebimento.

Art. 535. Compete ao Procurador Fiscal determinar as diligências que entenderem necessárias ao julgamento, baixando os autos ao órgão encarregado de cumpri-las.

Parágrafo Único. Se às diligências importarem em alterações de denúncia, o Fiscal de Tributos Municipal deverá dar ciência ao contribuinte, que poderá falar nos autos no prazo de 10 (dez) dias, após o que o processo será remetido para apreciação e julgamento em sessão ordinária do Conselho Recurso Fiscal.

Art. 536. Os adiantamentos de impugnação, inclusive pedidos de perícia ou diligência serão reconhecidos se interpostos antes de prolatada a decisão pelos órgãos julgadores.

Art. 537. O Poder Executivo Municipal poderá disciplinar, por Decreto, procedimentos operacionais julgados imprescindíveis ao satisfatório funcionamento da primeira e segunda instância.

Art. 538. O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão de primeira e segunda instância, intimando-se a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, quando negado provimento à demanda.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 539. Caberá recurso de ofício, à instância especial, com efeito, suspensivo, sempre que a segunda instância decidir contra os interesses da fazenda municipal.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 540. A instância especial, representada pelo Prefeito Municipal, julgará apenas os recursos de ofício apresentados pela segunda instância, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único. O julgamento de que trata este artigo será efetivado no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 541. A instância especial contará com assessor especializado, a quem compete examinar tecnicamente a matéria e orientar o prefeito sobre a decisão mais justa e correta sobre os fatos apreciados.

Parágrafo único. O técnico de que fala o "caput", deverá ser Bacharel em Direito, do quadro da Procuradoria do Município, ou um Procurador da própria Fazenda Pública do Município de Laranjal do Jari.

Art. 542. Observado o disposto neste código, a tramitação do processo fiscal na esfera administrativa encerra-se com a decisão da instância especial, da qual não cabe pedido de reconsideração.

Art. 543. O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão administrativa final, intimando-o, quando for o caso a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 544. São definitivas as decisões:

- I. De primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II. De segunda instância, sobre matéria que não caiba recurso ou, se cabível, tenha decorrido o prazo sem a sua interposição;
- III. De instância especial.

Parágrafo Único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 545. A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura da ação judicial pertinente.

Parágrafo Único. Quando o valor do depósito não coincidir com o valor do crédito tributário, a autoridade administrativa deverá:

- I. Promover o lançamento da diferença, se o crédito tributário for maior;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

II. Devolver o excedente ao sujeito passivo, se o crédito tributário for menor.

Art. 546. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

CAPÍTULO IX

DAS PROVAS

Art. 547. O órgão do Fisco designado ao exame e julgamento do processo administrativo tributário decidirá, mediante despacho fundamentado, nos autos, sobre a produção das provas requeridas, indeferindo as que forem manifestamente incabíveis, inúteis ou protelatórias e fixará o dia e a hora para produção das que forem admitidas.

Art. 548. São provas admissíveis:

- I. Documentos;
- II. Diligência;
- III. Avaliação.

Art. 549. A diligência consistirá num procedimento do qual participarão os responsáveis pelo lançamento dos tributos, conforme o caso, bem como o reclamante ou defendente, e terá por fim verificação da qual resultará termo circunstanciado, o qual constará as alegações feitas pelas partes, sendo assinado por estas e pela autoridade que presidir à diligência.

Parágrafo Único. Será negada a diligência quando:

- I. Quando desnecessária à vista das demais provas existentes nos autos;
- II. Quando sua realização for impraticável devido à natureza transitória do fato;
- III. Quando seu objeto não for específico ou determinado.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 550. É assegurado a qualquer cidadão que tiver legítimo interesse, o direito de consulta sobre a interpretação da Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo Único. Facultar-se-á o direito de consulta a qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha alguma relação ou interesse relativamente à legislação tributária municipal.

Art. 551. A consulta deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, Administração e Planejamento.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 552. A consulta, apresentada por escrito, deverá versar somente sobre dúvidas ou circunstâncias relativas à situação do consulente e indicará, de forma clara e objetiva, os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato ou de direito, instruída, se necessário, com documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese ou sobre fato gerador da obrigação tributária já ocorrida e, neste caso, a data de sua ocorrência.

Art. 553. A fim de melhor instruir o processo, poderão ser solicitadas informações e/ou realização de diligência.

Parágrafo único. O prazo para apresentação de pareceres e diligências será de 10 (dez) dias.

Art. 554. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o término do prazo fixado na resposta.

§ 1º - A apresentação da consulta suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato da consulta.

§ 2º - A suspensão do prazo de que trata o parágrafo anterior não produz efeitos com relação ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

Art. 555. A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após prazo estipulado para o pagamento do tributo a que se referir, não ilide se considerado esse devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 556. A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, quando:

- I. Formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra os consulentes;
- II. Formulada após a lavratura da Notificação Fiscal ou Auto de Infração, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- III. O fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV. Manifestamente protelatória;
- V. O fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- VI. O fato estiver definido ou declarado em disposição literal de Lei;
- VII. O fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VIII. Não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 557. Da resposta do processo de consulta, aprovada pelo Secretário Municipal de Finanças, Administração e Planejamento será dada ciência ao consulente, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para adotar o procedimento por ela determinado.

Art. 558. Findo o prazo a que se refere o artigo anterior e não tendo o consulente procedido de acordo com os termos da resposta, ficará ele sujeito:

I. Ao pagamento do tributo atualizado, acrescido de multas e juros;

II. À autuação compulsória.

Art. 559. Não cabe recurso voluntário, nem pedido de reconsideração da resposta proferida em processo de consulta.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 560. Dos documentos anexados aos processos poderão, a requerimento das partes, ser fornecidos trasiados, cópias e certidões.

Art. 561. Esta Lei será regulamentada no que couber, por decreto do Executivo Municipal dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 562. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Laranjal do Jari – UFM, como referência para o cálculo das taxas e das penalidades pecuniárias, no valor de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos), a partir de 1º de janeiro de 2018, através de Decreto expedido do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O valor previsto da Unidade Fiscal do Município de Laranjal do Jari – UFM, será atualizado anualmente, com base na variação do Índice de Preço do Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, com variação compreendida entre 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 563. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Nº003 de 26 de dezembro de 2012.

Gabinete do Prefeito de Laranjal (AP), 28 de dezembro de 2017

MARCIO CLAY DA COSTA SERRÃO
Prefeito de Laranjal do Jari



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

ANEXOS E TABELAS
TABELA I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

A tabela está descrita no § 5º do artigo nº. 70

TABELA II

ANEXO À LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2017-PMLJ TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS
DIVERSOS RELACIONADOS COM CEMITÉRIOS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS EM UFM
1. Taxa de conservação, por anuidade	23,74
2. Taxa de aquisição do terreno	237,2
3. Reabertura rasa	11,5
4. Reabertura profunda	15,5
5. Reabertura infantil	7,8
6. Jazigo sem gaveta	7,8
7. Jazigo com gaveta	23,5
8. Jazigo infante	11,5
9. Transferência p/outros cemitérios	69,5
10. Transferência de titularidade	30% do valor do terreno
11. Licença p/ serviços em cemitérios	15,5
12. Correição	15,5
13. Perpetuidade	59,5
14. Segunda via de perpetuidade	13,6

TABELA III

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

A coleta de resíduos sólidos especiais será cobrada de acordo com dispositivo dos artigos 12 e 35 da Lei Municipal nº. 240/2003



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

TABELA IV

ANEXO À LEI COMPLEMENTAR Nº. 007/2017 TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA ADMINISTRATIVA, FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE BENS E MERCADORIAS.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	
PREÇOS ADMINISTRATIVOS	
ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇO	ALÍQUOTA EM UFM
Cópia de aviso de recebimento de notificação de infração	0,75
Cópia de recebimento de notificação de penalidade	0,75
Cópia de auto de in-tração	0,75
Cópia de parecer de defesa prévia	2
Cópia de parecer de recurso da jari/cjda	2
Cópia de formulário de defesa de penalidade	0,75
Cópia de formulário de defesa de autuação	0,75
Cópia reprográfica ou semelhante de processo: pela primeira folha	2,04
Cópia reprográfica ou semelhante de processo: por folha que crescer	0,19
Cópia reprográfica ou semelhante - por guia de informação ou e recolhimento.	1,95
Impressão de consulta do sistema de informação	1,02
Impressão de boleto para pagamento de multa	1,02
Impressão de requerimento indicação de real condutor	1,02
Impressão de histórico de multa (geral)	1,02
Impressão de foto de infração de trânsito ampliada.	0,51
Impressão de declaração de nada consta	9,26
Edital de tomada de preço (und)	18,48
Edital de concorrência pública (und)	36,96
Taxa de requerimento	4,87
REMOÇÃO OU APREENSÃO DE VEÍCULOS POR GUINCHO	
ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇO	ALÍQUOTA EM UFM
Carro de mão/ carroça/ bicicleta/ charrete/ ciclomotor/	34,04
Motoneta/ motocicleta/ triciclo/ quadriciclo	
Automóvel/caminhonete/caminhoneta/micro-ônibus	55,56
Caminhão/ ônibus/ caminhão trator/ reboque ou semi reboque	447,38



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

DIRETORIA DE TRANSITO	
SERVIÇOS DE TRÂNSITO	
ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇO	ALÍQUOTA EM UFM
Interdição e/ou orientação simples de passagem ou via local, sem utilização de agentes e/ou equipamentos em dias úteis.	29,63
Autorização para utilização de via para trânsito de veículos de grande porte, bem como carga e descarga de material e de equipamento ao dia.	33,34
Interdição e/ou orientação simples de passagem ou via local, sem utilização de agentes e/ou equipamentos nos domingos e feriados	37,04
Interdição e/ou orientação de trânsito parcial ou total nas vias locais ou colaterais, com utilização de até 4 (quatro) agentes de trânsito e equipamentos em um período de até 6h (seis) horas.	55,56
Interdição e/ou orientação de trânsito parcial ou total nas vias locais ou colaterais, com utilização de até 7 (sete) agentes de trânsito e equipamentos em um período de até 6h (seis) horas	129,63
Interdição e/ou orientação de trânsito parcial ou total, para obras ou grandes eventos, que não se enquadrem nas situações anteriores, com utilização de agentes de trânsito e equipamentos de segunda a quinta. Agente/hora (diurno)	74,08
Interdição e/ou orientação de trânsito parcial ou total, para obras ou grandes eventos, que não se enquadrem nas situações anteriores, com utilização de agentes de trânsito e equipamentos de segunda a quinta. Agente/hora (noturno)	92,6
Interdição e/ou orientação de trânsito parcial ou total, para obras ou grandes eventos, que não se enquadrem nas situações anteriores, com utilização de agentes de trânsito e equipamentos de sexta, sábado, domingo e feriado. Agente/hora (diurno)	111,12
Interdição e/ou orientação de trânsito parcial ou total, para obras ou grandes eventos, que não se enquadrem nas situações anteriores, com utilização de agentes de trânsito e equipamentos de sexta, sábado, domingo e feriado. Agente/hora noturno)	129,63
TAXAS APREENSÃO E CUSTÓDIA	
ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇO	ALÍQUOTA EM UFM
Multa clandestino/motocicleta	441,55
Multa clandestino / automóvel	441,55
Taxa de requerimento	4,87
Taxa de liberação	16,54



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Diária em depósito de carro de mão/ carroça/ bicicleta/ charrete/ ciclomotor/ motoneta/ motocicleta/ triciclo/ quadriciclo. (diária)	9,26
Diária em depósito de automóvel/ caminhonete/ caminhoneta/micro-ônibus. (diária)	18,52
Diária em depósito de caminhão/ ônibus/ caminhão trator/reboque ou semi reboque. (diária)	37,04
Multa mototaxista – credenciado	37,1
Multa taxi – credenciado	66,67
Reincidência clandestino – moto	48,63
Reincidência clandestino – automóvel	71,98
SERVIÇOS DE ENGENHARIA	
ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇO	ALÍQUOTA EM UFM
Análise para implantação de sinalização de área do entorno de estabelecimento diversos.	68,08
Análise para a implantação de faixa de travessia em frente de estabelecimento diversos	68,08
Análise para a implantação de marcação de área de embarque e desembarque.	41,82
Análise para implantação de marcação de entrada de garagem,	41,82
Análise para a implantação de marcação de área para carga e descarga.	41,82
Solicitação de estudo para implantação de lombada.	41,82
Cópia de projeto de engenharia - por folha	1,86
Taxa de requerimento	4,87
TRANSPORTE ESCOLAR	
ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇO	ALÍQUOTA EM UFM
Mudança de cat. Particular/aluguel	62,97
Mudança de cat. Aluguel/particular	62,97
Licenciamento semestral	25,29
Recolhimento de autorização	50,58
Renovação do recolhimento	12,65
2º via de documentos diversos	8,76
Cadastro de transferência de placa	76,84
Mudança de propriedade de veículo	50,58
Vistoria	37,93
Revistoria	37,93
Cadastro de condutor ou auxiliar de transporte escolar	14,59





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Renovação de cadastro de condutor ou auxiliar de transporte escolar	14,59
Cadastramento de autorização - cadastro do veículo	63,22
Liberação de veículo que realizou transporte escolar não autorizado.	441,55
Cancelamento de cadastro	16,67
Mensalidade	21,4
Taxa de requerimento	4,87
Certidão ou atestado	21,4
Multa	92,4
Alteração razão social	39,88
TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS	
ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇO	ALÍQUOTA EM UFM
Cadastramento de empresa no sistema	3.369,73
Cadastramento de veículo ou aumento de frota - por veículo	121,58
Cessão de linha	3.369,73
Licenciamento anual	52,52
Licenciamento em atraso	52,52
Transferência de veículos entre linhas	52,52
Renovação do veículo	27,24
Certificado de autorização de tráfego	52,52
Liberação para operação de fretamento ou serviço especial	39,88
Recolhimento do veículo	39,88
Vistoria na sede da cmt	24,32
Vistoria com deslocamento	83,65
Multa	92,4
2ª via de documento	12,65
Liberação de veículo que realizou transporte de passageiros coletivo não autorizado	441,55
Inserção de publicidade - buscoor - por veículo - anual	20,43
Transferência de veículos entre operadoras	39,88



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Baixa de veículo	137,13
Cancelamento de cadastro	27,24
Reincidência de condutor cumulativat	48,63
Taxa de requerimento	4,87
SERVIÇOS DE TAXI	
ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇO	ALÍQUOTA EM UFM
Taxa de requerimento	4,87
Cadastro de veículo	24,08
Autorização para instalação de taxímetro	10
Licenciamento anual	129,9
Vistoria	9,36
Revistoria	9,36
2ª via de documentos diversos	8,76
Declaração para isento de tributos	14,11
Baixa para categoria particular	14,82
Autorização para retirada de taxímetro	10
Mudança de propriedade da concessão	37,04
Liberação de veículo - transporte individual não autorizado	441,55
Inserção de publicidade – anual	3,89
Cadastro de condutor auxiliar	9,73
Renovação de cadastro de condutor ou auxiliar	9,73
SERVIÇOS DE MOTOTAXI	
ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇO	ALÍQUOTA EM UFM
Taxa de requerimento	4,87
Licença de trafego – anual	66,67
Renovação de recolhimento de permissão	15,56



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

2ª via de documentos diversos	8,76
Declaração para isento de tributos	13,62
Baixa de cadastro de veículo	14,59
Vistoria	9,73
Revistoria	9,73
Liberação de veículo - transporte individual não autorizado	441,55
Inserção de publicidade	9,73
Cadastramento	27,24
Cadastro de condutor auxiliar	9,73
Renovação de cadastro de condutor ou auxiliar	9,73
Gerenciamento	22,04
SERVIÇOS TURISMO E FRETAMENTO	
ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇO	ALÍQUOTA EM UFM
Taxa de requerimento	4,87
Cadastramento de autorização - cadastro de veículo	63,22
Baixa de veículo	63,22
Mudança de propriedade de veículo	50,58
Cancelamento de cadastro	9,73
Mensalidade	21,4
2ª via de documento	8,76
Multa	92,4
Alteração de razão social	39,88
Certidão ou atestado	21,4
Transferência de jurisdição	50,58
Taxa de liberação	21,4
Cadastro de transferência de placa	50,58
Mudança de categoria	21,4
Primeiro emplacamento	76,84
Licenciamento anual	50,58





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Vistoria	50,58
Cadastro de condutor auxiliar	63,22
Renovação de cadastro de condutor ou auxiliar	12,65
Liberação de veículos que realizou transporte não autorizado	12,65
SERVIÇOS CARGAS E FRETAMENTO	
ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇO	ALÍQUOTA EM UFM
Taxa de requerimento	4,87
Castramento de autorização - cadastro de veículo	63,22
Baixa de veículo	63,22
Mudança de propriedade de veículo	50,58
Cancelamento de cadastro	9,73
Mensalidade	21,4
2ª via de documento	8,76
Multa	92,4
Alteração de razão social	37,93
Certidão ou atestado	4,87
Transferência de jurisdição	50,58
Taxa de liberação	21,4
Cadastro de transferência de placa	76,84
Mudança de categoria	50,58
Primeiro emplacamento	50,58
Licenciamento anual	50,58
Vistoria nos veículos de transporte de carga c/ capacidade até 15 (quinze) toneladas	251,9
Vistoria nos veículos de transporte de carga c/ capacidade	419,18
Acima de 15 (quinze) toneladas	
Cadastro de condutor auxiliar	12,65
Renovação de cadastro de condutor ou auxiliar	12,65



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Liberação de veículos que realizou transporte não autorizado

441,55

TABELA V

ANEXO À LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2017-PMLJ TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E
SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÕES	QUANTIDADE de UFM
I - EXPEDIENTE	
1 - BAIXA de qualquer natureza em lançamentos ou registros	7,00 UFM
2 - CONCESSÕES - Ato do prefeito concedendo:	
a) Favores em virtude de Lei Municipal	30,00 UFM
b) Privilégio individual ou a pessoas jurídicas, concedido pelo Município	30,00 UFM
3 - CONTRATOS COM O MUNICÍPIO:	
a) Alterações cadastrais, relacionadas com a exploração de atividades econômicas.	15,00 UFM
b) Outras Permissões concedidas pelo município	20,00 UFM
4 - OUTROS ATOS	
a) Protocolo	12,00 UFM
b) Requerimentos Diversos de Documentos e/ou outros atos	10,00 UFM
c) Declaração de qualquer natureza	10,00 UFM
d) Atestados diversos	10,00 UFM
e) Concessão de Alvarás	10,00 UFM
f) Renovação de Alvarás	10,00 UFM
g) Termo de contrato de qualquer natureza por página	1,00 UFM
h) Prorrogação de prazo de contrato	9,00 UFM
i) Desarquivamento de processo a pedido da parte interessada	9,00 UFM
j) De segunda via (por cada reemissão)	7,00 UFM
k) Certidões (por documento)	12,00 UFM
4 - NUMERAÇÃO E RENUMERAÇÃO DE IMÓVEIS	
4.1 - Indicação de numeração de imóveis	30,00 UFM
5 - DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS	
5.1 - Por serviços de extensão de até 300 m2	4,32 UFM
5.2 - Por serviços de extensão, pelo que exceder a 300 m2, cada m2	1,50 UFM
6 - DESMEMBRAMENTO E/OU REMEMBRAMENTO DE IMÓVEIS	
6.1 - áreas de até 600 m2 - por m2	0,5 UFM





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

3.2 - áreas excedentes a 600 m2 - por m2	1 UFM
4 – AUTENTICAÇÃO	
4.1 – Autenticação de Projetos Arquitetônicos - por folha	4,00 UFM
4.2 – Autenticação de Projeto de Loteamento, parcelamento do solo, desmembramento e remembramento - por folha	4,00 UFM
4.3 – Alteração em projeto aprovado – por folha	1,50 UFM
5 – SERVIÇOS DIVERSOS	
5.1 - Fornecimento de cópias de plantas	7,2
5.2 - Emissão de documento de arrecadação	1,1
5.3 - Inscrição no cadastro de fornecedores	18,5
5.4 - Uso da quadra poliesportiva João da Silva Nery para prática esportiva (valor da hora)	7,4
5.5 - Uso da quadra poliesportiva João da Silva Nery para uso em eventos diversos (valor por evento)	111
5.6 - Uso da quadra poliesportiva da praça da Juventude para prática esportiva (valor da hora)	7,4
5.7 - Uso da quadra poliesportiva da Praça da Juventude para uso em eventos diversos (valor por evento)	111
5.8 - Uso do Estádio Queirogão (valor da hora)	18,5
5.9 - Uso do Estádio Queirogão para realização de torneio/ Campeonato ou outros eventos	30% da renda Líquida
5.10 - Box utilizado na parte interna do Estádio Queirogão para uso de qualquer natureza (mensal)	48
5.11 - Box utilizado nos quiosques da Praça João da Silva Nery para uso de qualquer natureza (mensal)	55,5
5.12 - Box utilizado nos quiosques na Praça da Juventude para uso de qualquer natureza (valor mensal)	55,5
5.13 - Box utilizado no anexo "Birimbal" pertencente à Feira do Agricultor (valor mensal)	37
5.14 - Uso de Banheiro Público	de 0,2 a 0,4
5.15 - Emissão de Laudo da Defesa Civil - COMDEC	18,5
5.16 Poda	23,7
5.17 - Supressão de Árvore (valor por Supressão)	35,5
5.18 - Valor por carrada para retirada dos resíduos	11,8
5.19 Taxa de Fechamento de Rua (valor por via interditada)	22
6 - APREENSÃO E DIÁRIAS DE ANIMAIS	
6.1 - Animais de pequeno porte	
a) apreensão - por animal	40,00 UFM
6.2 - Animais de médio porte	
a) apreensão	60,00 LIFM



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

b) diárias - por dia	10,00 UFM
6.3 - Animais de grande porte	
a) apreensão	80,00 UFM
b) diárias - por dia	20,00 UFM
7 - APREENSÃO DE BENS MÓVEIS E SEMOVENTES	
7.1 - Mercadorias ou objetos de quaisquer espécies:	
a) apreensão até 50 Kg - por apreensão	40,00 UFM
b) apreensão de mercadorias ou objetos excedente a 50 Kg - por Kg excedente.	2,00 UFM
c) diárias para mercadorias ou objetos apreendidos - por dia - por quilo:	
c.1) - até 50 Kg	40,00 UFM
c.2) - mercadorias ou objetos excedentes a 50 Kg - por quilo	10,00 UFM
8- INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES	
8.1 – Motores	
a) potência até 10 HP - por instalação	10,00 UFM
b) potência até 20 HP - por instalação	20,00 UFM
c) potência até 50 HP - por instalação	40,00 UFM
d) potência até 100 HP - por instalação	10,00 UFM
e) potência acima de 100 HP - por instalação	20,00 UFM
8.2 - Instalação de guindastes e elevadores por toneladas ou fração - por unidade	40,00 UFM
8.3 - Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras - por unidade	30,00 UFM
8.4 - Instalação de máquinas em geral não específicas acima	20,00 UFM
9 - ABATE DE ANIMAIS SUJEITOS A FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	
9.1 - Ovino, caprino, suíno - por abate - por animal	13,00 UFM
9.2 - Aves - até 50 víveres	8,00 UFM
9.3 - Aves - aves abatidas excedentes a 50 víveres - por lote de 50	2,00 UFM
9.4 – Abate de animais de grande porte (bovinos, equinos e outros) – por abate – por animal	19,00 UFM

TABELA VI

ANEXO À LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2017-PMLJ TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

NATUREZA DA ATIVIDADE	UFM
1 INDÚSTRIA	
1.1 Indústrias Extrativas/Transformação/Fabricação/Outras atividades similares relacionadas no Grupo-Cnae	
Com até 5 empregados	107





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

De 6 até 15 empregados	214
De 16 até 30 empregados	374
De 31 até 50 empregados	481
De 51 até 100 empregados	716
De 101 até 250 empregados	1.177
De 251 até 400 empregados	1.605
Mais de 400 empregados	2.140
2 PRODUÇÃO	
2.1 Produção de agropecuária/Agricultura/Pecuária/Silvicultura/Horticultura/Sericultura/Apicultura/Ranicultura/Aquicultura/Exploração florestal e madeira/Pecuária/Caça/Pesca/e outras atividades similares relacionadas no Grupo-Cnae	
Até 20 empregados	150
De 21 a 50 empregados	214
De 51 a 100 empregados	321
mais de 100 empregados	428
Produção e Distribuição de eletricidade	2.300
Produção e Distribuição de Água/Gás/Combustível	765
3 COMÉRCIO	
3.1 COMÉRCIO VAREJISTA; COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS/OUTRAS ATIVIDADES SIMILARES AO GRUPO-CNAE	
De 0 até 600m2	250
Acima de 600 m2 até 1.000m2	450
Acima de 1.000 m2 até 2.000m2	800
Acima de 2.000m2	1.200
3.1.2 COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS, E OUTRAS ATIVIDADES SIMILARES AO GRUPO-CNAE	
De 0 até 100m2	160
Acima de 100 até 200m2	220
Acima de 200 até 400m2	320
Acima de 400m2	420
3.1.3 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, E OUTRAS ATIVIDADES SIMILARES AO GRUPO-CNAE	
De 0 a 600m2	180
Acima de 600m2 até 2.000m2	280
De 2.000 até 5.000m2	380
Acima de 5.000m2	580



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

3.1.4 COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL E OUTRAS ATIVIDADES SIMILARES AO GRUPO-CNAE	
De 0 até 600m ²	320
Acima de 600 m ² até 1.000m ²	360
Acima de 1000 m ² até 2.000m ²	500
Acima de 2.000m ²	750
3.1.5 COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS/VESTUÁRIO/CALÇADOS/ARTIGOS MÉDICOS/PERFUMARIA/ARMARINHO/BRINQUEDOS/MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS/INFORMÁTICA/ESCRITÓRIOS/BAZAR/PAPELARIA/DISCOS/INSTRUMENTOS MUSICAIS/MÓVEIS E UTENSÍLIOS/TAPEÇARIA/UTILIDADE DOMÉSTICA/FOTOGRAFICOS/LIVROS/JORNAIS/REVISTAS/ÓTICA/ARTIGOS ESPORTIVOS/CAÇA/PESCA/ARMAS/OBJETOS DE ARTE/ARTIGOS DE ANIMAIS/PEÇAS P ELETRODOMÉSTICOS/FOGOS DE ARTIFÍCIOS/REVENDA DE GÁS (GLP)/EMBARCAÇÕES E OUTROS VEÍCULOS RECREATIVOS/ARTIGOS USADOS/E OUTROS PRODUTOS SIMILARES AO GRUPO-CNAE.	
De 0 Até 50m ²	90
Acima de 50m ² até 100m ²	160
Acima de 100m ² até 300m ²	260
Acima de 300m ² até 600m ²	398
Acima de 600m ² até 1.000m ²	524
Acima de 1.000m ² até 2.000m ²	663
Acima de 2.000m ²	760
3.1.5.1 FARMÁCIAS/DROGRARIAS	
De 0 até 100m ²	160
Acima de 100m ² até 250m ²	230
Acima de 250 m ²	320
3.1.6 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
3.1.6.1 AÇOUQUES	
Até 100m ²	90
Acima de 100m ² até 250m ²	160
Acima de 250m ²	200
3.1.6.2 MERCEARIAS/ATIVIDADES SIMILARES	
- De 0 até 50m ²	80
- Acima de 50m ² a 250m ²	140
- Acima de 250m ²	170
3.1.6.3 PANIFICADORAS/PIZZARIAS	
De 0 Até 150m ²	90
Acima de 150m ² até 500m ²	180
Acima de 500m ²	220
3.1.6.4 BARES	
De 0 até 100 m ²	80
Acima de 100m ² até 200m ²	120



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Acima de 200m ² até 300m ²	180
Acima de 300m ²	220
3.1.6.6 LANCHONETES	
De 0 até 50m ²	70
Acima de 50m ² até 100m ²	120
Acima de 100m ² até 300m ²	180
Acima de 300m ² até 400m ²	220
Acima de 401m ²	310
3.1.6.7 RESTAURANTES/CHURASCARIAS	
ATÉ 100m ²	90
Acima de 100m ² até 250m ²	180
Acima de 251m ²	250
3.1.6.8 SUPERMERCADOS/MINIMERCADOS/MAGAZINAS/HIPERMERCADOS (área construída, mais área de estacionamento):	
De 0 até 250 m ²	300
Acima de 250 m ² até 1.000 m ²	420
Acima de 1.000 m ² até 2.000 m ²	520
Acima de 2.000 m ²	630
3.1.6.9 ARMAZÊNS/EMPÓRIOS/DISTRIBUIDORAS E OUTROS PRODUTOS VAREJISTAS ALIMENTÍCIOS	
De 0 até 500m ²	150
Acima de 500m ² até 1.500m ²	360
Acima de 1.500 até 3.000m ²	450
Acima de 3.000m ² até 6.000m ²	550
Acima de 6.000m ² até 12.000m ²	670
Acima de 12.001m ²	1.000
	0
3.1.7 LOJAS DUTTY FREE DE AEROPORTOS	109
3.1.8 LOJAS DE SHOPPING	
DE 0 Até 50m ²	100
Acima de 50m ² até 100m ²	130
Acima de 100 m ² até 500m ²	250
Acima de 500 m ² até 1.000m ²	350
Acima de 1.001m ²	650
3.1.9 ESCRITÓRIOS/CONDOMÍNIOS	
ESCRITÓRIOS	191
CONDOMÍNIOS	109
3.1.10 QUALQUER OUTRO RAMOS DE ATIVIDADES DO COMÉRCIO VAREJISTA	70
3.2 COMÉRCIO ATACADISTA; COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMÓTORES E MOTOCICLETAS/OUTRAS ATIVIDADES SIMILARES AO GRUPO-CNAE	



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

3.2.1 COMÉRCIO ATACADISTA DE: MATÉRIAS PRIMAS/AGRÍCOLAS/ANIMAIS;/PRODUTOS ALIMENTÍCIOS/FUMOS/ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICOS/RESÍDUOS/SUCATAS/MÁQUINAS/APARELHOS E EQUIPAMENTOS P COMÉRCIO DE ESCRITÓRIOS/INDUSTRIAL/TÉCNICO/PROFISSIONAL/IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS/MERCADORIAS E PRODUTOS EM GERAL E SIMILARES AO GRUPO-CNAE	
Até 100m2.	150
Acima de 100m2 até 250m2	250
Acima de 250m2 até 600m2	350
Acima de 600m2 até 1.000m2	450
Acima de 1.000m2 até 1.500m2	550
Acima de 1.500 m2 até 2.000m2	550
Acima de 2.000m2	620
3.2.2 QUALQUER OUTRO RAMO DE ATIVIDADE DO COMÉRCIO ATACADISTA	150
3.2.3 DEPÓSITOS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO/DEPÓSITOS EM GERAL, E OUTRAS ATIVIDADES SIMILARES AO GRUPO-CNAE	
DE 0 até de 300m2	180
Acima de 300m2 até 500m2	220
Acima de 500m2 até 1.000m2	320
Acima de 1.000m2	380
4 - ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS/GRUPO-CNAE	
4.1 SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES: Análise e desenvolvimento de sistemas/Programação/Processamento de dados e congêneres/Elaboração de Programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos/Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação/Assessoria e consultoria em informática/Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados/Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	180
4.2 SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA	115
4.3 SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES: Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda/Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza/Locação: sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza/Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	246
4.4 SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES: Medicina e Biomedicina/Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres/Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres/Instrumentação cirúrgica/Acupuntura/Enfermagem, inclusive serviços auxiliares/Serviços farmacêuticos/Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia/Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental/Nutrição/Obstetrícia/Odontologia/Órtóptica/Prótese sob encomenda/Psicanálise/Psicologia/Casas de Repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres/Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres/Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres/Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie/Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres/Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres/Outros planos de saúde que se cumpram através de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

4.4.1 Hospitais	350
4.4.2 Clínicas	300
4.4.3 Sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, casa de saúde e congêneres	360
4.4.4 Laboratórios de análises clínicas	300
4.4.5 Demais serviços neste grupo	120
4.5 SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES: Medicina veterinária e zootécnica/Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária/Laboratórios de análise na área veterinária/Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres/Bancos de sangue e de órgãos e congêneres/Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie/Unidade de atendimento, assistência ou tratamento amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres/Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	120
4.6 SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES: Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres/Esteticistas, tratamento de pele, tatuagem/depilação e congêneres/Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres/Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas/Centros de emagrecimentos, spa e congêneres	120
4.7 SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES: Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres/Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos/Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia/Demolição/Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres/Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de paredes, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço/Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres/Calafetagem/Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer/Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres/Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores/Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos/Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres/Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres/Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres/Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, balsas, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres/Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo/Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos, e congêneres/Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais/Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	300
4.8 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA:	
4.8.1 Ensino regular pré-escolar, fundamental	120
4.8.2 Médio	160
4.8.3 Superior	180
4.8.4 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	380
4.9 SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES	
4.9.1 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residências, residence-service, suite service, hotelaria marítima	



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Até 10 quartos ou apartamentos	120
De 11 a 20 quartos ou apartamentos	250
De 21 a 30 quartos ou apartamentos	350
Mais de 30 quartos ou apartamentos	450
Motéis e congêneres	
Até 10 quartos ou apartamentos	150
De 11 a 20 quartos ou apartamentos	200
Acima de 21 quartos ou apartamentos	250
4.9.2 Pensões e similares/ocupação por temporada com fornecimento de serviço/Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programa de turismo, passeios, viagens, excursões/Guias de Turismo	200
4.10 SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES: Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada/Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contrato quaisquer/Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedades industrial, artística ou literária/Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)/Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios/Agenciamento marítimo/Agenciamento de notícias/Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios/Representação de qualquer natureza, inclusive comercial/Distribuição de bens de terceiros	200
4.11 SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES: Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações/Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas/Escolta, inclusive de veículos e cargas/Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	
4.11.1 Guarda/Armazenamento/Estacionamento	
Até 300m ²	200
Acima de 300m ²	250
4.11.2 De vigilância	350
4.12 SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES: Espetáculos teatrais/Exibições cinematográficas/Espetáculos circenses/Programas de auditório/Parques de diversões, centros de lazer e congêneres/Boates, taxi-dancing e congêneres/Shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres/Feiras, exposições, congressos e congêneres/Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não/Corridas e competições de animais/Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador/Execução de música/Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balé, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres/Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo/Desfiles de Blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres/Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres/Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	
4.12.1 BOATES	
Com capacidade até 500 pessoas	320
Com capacidade acima de 500 pessoas	380
Clubes recreativos	120
Outras atividades relacionadas neste grupo	300
4.13 SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA:	150



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres/Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres/Reprografia, microfilmagem e digitalização/Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia	
4.14 SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS: Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto/Assistência Técnica/Recondicionamento de motores/Recauchutagem ou regeneração de pneus/Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer/Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido/Colocação de molduras e congêneres/Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres/Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento/Tinturaria e lavanderia/Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral/Funilaria e lanternagem/Carpintaria e serralheria, e similares	
De 0 até 50m2	110
Acima de 50 até 200m2	130
Acima de 200m2 até 450m2	150
Acima de 450 m2 até 650m2	200
Acima de 651m2	250
4.15 SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO: Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres/Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas/Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral/Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres/Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de cheques sem fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais/Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicações com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia/Acesso/Movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo/Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise, e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins/Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)/Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral/Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados/Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários/Serviços relacionados a operação de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no Exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio/Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres/Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou	



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento/Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral/Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão/Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário:	
4.15.1 Agências Bancárias	2 500
4.15.2 Posto de Atendimento Bancário	250
4.15.3 Caixas eletrônicos	250
4.15.4 Agências de seguros, financeiras, correspondentes, e congêneres relacionadas ao grupo	150
4.16 SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
4.16.1 Transportes Rodoviários/Metroviários	250
4.16.2 Transportes Aéreos/Aquaviários	250
4.16.3 Transportes Ferroviários/Espacial/Dutoviário	350
4.16.4 Outros serviços de Transportes	250
4.17 SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES: Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares/Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres/Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa/Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra/Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço/Propaganda e Publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamentos de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários/Franquia (franchising)/Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas/Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres/Organização de festas e recepções; bufê/Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros/Leiaão e congêneres/Advocacia/Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica/Auditoria/Atuária e Cálculos técnicos de qualquer natureza/Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares/Consultoria e assessoria econômica ou financeira/Estatística/Cobrança em Geral/Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas ou a pagar e, em geral, relacionados a operações de faturização (Factoring)/Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	190
4.18 SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES: Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	250
4.19 SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE, OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES: Serviços de Distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive, os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	200
4.20 SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS: Serviços portuários, ferroportuário, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva,	300





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

conferência, logística e congêneres/Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuário, serviços acessórios, movimentação de mercadorias; logística e congêneres/Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	
4.21 SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS	1.000
4.22 SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIAS: Serviços de exploração de rodovias mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	300
4.23 SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES	250
4.24 SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES: Serviços de chaveiros, confecções de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	100
4.25 SERVIÇOS FUNERÁRIOS: Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas, e outros paramentos, desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres/Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos/Planos ou convênios funerários/Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	150
4.26 SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURIER E CONGÊNERES: Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	250
4.27 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	120
4.28 SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	180
4.29 SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA	120
4.30 SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA	150
4.31 SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES	150
4.32 SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS	100
4.33 SERVIÇO DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES	100
4.34 SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES	100
4.35 SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS	100
4.36 SERVIÇOS DE METEOROLOGIA	100
4.37 SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS	100
4.38 SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA	120
4.39 SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO	120
4.40 SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA	120





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

TABELA VII

ANEXO À LEI COMPLEMENTAR Nº007/2017-PMLJ TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

ITEM	VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO	Período de Incidência	Alíquota em UFM			
			1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
1	Anúncios e letreiros pintados em paredes ou fachadas de edifícios ou em elementos do mobiliário urbano por m ² ou fração	Trimestral	24,81	19,48	15,87	12,7
2	Anúncios em veículos de transportes em geral com espaço interno ou externo, destinado à veiculação de mensagens.	Trimestral	7,4	5,92	4,73	3,78
3	Mostruários ou vitrines colocados na parte externa dos estabelecimentos ou galerias (por m ² ou fração)	Trimestral	24,81	19,84	15,87	12,69
4	Anúncios através de Outdoor por m ² ou fração	Trimestral	18,51	14,8	11,84	9,47
5	Painéis luminosos (por m ² ou fração)	Trimestral	14,44	11,51	9,24	7,39
6	Símbolos / logotipos (por m ² ou fração)	Anual (por unidade)	14,44	11,51	9,24	7,39
7	Painel eletrônico modular	Trimestral	14,44	11,51	9,24	7,39
8	Placas Indicativas de profissão ou semelhantes por m ² ou fração	Semestral (m ²)	18,51		14,8	
9	Anúncios através de alto-falante, por qualquer meio	Semestral (por nº de equip. emiss. de som)	96,29		77,03	
10	Cartazes, painéis, placas de propaganda comercial por m ² ou fração.	Semestral	18,51		14,8	
11	Anúncios projetados em telas de cinema ou qualquer meio	Mensal (nº de anúncios)	7,77			
12	Anúncios conduzidos por pessoas e exibido em vias públicas	Semanal (nº de anúncios)	15,18			
13	Prospectos ou folhetos por espécies distribuídos em milhar	p/ milheiro	9,25			
14	Faixas afixadas em locais permitidos	Mensal (nº de anúncios)	55,55			
15	Out lead	Por anúncio Mensal	18,51			
16	Anúncios veiculados no interior de feiras e exposições com prazo de exposição de até 650 dias	Por evento (nº de estandes)	32,59			



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

17	Anúncios provisórios com prazo de exposição de até 90 dias	Mensal (por nº de anúncios)	14,81
18	Balões contendo mensagens publicitárias	Mensal (p/ nº de balões)	55,55
19	Aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo	Mensal (p/ nº aeronaves)	172
20	Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares	Anual (p/ nº objetos)	92,59

TABELA VIII

ANEXO À LEI COMPLEMENTAR Nº007/2017-PMLJ TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E "HABITE-SE"

TIPO	ALÍQUOTA EM UFM
1 ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO POR M ² (METRO QUADRADO) DE CONSTRUÇÃO, INCLUSIVE DE LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS.	
1.1 Edificação até dois pavimentos	0,85 UFM
1.2 Edificação com mais de dois pavimentos até 4	1,2 UFM
1.3 Edificação com mais de 4 pavimentos (m ² por pavimento)	1,35 UFM
1.4 Dependências em prédios residenciais	0,36 UFM
1.5 Dependência em qualquer outro prédio, para qualquer finalidade	0,37 UFM
1.6 Barracões	0,56 UFM
1.7 Galpões	0,60
1.7 Industrial	
1.7.1 Até 500 m ²	300 UFM
1.7.2 Acima de 500 até 10.000 m ²	
1.7.3 Pelos primeiros 500 m ²	500 UFM
1.7.4 Por fração excedente, a cada 50 m ²	2 UFM
1.7.5 Acima de 10.000 até 100.000 m ²	
1.7.6 Pelos primeiros 500 m ²	1.000 UFM
1.7.7 Por fração excedente, a cada 100 m ²	01 UFM
1.7.8 Acima de 100.000 m ²	
1.7.9 Pelos primeiros 10.000 m ²	2.000 UFM
1.7.10 Por fração excedente, a cada 01 m ²	0,10 UFM
2 Alvará de Demolição de construção - por obra	0,30 UFM





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

3 Alvará de Reformas e/ou reparos - por m ²	0,40 UFM
4 RENOVAÇÃO DE ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO (Por m ²)	
4.1 Residencial	0,20 UFM
4.2 Comercial e prestador de serviço	0,35 UFM
4.3 Misto (residencial com comércio e/ou serviço)	0,45 UFM
4.4 Industrial	500,00 UFM
5 – PARA QUALQUER OBRA NÃO ESPECIFICADA NESTA TABELA	
5.1 POR METRO LINEAR	0,09 UFM
5.2 POR METRO QUADRADO	0,18 UFM
6 CONSULTA PRÉVIA DE CONSTRUÇÃO E PARCELAMENTO COM EMISSÃO DE CERTIDÃO - POR OBRA	25,00 UFM
7 ANÁLISE PRÉVIA	
7.1 Construção	30,00 UFM
7.2 Parcelamento para glebas de até 1.000 m ²	100,00 UFM
7.3 Parcelamento para glebas acima de 1.000 m ²	300,00 UFM
8 REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS	
8.1 De acordo com legislação municipal	
a) será fornecido um "Habite-se Especial de Regularização" e serão cobradas as taxas referentes ao Alvará de Construção, além da taxa referente ao Habite-se, com mais 2% (dois por cento) sobre o valor das duas taxas.	
9 HABITE-SE POR M ² (METRO QUADRADO)	
9.1 Residencial	0,40 UFM
9.2 Comercial e prestador de serviço	0,50 UFM
9.3 Misto (residencial com comércio e/ou serviço)	0,60 UFM
9.4 Industrial	2,00 UFM
10 APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO POR METRO LINEAR	
10.1 Com meio-fio e linha d'água	0,10 UFM
10.2 Com infraestrutura básica	0,06 UFM
11 LOTEAMENTO – POR METRO QUADRADO	
11. 1 Autorização para infraestrutura de Loteamento	0,015 UFM
11.2 Infraestrutura em Logradouros Públicos: Drenos, Sarjetas, Canalização e qualquer outro tipo de Escavação	0,015 UFM
11.3 Pavimentação/Praças	0,015 UFM
11.4 Drenagem executada através de Galerias	0,015 UFM





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO
TABELA IX

ANEXO À LEI COMPLEMENTAR Nº007/2017-PMLJ TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	ATIVIDADE	UFM
I	ATIVIDADES NÃO LOCALIZADAS	
	1 Mercadores ambulantes de gêneros alimentícios; artífices e profissionais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua própria fabricação, de indústria exclusivamente caseira	-
	a) sem uso de veículo - taxa anual - por m2	90
	b) com uso de veículo não motorizado - taxa anual - por m2	90
	c) com uso de veículo motorizado ou "trailer", com ponto determinado - taxa anual - por m2	90
	2 Mercadores e profissionais ambulantes não especificados - taxa anual	20
	3 Mercadores ambulantes no exercício de atividades provisórias em épocas ou eventos especiais - taxa diária - por m2	2,0
II	ATIVIDADES LOCALIZADAS	
	1 Bancas de jornais e revistas, em passeios - taxa anual	
	a) em passeios de 3 a 5 metros	30
	b) em passeios de mais de 5 metros e até 7 metros	35
	c) em passeios de mais de 7 metros	40
	2 Barracas, em épocas ou eventos especiais para venda de:	
	a) gêneros alimentícios, refrigerantes sem álcool ou artigos relativos ao evento - taxa diária por m2	2,0
	3 Estacionamento de veículos em épocas ou eventos especiais, para venda de gêneros alimentícios ou artigos relativos ao evento:	
	a) não motorizados - taxa diária	3,0
	b) motorizados ou "trailers"- taxa diária	7,0
	4 Exploração de estacionamento de veículos em local permitido - taxa trimestral por m2	3,0
	5 Feiras-livres - taxa trimestral:	
	a) comércio de pescado, em barracas	20
	b) outros	25
	c) feirantes que vendam, exclusivamente, gêneros alimentícios - por local e por m2	3,0
	d) feirantes cabeceira - de feira - por m2	3,0
	e) outros - por local e por m2	2,0
	f) feirantes em veículos	2,0
	6 Mesas e Cadeiras	
	a) área ocupada - taxa trimestral por m2	3,0
	b) em épocas ou eventos especiais - área ocupada - taxa diária por m2	3,0



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

c) para prestação de serviços por m ²	2,0
7 Utilização de área pública para realização de qualquer evento, excetuados os promovidos por associações de moradores, partidos políticos e sindicatos e suas federações e confederações, sem prejuízo das taxas previstas nos itens anteriores, por evento e por metro quadrado por dia.	5,0

TABELA X

ANEXO À LEI COMPLEMENTAR Nº007/2017-PMLJ TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE REGISTRO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

ALVARA SANITÁRIO ANUAL (POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA)		
1	INDUSTRIA DE ALIMENTO	UFM
1.1	Buffet (com fabricação própria)	53,33
1.2	Industria de produtos alimentares	59,25
1.3	Panificação (fabricação/distribuição)	37,03
1.4	Sorvete similares	11,11
2	LOCAL DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, PRODUÇÃO, TRANSPORTE E/OU VENDA DE ALIMENTOS	
2.1	MAIOR RISCO SANITARIO	
2.1.1	Açougue	44,44
2.1.2	Casas de hortifrutigranjeiros e similares	18,51
2.1.3	Cantina/ banca de peixe/aves/banca de frutas, vegetais e pequenos ambulantes	11,11
2.1.4	Batedeira de açaí	35,55
2.1.5	Frigorífico/granjas avícolas/depósito de pescados	66,66
2.1.6	Churrascaria	55,55
2.1.7	Rotisseria	35,55
2.1.8	Lanchonete/Pizzaria/trailer	66,66
2.1.9	Padaria Simples	31,48
2.1.10	Padaria /Panificadora/Confeitaria	44,44
2.1.11	Peixaria	44,44
2.1.12	Restaurante/Refeitório simples	37,03
2.1.13	Restaurante/Refeitório com Selfservice	55,55
2.1.14	Supermercado (valor base + somatório de atividades)	66,66
2.1.15	Mercado	66,66
2.1.16	Sorveteria	66,66



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

2.1.17	Distribuidora de água	44,44
2.1.18	Lojas de conveniência	35,55
2.2	MENOR RISCO SANITÁRIO	
2.2.1	Bar	35,55
2.2.2	Bar (com atividades extras)	44,44
2.2.3	Bomboniere	30,74
2.2.4	Depósito de Bebidas	66,66
2.2.5	Mercadinho/Mercearia (única atividade)	29,63
2.2.6	Baluca	11,11
2.2.7	Transportadora de alimentos e/ou produtos alimentícios	74,07
2.2.8	distribuidora de gás	74,07
2.2.9	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	74,07
2.2.10	Prestadora de serviço em geral (atividade normal)	47,40
2.2.11	Prestadora de serviço (com atividades extras)	71,11
3	PRODUTOS DE INTERESSE DA SAUDE	
3.1	MENOR RISCO SANITÁRIO	
3.1.1	Cosméticos/Perfumes e produtos de higiene	37,03
3.1.2	Comércio de artigos ópticos	44,44
3.1.3	Gabinete de Piercing e Tatuagem (por gabinete)	37,03
3.1.4	Laboratório/Oficina de prótese dentária	66,66
3.2	MAIOR RISCO SANITÁRIO- assistência veterinária	
3.2.1	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	81,48
3.2.2	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres na área veterinária.	100,00
3.2.3	Laboratórios de análise na área veterinária.	44,44
3.2.4	Clinica Veterinária e zootecnia (por consultório + somatório de serviço)	55,55
3.2.5	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	37,03
3.2.6	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos	100,00
3.2.7	Pianos de atendimento e assistência médico-veterinária	37,03
3.2.8	<u>Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e Congêneres de animais(pet shop)</u>	37,03
3.3	MAIOR RISCO SANITÁRIO- ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES	
3.3.1	Consultório Médico (valor base + somatório das atividades)	66,66
3.3.2	Drogaria e farmácias (com serviço de enfermagem)	85,18





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

3.3.3	Drogaria e farmácias (sem serviço de enfermagem)	77,77
3.3.4	Laboratório de Análises Clínicas	68,52
3.3.5	Lavanderia Hospitalar	103,70
3.3.6	Posto de Coleta de Material de Laboratório	66,66
3.3.7	Clínica Odontológica Tipo I (por consultório)	68,52
3.3.8	Clínica de Fisioterapia ou fonoaudiologia. e/ou reabilitação (por consultório)	59,26
3.3.9	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	35,55
3.3.10	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	129,60
3.3.11	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	111,11
3.3.12	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	111,11
3.3.13	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	55,55
3.3.14	Instrumentação cirúrgica, Acupuntura.	55,55
3.3.15	eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia,	111,11
3.3.16	ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	111,11
3.3.17	Hospitais e sanatórios,	111,11
3.3.18	Medicina e Biomedicina	74,07
3.3.19	Nutrição, Obstetrícia, Ortóptica, Prótese sob encomenda, Psicanálise, Psicologia	74,07
3.3.20	Casas de Repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	55,55
3.3.21	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	37,07
3.3.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica	44,44
3.3.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de terceiros	44,44
4	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
4.1	MENOR RISCO SANITÁRIO	
4.1.1	Clube Social (valor base + somatório de atividade)	66,66
4.1.2	Estabelecimento de Ensino (valor base + somatório de atividades)	37,07
4.1.3	Balneário (valor base + somatório de atividades)	37,07
4.1.4	Pensão/Albergue/Dormitório/Pousada e ou Hospedagem de qualquer natureza	55,55
4.1.5	Tabacaria	35,55
4.1.6	Autoescola	35,55
4.1.7	Atividades Funerária	37,07
4.1.8	Hotel/Motel	66,66
4.2	MAIOR RISCO SANITÁRIO	



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

4.2.1	Academia de Ginástica/Dança/Artes Marciais/esportes/ e demais atividades	37,07
4.2.2	Casa de Espetáculos/Discooteca/Boate e Similares (valor base + somatório de atividades)	81,48
4.2.3	Estação Rodoviária/Ferrovária (área comum) exceto estabelecimento	35,55
4.2.4	Centros de emagrecimentos, spa e congêneres	37,07
4.2.5	Lavanderia/Tinturaria Comercial	66,66
4.2.6	Serviço de Limpeza de Fossa	35,55
4.2.7	Estabelecimento de Controle de Pragas Urbanas (desinsetizadoras, desratizadoras pulverização e congêneres e similares)	44,44
4.2.8	Salão de Beleza (cabeleireiro/manicure/pedicure e congêneres)	37,07
4.2.9	Salão de Beleza, estética, tratamento de pele, depilação e similares	55,55
5	AUTORIZAÇÃO ESPECIAL POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA	
5.1	Estrutura provisória/Barraca: serviço de alimentação em eventos	11,11
6	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	
6.1	Emissão de 2º VIA de Licença Sanitária	02,00

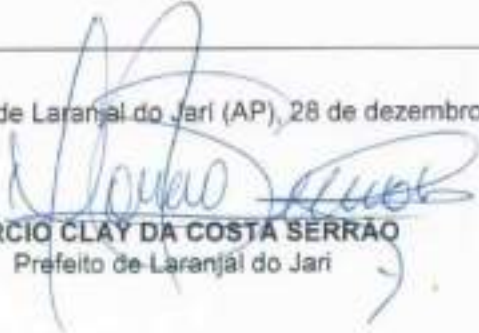
TABELA XI

ANEXO À LEI COMPLEMENTAR Nº007/2017-PMLJ TABELA PARA COBRANÇA TAXA DE EMISSÃO DE LICENCIAMENTO E/OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Esta taxa será cobrada da forma constante na tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA EM UFM
<p>A base de cálculos das taxas de licenças e autorizações é o valor correspondente a Unidade Padrão de Impacto Ambiental (UPIA) multiplicado pela Unidade Fiscal do Município (UFM), ou outro índice que venha a substituí-la, calculado seguindo a fórmula:</p> $P = \{(X \cdot C) + (A \cdot B \cdot C1) + ((D1 + (D2 \cdot D21) + D3 \cdot D21)) \cdot A \cdot E\}$ <p>onde:</p> <p>X = valor de acordo com a referência ao porte do empreendimento e ao seu potencial degradador;</p> <p>A = número de técnicos envolvidos na análise;</p> <p>B = número de horas/técnico necessários para a análise;</p> <p>C = valor em UFM da hora/técnico por análise, fixado em UFM;</p> <p>C1 = VALOR DA HORA/TÉCNICO PARA ANÁLISE = (7 UFM por hora);</p> <p>D1 = despesas de viagem referente as diárias pagas;</p> <p>D2 = despesas de viagem referente ao consumo de combustível do veículo (litro/km);</p> <p>D21 = VALOR DO LITRO DO COMBUSTÍVEL = R\$;</p> <p>D3 = despesa de viagem referente a manutenção do veículo (50% de D2);</p> <p>E = número de viagens necessárias;</p> <p>P = valor a ser cobrado.</p>	

Gabinete do Prefeito de Laranjal do Jari (AP), 28 de dezembro de 2017.


MARCIO CLAY DA COSTA SERRÃO
Prefeito de Laranjal do Jari